

# REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar  
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1951.

ANO I

VOLUME II

N.º 2

## SUMÁRIO

DOS RECURSOS DURANTE A APURAÇÃO

A JUSTIÇA ELEITORAL NÃO FALTARÁ AOS DEVERES  
DE SUA ALTA MISSÃO

O DEBATE DA CONSTITUIÇÃO É SUA MELHOR FORMA  
DE DEFESA

QUE É DEMOCRACIA?

O BOLETIM ELEITORAL DO T.S.E.

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

EM LOUVOR A CONSTITUIÇÃO

O NOVO TÍTULO ELEITORAL

LEGISLAÇÃO

CONCEITO DE LEGITIMIDADE

DECIDIDO O RUMOROSO CASO DO MARANHÃO

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

## REVISTA ELEITORAL

Diretor Responsável — FRANKLIN PALMEIRA  
Diretor Redator-Chefe — A. O. GOMES DE CASTRO  
Diretor Secretário — DELCILIO PALMEIRA  
Redator — JAYME DE ASSIS ALMEIDA

### COLABORADORES:

HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.  
EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.  
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.  
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.  
AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.  
AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.  
GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do D. Federal.  
THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.  
FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.  
DARIO CARDOSO — Senador Federal — Professor de Direito.  
ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.  
CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.  
MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.  
JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.  
NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.  
OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.  
ROBERTO MEIRA DE CASTRO — Advogado.

ASSINATURA ANUAL .....	Cr\$ 200,00
Com transporte aéreo, mais .....	Cr\$ 60,00
NÚMERO AVULSO .....	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO .....	Cr\$ 25,00

## DOS RECURSOS DURANTE A APURAÇÃO

*Augusto O. Gomes de Castro*

A Constituição de 1934, no § 6.º do Art. 83, estatui que é da competência do Tribunal Superior Eleitoral "regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer". E pareceu-nos então que essa disposição era mais sábia que a da Lei n.º 48, de 1935, que havia estabelecido normas processuais para os recursos.

Mas modificamos inteiramente esse nosso modo de encarar a questão pelo que se passou por ocasião da apuração das eleições realizadas em 2 de dezembro de 1945, principalmente as referentes aos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Verificamos praticamente que na lei eleitoral, como na de falência, a matéria processual está tão intimamente ligada às disposições substantivas, que não é possível deixar a um decreto ou regimento a sua regulamentação. Em leis eminentemente processuais, têm todo cabimento as normas referentes ao andamento dos recursos, com tôdas as minúcias que se tornarem necessárias.

Por isso, achamos que bem andou a Lei n.º 1164, de 1950, em estabelecer os recursos eleitorais e os regular. Mas o mesmo fato que nos fez mudar de opinião quanto à conveniência da lei eleitoral se ocupar da matéria, influiu no ânimo do legislador de modo a prejudicar a eficácia do remédio processual para erros e omissões na aplicação dos dispositivos legais. Na citada Lei n.º 1164, a matéria de recursos foi disciplinada consoante uma emenda da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que por sua vez encarregou de redigí-la a uma subcomissão de que faziam parte os senadores Ferreira de Souza e Etelvino Lins, representantes dos Estados que mais haviam sofrido com a deficiente regulamentação dos recursos eleitorais. Como reação a um processo de apuração, cujos recursos procrastinaram enormemente a proclamação dos eleitos, é natural que os dois ilustres senadores, mesmo agindo sem nenhum intuito político subalterno, mas, ao contrário, procurando sanar um defeito real e evidente da lei anterior, regulassem o assunto com a preocupação de não permitir delongas nem protelação ao conhecimento do resultado final do pleito. Pena é, porém, que para a consecução de um fim tão louvável tivessem empregado uma fórmula por demais restrita.

Convencidos de que a causa principal da demora do julgamento da apuração era a disposição legal que dava ao Tribunal Superior competência para declarar as nulidades de pleno direito mesmo não alegadas pelas partes, não só suprimiram êsse preceito, como estabeleceram que as nulidades só poderão ser decretadas quando alegadas em recursos regulares e tempestivos, e ainda mais: que eram preclusivos os prazos para recorrer, qualquer que fôsse o ato ou decisão de que se recorresse.

Em primeiro lugar, não era a disposição salutar que dava ao Tribunal Superior competência para expurgar o pleito de vícios fundamentais que ocasionava a demora da apuração e sim a maneira por que foi entendida a dita regra. O que o Art. 107 do Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, estabelece é que, uma vez interposto um recurso contra a expedição de diplomas, tôdas as eleições realizadas na respectiva circunscrição estarão sujeitas ao exame do Tribunal Superior, o qual não somente verificará a procedência das nulidades arguidas pelo recorrente, decretando-as pelas razões apresentadas ou pelas que, no seu entender, justifiquem essa medida, como pronunciará a nulidade de outras votações não impugnadas, uma vez que tais votações estejam inquinadas de irregularidades que constituam nulidades de pleno direito. Ora, sendo êsse exame feito concomitantemente com o julgamento do recurso interposto contra a proclamação dos eleitos, não poderá causar grande demora ao término da apuração. Nos citados casos das eleições de Pernambuco e Rio Grande do Norte, o que determinou a demora na apuração das eleições foi a admissão de recursos isolados, interpostos em qualquer tempo, desde que tivessem por objeto a impugnação de um resultado eivado de nulidade de pleno direito. Portanto, bastava tornar bem claro que a oportunidade para o Tribunal Superior exercer a sua ação saneadora era o julgamento do recurso contra a diplomação dos eleitos para se evitar os efeitos protelatórios de um dispositivo perfeitamente justificado pelo seu elevado intuito e incontestável vantagem para a lisura do pleito.

Em segundo lugar, com a supressão dessa utilíssima faculdade concedida ao Tribunal Superior pelo Art. 163 da Lei n.º 48, de 1935 e pelo Art. 107 do Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, chega-se ao resultado de só poderem ser sanados os vícios das votações quando tenham sido objeto de impugnação por ocasião da apuração feita pelas juntas eleitorais. De fato, ao tribunal regional não foi dada a atribuição de declarar as nulidades que não tenham sido objeto de recurso regular e tempestivo e o seu papel na apuração limita-se a resolver as dúvidas e decidir os recursos que lhe tenham sido remetidos pelas juntas eleitorais, somando então os votos de acôrdo com os resultados parciais enviados por essas mesmas juntas. Assim sendo, as nulidades mais flagrantes, cons-

tatáveis pela simples leitura ou inspeção dos papéis eleitorais, ficam sem oportunidade de serem declaradas, quando não tenham sido alegadas perante as juntas eleitorais em recursos regulares e tempestivos. É o que tem admitido o Tribunal Superior, fazendo depender a procedência dos recursos contra a proclamação dos eleitos do efeito que sobre a diplomação possa ter o julgamento dos recursos parciais da apuração.

Ora, pelo sistema de apuração por meio de juntas eleitorais constituídas onde quer que haja um juiz de direito, nem sempre poderão os partidos políticos dispor de fiscais habilitados para interpor e fundamentarem os recursos, além do que o ambiente reinante em lugares afastados, de menos policiamento ainda que os centros mais populosos, pode não permitir uma fiscalização eficiente. E não haverá tempo para recorrer a auxílio da sede do partido e de centro que disponha de maiores recursos técnicos, pois o parágrafo único do Art. 168 declara: "Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito".

É preciso notar que as juntas eleitorais não são constituídas como manda a lei, porque esta foi nesta parte julgada inconstitucional. Nelas toma parte apenas um juiz de direito pela organização que lhes deu o Tribunal Superior em falta de disposição legal a respeito. E assim a apuração não está propriamente sendo feita pela Justiça, isto é, por juizes. Não convém de modo algum que se dê às decisões de tais juntas um caráter definitivo, como praticamente terão elas com a aplicação do processo dos recursos estabelecido pela Lei n.º 164, de 1950.

A Constituição julgou tão relevantes as decisões que importassem na expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, que abriu nesse ponto uma exceção à irrecorribilidade das decisões dos tribunais regionais, conforme se lê no n.º III do Art. 121. Se o pronunciamento de um tribunal de segunda instância não foi julgado suficiente pela Constituição para pôr termo a assunto de tanta importância, não pode a lei estabelecer um processo pelo qual a maioria das decisões das juntas eleitorais ficará sem possibilidade de ser revista quer pelos tribunais regionais, quer pelo Tribunal Superior.

A êsse respeito cumpre também chamar a atenção para a inconstitucionalidade do Art. 170 do Código Eleitoral. Dizendo o Art. 121 da Constituição que das decisões do Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior "quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais", firmou a competência do Tribunal Superior para conhecer de tais recursos *qualquer que seja o seu fundamento*.

Porque o intuito da Constituição é evidentemente o de que não sejam definitivas as decisões dos tribunais regionais que versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, e, nessas condições, não pode a lei ordinária estabelecer casos em que tais decisões se tornem irrecorríveis. É o que faz o Código Eleitoral ao fixar as hipóteses em que se pode recorrer das decisões dos tribunais regionais para o Tribunal Superior, quando a Constituição só impôs como condição que o recurso verse sobre expedição de diploma, sem outra qualquer limitação.

Além de não ser inconveniente, sob o ponto de vista da demora na apuração, a disposição que dava ao Tribunal Superior a faculdade de decretar as nulidades de pleno direito, ela era aconselhada pelo serviço que prestava à consecução de uma apuração isenta de irregularidades e contradições

Já dissemos que, sob o ponto de vista do seu conceito jurídico, as nulidades em matéria eleitoral são sempre de pleno direito ou não existirão, porque em assunto de ordem pública não pode haver liberdade de observar ou não as prescrições legais. Mas, processualmente, pode-se admitir regras diferentes para a decretação de uma e de outra espécie de nulidade. Quando a lei eleitoral, na parte relativa aos recursos, referiu-se às nulidades de pleno direito, quiz fazer distinção entre as que dependiam de apreciação de provas e as que resultavam claramente de um fato material. Estas, pela sua evidência, dispensavam processo contencioso, debate entre as partes, alegações e apreciações de provas: podiam ser declaradas pela simples constatação do fato que as ocasionava. Aquelas que dependiam das circunstâncias, dos seus elementos constitutivos, dos fatos, da sua extensão ou de outras peculiaridades para poderem ser declaradas, não deviam ser apreciadas senão quando alegadas em recurso, no qual as partes pudessem aduzir tudo que houvesse pró ou contra a validade da votação impugnada. As nulidades de qualquer espécie invalidam as votações em que se verificam, e devem ser decretadas pelo poder apurador em qualquer instância. Mas só as que forem evidentes, absolutas, de pleno direito, podem ser declaradas no correr do julgamento do recurso que a elas não se refira. As nulidades relativas não devem ser pronunciadas senão quando arguidas e sobre elas se tenham manifestado as partes interessadas.

O Código Eleitoral, no seu propósito de reduzir ao mínimo os recursos, havendo declarado no citado Art. 128 que "as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos", deu-se pressa em acrescentar a disposição do Art. 152 § 2.º, pela qual "os prazos para interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que

possam ser interpostos, são preclusivos". Visando a impedir que as decisões das juntas eleitorais, das quais não tivesse havido recurso, fossem examinadas pelo tribunal *ad quem*, estabeleceu que tais decisões fossem consideradas coisa julgada, em vista da preclusão dos prazos dos recursos cabíveis e não interpostos no exíguo prazo determinado.

Mas é o próprio conceito jurídico de nulidade que condena um semelhante cerceamento de defesa da verdade eleitoral, que se torna incompreensível em matéria onde está em jôgo o próprio fundamento do poder, pois da liquidês do mandato depende o direito de legislar. O grande civilista francês, Marcel Planiol ("Traité Élémentaire de Droit Civil", tomo 1.º, pág. 132 e 133) ensina com a sua excepcional clareza: "Tôda pessoa interessada na constatação da nulidade pode dêsse interesse se prevalecer. Se alguém se lembrasse de tirar proveito de um ato nulo, a parte contrária, qualquer que ela fôsse, teria sempre o direito de se opor, alegando a nulidade. O ato é nulo para todo o mundo, porque a sua nulidade está fundada numa consideração de interesse geral. Para se exprimir esta consequência diz-se que a nulidade de pleno direito é *absoluta*, o que significa existir em relação a todos os interessados". E para aquêles que querem fazer da preclusão um obstáculo aos recursos, acrescenta o mesmo eminente jurista: "A nulidade não pode prescrever, isto é, prevalecer-se do lapso de tempo. Seja qual fôr a sua idade, o ato nulo não pode produzir efeito algum; seria incompreensível que o tempo, pelo fato de se escoar, tornasse eficaz um ato proibido pela lei. É o que exprimia o velho adágio: *Quod nullum est nullo lapsu temporis convalescere potest*".

O Código Eleitoral, porém, chega ao ponto de negar ao partido o direito de impugnar uma votação nula por defeito da constituição da mesa receptora, só porque não reclamou em tempo contra essa constituição irregular (Art. 70 § 2.º).

Os interessados na declaração das nulidades não são só os candidatos, nem mesmo os partidos, mas todos os cidadãos. Estes delegam aos seus representantes a sua soberania, mas têm o direito de exigir que sejam considerados investidos dessa representação os verdadeiramente eleitos, e não os que a fraude ou a ilegalidade indica. É, portanto, de interesse vital para o sistema representativo, que a eleição seja escoimada de tôdas as nulidades que possam falsear o seu verdadeiro resultado.

Mas como os cidadãos não podem diretamente fiscalizar a apuração e apresentar os necessários recursos pela balbúrdia que um tal sistema provocaria, êles se louvam na ação saneadora das autoridades a que entregam a apuração do pleito. Os tribunais são ôs representantes do povo na defesa da verdade eleitoral, e

êste não pode ter manifestado a sua confiança na isenção de ânimo dos juizes ao encarregá-los de tão importante missão e ao mesmo tempo dar uma prova de sua desconfiança pela regulamentação da matéria de modo a cercear a ação fiscalizadora dos magistrados incumbidos da apuração.

Como o tribunal regional, na apuração, limita-se a dirimir dúvidas suscitadas na junta eleitoral e a julgar recursos interpostos de decisões da mesma junta, é imprescindível que ao Tribunal Superior, pelo menos nas eleições federais e estaduais, seja dada competência para declarar as nulidades absolutas, mesmo quando não alegadas pelas partes, por ocasião do julgamento de um recurso contra a expedição de diploma.

Como já dissemos, não há neste caso como falar em procrastinação da apuração, porque as alegações de nulidades de pleno direito seriam julgadas dentro do recurso geral contra a expedição de diplomas. E, mesmo que houvesse demora, não prejudicaria os candidatos diplomados, que podem, apesar do recurso, exercer o mandato em toda a sua plenitude.

A mudança do nome dos eleitos, quando fôr determinada pela verificação imparcial e justa do verdadeiro resultado da votação, não pode ser tida como inconveniente. O que se deve evitar, por trazer como consequência o descrédito à apuração feita pela Justiça Eleitoral, é a declaração da nulidade de uma votação, que foi objeto de apreciação no julgamento de recurso, ao passo que na mesma eleição permanecem válidas muitas outras inquinadas dos mesmos vícios, ou de outros igualmente claros e manifestos, pelo fato de, a respeito destas, a decisão não ter sido recorrida.

A matéria é de ordem pública, não está sujeita à vontade das partes, não pode ficar dependendo da existência de recurso dos interessados diretos. São também interessados, neste caso, todos os eleitores, que tanto podem ser representados pelos candidatos, pelos partidos políticos, como pelas autoridades que estão incumbidas de verificar, isto é, de apurar quem foi realmente eleito, considerando-se como tal o que o fôr segundo as normas obrigatoriamente estabelecidas para êsse fim.

—\*—

## A JUSTIÇA ELEITORAL NÃO FALTARÁ AOS DEVERES DE SUA ALTA MISSÃO

*Na sessão do Tribunal Superior Eleitoral do dia 18 deste mês, o seu presidente, ministro Edgard Costa, proferiu as seguintes palavras:*

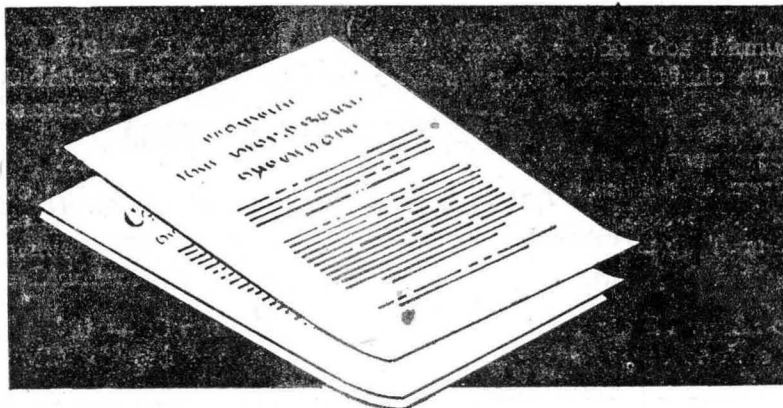
"Transcorre nesta data o 5.<sup>o</sup> aniversário da promulgação da Constituição Federal. A efeméride propicia — com o regosijo cívico de quantos sinceramente almejam para o Brasil um regime de liberdade e justiça — a oportunidade de alertar os espíritos daqueles que, desajustados por teimosa incompreensão, inpedem o aprimoramento das instituições que nos regem, despercebidos de que solapam com a sua atitude a própria nacionalidade, fornecendo armas aos inimigos do regime.

Já é tempo de se relegar para o passado todos aquêles métodos e costumes que obstaram ao País a realidade de um regime verdadeiramente democrático. Urge, assim, perseverar, e cada dia mais, no culto, no respeito e na prática sincera de todos os princípios que, inscritos na Magna Lei, se destinam a sua efetivação,

e com êle a felicidade do povo e a grandeza da Nação.

À Justiça Eleitoral, de que é este Tribunal o órgão supremo, foi reservada missão relevante: a ela coube defender e garantir a liberdade política, em que assenta a essência mesma das instituições, constituindo o fulcro de tôdas as demais liberdades dos cidadãos. Não tem faltado, nem faltará aos deveres dessa alta missão constitucional: serena, mas inflexivelmente, sobranceira às paixões partidárias, prosseguirá no cumprimento e no respeito às leis que, assegurando aquela liberdade, servem de estrutura ao regime.

Pelo trancurso da data proponho, pois, a inserção em ata de um voto de congratulações dêste Tribunal com os demais tribunais e os juizes que em tôda a extensão do País integram a Justiça Eleitoral".



## COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

**LIVROS - TESES - REVISTAS**

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO  
EXECUTADO EM EXCELENTE  
LINOTIPOS POR COMPETENTES  
— PROFISSIONAIS —

**EMPRESA "A NOITE"**

**PRAÇA MAUÁ, 7-4.º ANDAR**

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

## O DEBATE DA CONSTITUIÇÃO É SUA MELHOR FORMA DE DEFESA

*Jarbas Maranhão*  
Deputado Federal

O debate do Código Fundamental parece-nos imprescindível. Uma Constituição não vive só pelo fato de estar redigida e promulgada. Sua realização e desenvolvimento se verificam ao influxo dos costumes, da tradição, da consciência jurídica, das leis ordinárias e do trabalho interpretativo dos tribunais.

Na sua aplicação, é que ela se forma e se transforma e até mesmo se perverte ou deteriora. O estudo da Constituição é sua melhor forma de defesa.

Do ângulo mesmo de uma perfeita técnica constitucional — que manda ser o Estatuto Supremo redigido de modo o mais sintético e, por isso mesmo, mais geral ou mais amplo na sua forma ou expressão — o estudo da Lei Básica é de evidente utilidade a uma interpretação mais consentânea e como estímulo à construção na prática das aspirações e intuits do legislador constituinte.

Na verdade, a Constituição escrita sofre um constante desenvolvimento e não se deve criar a si mesma embaraços às adaptações que se fizerem necessárias a condições novas e inesperadas até.

Por isso, precisa "evitar casuística minuciosidade a fim de se não tornar demasiado rígida e permanecer ductil, flexível, adaptável a épocas e circunstâncias diversas, destinada, como é, a longevidade excepcional."

Também, sua linguagem deve ser simples e acessível à compreensão comum, como obra do povo, que o é, a ser vivida e adotada por toda a comunhão. O Texto Básico se modifica e desdobra. Sua rigidez é positivamente aparente. O hábito de Lord Bryce, compartilhado por muitos constitucionalistas, de identificar como rígida toda Constituição escrita e como flexível a Constituição não escrita ou costumeira — também chamada de "semi-escrita" — não se justifica. A prática provou ser aquele critério negativo, indemonstrável.

A doutrina moderna tem um conceito mais preciso para aquela modalidade quase universal da Lei Suprema: o de ter conteúdo perfeitamente delineado. Se é da natureza da Constituição escrita, não ser reformada senão por um processo complexo, nela mesmo previsto — ao contrário do que acontece com a legisla-

ção comum ou a Constituição costumeira, que não distingue legislador constituinte de legislador ordinário — não é evidente contradição classificar como imutável ou rígido um documento de caráter permanente, que, como guia supremo do destino de um povo, tem de avançar pelo tempo através a sucessão de circunstâncias, condições e vicissitudes? Não é, portanto, por inflexibilidade que se caracteriza a Constituição escrita. "Uma mesma Constituição ou um sistema constitucional, pode, no âmbito da história, ser rígido ou flexível". O que a identifica, nas palavras do Sr. Aginaldo Costa Pereira é o seu conteúdo delimitado, integrado nos seguintes elementos: uma lei (não um pacto ou tratado) constante de um instrumento escrito, único, supremo e emanado da vontade do povo, no regime democrático.

É o Sr. Levi Carneiro quem, assinalando em uma de suas conferências sobre a Constituição de 1934, a necessidade do estudo da Lei Constitucional, observa que, depois da Bíblia, nenhum assunto mereceu mais discussão, escritos, debates, do

que a Constituição dos Estados Unidos.

Não há dúvida: o debate da Constituição é a sua melhor forma de defesa. Terá o efeito de uma terapêutica contra os fatores reais do poder, estudados por Fernando Lassalle e capazes de enfraquecer a força própria da Constituição, perverter-lhe o sentido, destruir-lhe o valor. Assim é que Carl Schmitt não escreveu apenas a Teoria, senão também a Defesa da Constituição. E Pontes de Miranda inclui entre as modernas técnicas constitucionais a da guarda da Constituição.

Nenhum guarda, porém, melhor para nossa Lei Básica que sua análise e seu conhecimento pelos cidadãos. O seu debate, à proporção que se realize, que se adapte a contingências e fases históricas, que viva e se transforme, é sua maior segurança e o meio mais eficiente de aperfeiçoamento, pois que fortalece e amplia a consciência jurídica e serve e estimula a formação de uma opinião pública, imprescindível ao desenvolvimento da democracia.

---

\*

## QUE É DEMOCRACIA?

Não nos propomos a definir o indefinível, mas apenas a procurar fixar mais nitidamente o conceito de uma expressão de que se faz tão largo emprêgo.

O ministro Edgard Costa, com a dupla autoridade de presidente do Tribunal Superior Eleitoral e de eminente jurista, já muito oportunamente advertiu por ocasião de sua investidura no mais alto posto dessa egrégia côrte: "Democracia é, porém, alguma coisa mais que essa liberdade política, ou exercício livre do voto. Suas raízes se aprofundam na vontade esclarecida do povo, agindo ciente e conscientemente em busca do bem público ao escolher os seus governantes e representantes".

Também o filósofo americano John Dewey ensina que "o sufrágio universal, as eleições frequentes, a responsabilidade dos investidos do poder político perante os eleitores, e outros fatores do govêrno democrático, são os meios julgados aconselháveis para conceituar a democracia como a verdadeira forma humana de viver. Não são o seu ponto terminal nem o seu inteiro valor".

E acrescenta: "Seria idolatria transformar os meios no fim a que êles servem".

Para não cometermos esta falta, e tendo em vista a insistência com que nos batemos pela melhoria do sistema eleitoral do país, julgamos necessário reconhecer que o nosso esforço alcança sòmente parte do problema da implantação, entre nós, da verdadeira democracia.

Ela não consiste mèramente no direito de voto concedido à maioria dos cidadãos, como igualmente não é sistema de govêrno (pois coexiste com os mais variados regimes), e a fórmula política adotada não faz presunir a sua existência. Constituições houve que julgaram suficiente declarar enfaticamente a forma de govêrno adotada, sem se preocupar com as disposições que brigavam enèrgicamente com essa denominação. Do mesmo passo, não tem sentido a palavra democracia nos comícios demagógicos, embora pronunciada com voz trêmula de comoção, nem quando escrita com inicial maiúscula na justificação de atos de prepotência ou de intolerância.

É que o seu conceito deve ser procurado principalmente na índole, na tendência dos atos dos governantes, e no procedimento, no modo de agir dos governados. É uma questão de mentalidade, não de regras fixas e definidas. Para que haja democra-

cia é indispensável que se crie um ambiente de paz, harmonia, liberdade, tolerância e justiça. Elementos tão interdependentes, que a ausência de um compromete irremediavelmente a existência dos outros. Não têm, pois, espírito democrático os que não admitem a sustentação de princípios políticos, filosóficos, religiosos ou científicos diferentes dos seus, porque essa atitude é a negação da tolerância e da liberdade de pensamento. Não o têm igualmente os que, sob pretexto de defender os humildes, exploram o ressentimento dos menos favorecidos da fortuna, das vítimas inocentes de uma defeituosa organização econômica e social, porque tal conduta destrói a harmonia e a paz que devem reinar entre os membros de uma sociedade política. Os que têm convicções sinceras devem pugnar pelos seus princípios com todo o ardor, mas respeitando a opinião dos outros, reconhecendo-lhes o direito à mesma veemência na sustentação de seu credo. Aquêles que amam realmente o povo devem procurar elevar-lhe o nível de vida, mas estudando o meio de o fazer. Nada conseguirão despertando-lhe a inveja e o ódio por aquêles cujos defeitos provêm do mesmo sistema econômico-social imperfeito.

A organização política visa a tornar possível a vida em sociedade, agrupamento humano formado de elementos que divergem entre si em idéias, aspirações e propósitos, além das diferenças provocadas pela condi-

ção social, instrução, educação, fortuna e aptidões. A orientação democrática, procurando assegurar a livre manifestação das divergências ideológicas e fazer desaparecer, por meios tão suaves que se tornem imperceptíveis, as outras causas de desigualdade social, deve ter em mira não só o aperfeiçoamento de cada indivíduo sob todos os seus aspectos, como agir de modo que êle se sinta garantido nos seus direitos pelos meios fáceis de que disponha para assegurá-los.

Os que acreditam na supremacia do Estado geralmente se esquecem do fim primordial deste e de que a sua preponderância só se justifica quando daí resultar um benefício para todos os membros da comunhão social. Invocar o interesse do Estado para explicar a prática de atos desnecessariamente violentos de repressão é ignorar que não há nada que possa interessar mais à sociedade do que a liberdade em todos os seus variados sentidos. O fato da liberdade de um só ser legítima quando não prejudica a de outrem, não significa a impossibilidade de coexistirem, quando reduzidas ao seu justo limite. A solução simplista de suprimir a liberdade sob o pretexto de que os cidadãos não sabem exercê-la é confissão de incapacidade administrativa e cria um círculo vicioso. A atmosfera carregada e anestésica dos governos de força não prepara os cidadãos para o *self-government*, apenas transforma a maioria em autômatos mime-

tizados e a minoria em grupo de rebeldes desajustados, ambas propensas à violência e ao arbítrio.

Por isso, nós, que só trabalhamos para o aperfeiçoamento de um dos meios de assegurar o bom funcionamento da democracia — o sufrágio em todos os seus trâmites — fazemos êste apêlo a todos os que têm uma parcela de autoridade para que,

por meio de atos baseados nos verdadeiros princípios democráticos, não intermitentemente mas num esforço continuado, consigam habituar o povo ao exercício da liberdade, inculcar-lhe a confiança no seu valor, convencê-lo, enfim, de que, assim como é considerado um ser capaz de se conduzir por si, tem reciprocamente o dever de agir plenamente consciente de suas responsabilidades cívicas.

### O BOLETIM ELEITORAL DO T. S. E.

No exercício da competência que lhe é atribuída na letra u do art. 12 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral iniciou a publicação do seu boletim mensal, cujo primeiro número apareceu em agosto próximo findo.

Ordenado com proficiência e apresentando excelente feitura gráfica, o boletim do T.S.E. insere as atas de suas sessões e as suas decisões no curso de cada mês, bem como os pareceres da Procuradoria Geral Eleitoral no mesmo período, além de farto e interessante noticiário sobre matéria pertinente à esfera judiciária de que a colenda côrte é a mais alta expressão.

*No primeiro número do Boletim do Tribunal Superior Eleitoral encontramos o seguinte registro:*

**“REVISTA ELEITORAL”**

Com orientação especializada, continua a ser regularmente publicada a “Revista Eleitoral”, mensário que vem prestando colaboração à Justiça Eleitoral, com a divulgação de vários assuntos ligados a essa atividade. Os fascículos de abril a julho acham-se reunidos em volume encadernado, com índice alfabético e remissivo, constituindo o primeiro tomo da “Revista”, de cuja direção participa o Sr. Delcílio Palmeira, oficial judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

*Esta publicação, feita no órgão da suprema corte da Justiça Eleitoral, tem um significado que realçamos com desvanecimento. Importa em proclamar a voz mais autorizada a utilidade do nosso esforço no sentido de contribuir para a elevação do nível da cultura política brasileira e o aprimoramento das instituições do Brasil.*

## CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

*Suposta incoerência do Tribunal Superior em matéria de recursos. — Porque o sistema adotado pelo Código Eleitoral se chama de “maior média”. — Podem ser retirados documentos que serviram para a inscrição eleitoral feita antes da vigência do atual Código Eleitoral. — A carteira de identidade não é título hábil para o exercício do voto. — A capacidade política dos sargentos e suboficiais.*

**SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA** — Rio. — Este consulente, dizendo-se leigo em matéria jurídica, pergunta ingenuamente como pode um tribunal deixar de tomar conhecimento de um recurso, dando como motivo não haver o julgado recorrido deixado de aplicar a lei. Também deseja saber por que se chama da **maior média** o sistema adotado no Art. 59 do Código Eleitoral para o aproveitamento das sobras.

**RESPOSTA:** — A primeira pergunta pode realmente ocorrer a um leigo, como igualmente é possível que seja devida a um causídico afeito às questões de **lana caprina**. Evidentemente, para saber se um juiz ou tribunal aplicou a lei, o julgador **ad quem**, isto é, o que tiver de julgar o recurso, tem necessidade de ler atentamente os autos e, assim, dêles não pode deixar de **tomar conhecimento**. Mas essa expressão tem um sentido processual diferente do comum. **Tomar conhecimento** em linguagem forense é examinar os fundamentos legais e jurídicos de uma sentença para ver se estão bem aplicados à hipótese em litígio a fim de mantê-la ou reformá-la. Nesse sentido, o tribunal só **toma conhecimento** obrigatoriamente, dos recursos que lhe são afetos no caráter de segunda instância. Quando, porém, o recurso vai a um tribunal superior em casos excepcionais, esse tribunal tem que verificar se se deu uma das hipóteses que autorizam o recurso. Em caso negativo, **não toma conhecimento**, o que em linguagem processual quer dizer — não entra no mérito da questão. Por isso, não há nenhuma incoerência em um tribunal declarar que **não tomou conhecimento** de recurso por um motivo que só podia verificar pelo exame dos autos desse mesmo recurso.

A segunda pergunta é mais interessante porque tem intrigado aos matemáticos e mesmo aos juristas. Acharmos que também neste caso a ironia do consulente não se justifica. Todo mundo sabe que média é o resultado da divisão da soma de diversos totais pelo número de itens a que esses totais correspondem. Isto é a média aritmética, que interessa ao caso. Assim, seria estranho realmente que se chamasse de média o maior quociente de diferentes divisões. Mas não é isso que faz o Art. 59 do Código Eleitoral. Se examinarmos o processo que o referido artigo estabelece para o aproveitamento das sobras, verificaremos que a **maior média** a que ele se refere é a que serve de base à eleição dos candidatos dos vários partidos que disputam as cadeiras não preenchidas pela aplicação do quociente eleitoral e dos partidários. Quando se diz, por exemplo, que o partido **A**, com 3 825 (como resultado da divisão dos seus votos de legenda pelo número de lugares por ele obtidos, mais um), tem média maior que a do partido **B**, que é de 3 250, isto significa que o partido **A** elegerá os seus candidatos consoante à média de 3 825 votos, que é maior do que a média dos votos por que seriam eleitos os candidatos do partido **B**, que representariam uma média de votos igual a 3 250.

Embora estejamos sempre prontos a procurar explicar tôdas as dúvidas que ocorram ao brilhante espírito que se oculta sob o nome do ilustre jurista do tempo de D. João VI, desejaríamos que esse consulente não empregasse sempre a sua sagacidade em descobrir pulgas em elefante. Há muitas questões e problemas para ventilar no vasto campo do direito eleitoral sem ser preciso catar nugas semelhantes às acima expostas.

**PEDRO T. BASTOS** — São Paulo. — Quer ser informado sobre a possibilidade de retirar o documento que serviu para a sua inscrição como eleitor, que se verificou em 1936.

**RESPOSTA:** — A dúvida do consulente parece não ser propriamente quanto à possibilidade da retirada de documento que serviu para a inscrição eleitoral, mas sobre a aplicação do Artigo 36 do Código Eleitoral às inscrições anteriores à sua vigência. Na época em que o consulente se alistou como eleitor estava em vigor a Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, que não autorizava a restituição de nenhum documento junto ao processo de inscrição. Veio depois o Decreto-lei n.º 7 586, de 28 de maio de 1945, que no seu Art. 28 permitia a retirada de certos documentos. Embora esse decreto-lei não declarasse nulos os alistamentos feitos no regime do Decreto n.º 21 076, de 24 de fevereiro de 1932 e no da Lei n.º 48 citada, a totalidade dos cidadãos alistáveis preferiu alistar-se novamente. E mais tarde veio o Decreto-lei número 7 944, de 10 de setembro de 1945, que permitiu expressamente aos que se haviam alistado no domínio das leis acima aludidas, não residentes nas capitais, revalidar os títulos eleitorais anteriormente obtidos, desde que se não tivessem inscrito segundo os preceitos da nova legislação.

Assim sendo, ou o consulente usou dessa faculdade ou não. Na segunda hipótese, está claro que os documentos referentes ao alistamento anterior não têm qualquer utilidade em ser conservados. Na primeira hipótese é que se tem de considerar a aplicação retroativa da Lei número 1 164, que é o Código Eleitoral vigente.

Sendo inconvenientíssima a disposição do Art. 36 do Código Eleitoral, teríamos satisfação em encontrar argumentos que embaraçassem a entrega de documentos tão necessários ao arquivo eleitoral. Impõe-nos, porém, a lealdade que declaremos nada haver que obste à entrega de documento que serviu à inscrição eleitoral, mesmo que esta se tenha processado no regime de uma lei que não permitia tal restituição. A regra é que a lei nova possa ser invocada por todos, desde que não prejudique direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. No caso da consulta nada disso se dá. Pela restituição dos documentos não se prejudica a inscrição já feita e os direitos que ela confere; apenas se prejudica o serviço eleitoral, coisa de que se não preocupou a lei. Portanto, nenhuma razão jurídica justifica permitir-se a entrega dos referidos documentos a uns eleitores e negá-la a outros, só porque êstes não podiam na ocasião em que se inscreveram usar de uma faculdade que a lei agora concede a todos os eleitores sem exceção. O pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional porque só êle pode dar a certidão negativa a que se refere o mencionado Art. 36 do Código Eleitoral.

**BALDUINO C. GONÇALVES** — Niterói. — Deseja saber por que razão não se aceita a carteira de identidade por ocasião da votação, de vez que aquele documento torna certa a identidade do eleitor.

**RESPOSTA:** — A carteira de identidade torna certa a identidade da pessoa, mas não a sua qualidade de eleitor, a sua capacidade eleitoral. Nem todo cidadão é eleitor, razão pela qual se criou o alistamento eleitoral. Seria impraticável uma eleição em que cada eleitor tivesse de provar na ocasião de votar a sua capacidade eleitoral. Mesmo no caso do nome constar da lista de eleitores, não fica evidente tratar-se da mesma pessoa. Na mesa receptora não existe a respeito senão a lista ou fôlha de votação em que se encontram apenas o nome do eleitor e o número do respectivo título. O fato do portador da carteira de identidade ter o mesmo nome de um eleitor incluído na lista dos eleitores da seção não é prova de que se trate realmente da mesma pessoa. É frequente a igualdade de nomes e prenomes, de modo a obrigar o recurso a outros meios de identificação, como a assinatura, a filiação, etc. Nada disso se pode fazer no caso do eleitor apresentar a carteira de identidade, porque para confrontar com os dizeres desta só haverá o nome incluído na folha de votação. Mesmo defeituoso e insuficiente como é o atual título eleitoral, é indispensável a sua apresentação para a prova de que o cidadão a que se refere é eleitor.

**PACÍFICO BENTO DE OLIVEIRA** — Rio. — Este consulente, apesar do nome, é militar ou se interessa pelas questões relativas à carreira das armas. Indaga se um sargento pode ser eleito deputado ou vereador.

**RESPOSTA:** — O sargento, assim como os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes e os alunos das escolas militares de ensino superior não podem ser candidatos a cargos eletivos, por disposição constitucional. A Constituição vigente, no parágrafo único do Art. 132, concedeu aos militares das graduações acima referidas a faculdade de se alistarem como eleitores. Mas no Art. 138 declarou expressamente que “são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do Art. 132”. Não há contradição alguma entre as duas regras, que se referem a coisas diversas. O parágrafo único do Art. 132 trata da capacidade eleitoral ativa, isto é, do direito de votar, ao passo que o Artigo 138 diz respeito à capacidade eleitoral passiva, quer dizer, ao direito de ser votado, à faculdade de ser escolhido por meio do voto para o exercício de cargo eletivo.

A razão desta distinção está na prevenção existente em relação ao voto dos militares. Não querendo negar o voto aos aspirante a oficial, aos suboficiais, aos subtenentes, aos sargentos e aos alunos das escolas militares de ensino superior, mas, ao mesmo tempo, não desejando que esses militares se envolvessem na política militante, a Constituição adotou o meio termo entre a negação absoluta de toda participação nos pleitos eleitorais e a capacidade política plena: concedeu-lhes o direito de voto, mas negou-lhes o de ser votado.

## EM LOUVOR À CONSTITUIÇÃO

*Palavras do ministro Pena e Costa, pronunciadas no Tribunal Eleitoral, por ocasião da passagem do aniversário da promulgação da Constituição Federal:*

"Sr. Presidente. Além das palavras de acendrado civismo proferidas por V. Excia., em panegírico do quinto aniversário da Constituição, só um intrépido amor por seus dogmas pode, neste momento, justificar novos louvores a êsse compêndio de sabedoria política, que acentuou, ainda, no curso de nossa evolução jurídica, nosso romântico pendor para a Fraternidade e para a Paz, como ideal político.

Se os Romanos, com aquêlê espírito original, arejado e viril, que os distinguiu na História como os maiores artífices do Direito, legaram aos povos cristãos um Direito, especialmente o Civil, tão simétrico e tão lógico, que o preclaro Leibnitz lhe surpreendeu estrutura acentuadamente geométrica, podemos nós, sem ostentações e vanglórias, rejubilar-nos com a circunstância afortunada de ter a Carta de 46 continuado, aprimorando-a, a luminosa tradição liberal brasileira, no sentido de uma crescente dignificação do Homem no seio da Humanidade.

Partindo de que todo o poder emana do povo, axioma que se impôs com os paroxismos da

Revolução Francesa, e vem, impertérito, contrastando a tôdas as formas odiosas de egoísmo, nossa Carta-Magna prescreveu, sem a menor dúvida, que em seu nome será exercido. Proposição feliz, expressa em conquistas plasmadas sem carnificinas e retaliações — um dos mais nobres característicos da mística brasileira —, e que na forma republicana representativa, na organização democrática dos poderes do Estado, no *habeas-corpus*, no mandado de segurança, no juri, além de outros florões que esplendem nos direitos e garantias individuais, ostentam seus mais belos paradigmas. Estes, no entanto, empalidecem diante da soberana afirmação de que "o Brasil jamais se empenhará em guerra, cabendo, ou não se malogrando o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que partícipe; e de que em nenhum caso se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado".

No que concerne, entretanto, à nossa paz interna, à nossa fraternidade doméstica, sobreexcelem os culminantes princípios de Justiça Social, que se alcançaram na vanguarda dos outros povos, o voto secreto obrigatório, e a Justiça Eleitoral.

As eleições de 3 de outubro foram um *test* perfeito dessas três couraças contra a servidão econômica e política. E nada mais obstará às aspirações econômico-político-representativas do Povo Brasileiro, se a Justiça Eleitoral, compenetrada de sua transcendente missão, prosseguir serena, tranquila, olímpicamente imperturbável, na série de seus arestos, refratária a paixões, imperme-

ável a inspirações que não induzam à melhor definição do caso político, condicionado à norma preestabelecida e à inatacável justiça do julgado.

A sentença, com efeito, é o broquel do juiz. E é no seu silogismo, no seu indefectível respeito, que as nações mais dignas e prósperas, como que a confirmar o *pereat mundus* do aforismo romano, assentam as bases mestras de sua grandeza e segurança.

Conseguiu nossa Pátria, com a Justiça Eleitoral, a instituição do mais alto rito político do povo. Que possam seus Juizes ser verdadeiros pontífices dêsse culto".

—\*—

## O NOVO TÍTULO ELEITORAL

Ao publicarmos as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral sôbre o modo pelo qual devem ser substituídos os títulos eleitorais em uso, desejamos em primeiro lugar manifestar a nossa satisfação por ver corroborada por essa egrégia côrte a opinião que manifestamos no nosso 2.º fascículo do 1.º volume, à pág. 179, sôbre a deficiência do título eleitoral expedido segundo o modelo estabelecido pelo art. 37, § 1.º, do Código Eleitoral vigente. O *fac-simile* que acompanha às Instruções tem um dos requisitos que enumeramos como indispensáveis a um documento desta natureza — a fotografia.

Mas a fidelidade ao nosso programa nos impõe alguns reparos sôbre essa resolução do mais conspícuo órgão da Justiça Eleitoral.

Não há dúvida quanto ao elevado intuito do Tribunal Superior ao exigir como elemento de identificação, além da assinatura do eleitor, a sua fotografia, mas é igualmente evidente a impossibilidade de fazer essa exigência com caráter obrigatório, por mais justificada que ela seja. A êsse egrégio Tribunal foi dada a atribuição de "expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral" (art. 12, letra t) "ou à sua melhor compreensão" (art. 196). Mas o Código diz claramente qual o modelo que deve ser adotado (citado art. 37, § 1.º); que é mantido o alistamento feito na vigência dos decretos-leis 7.586, de 1945 e 9.258, de 1946 (art. 197); e por que modo será feita a substituição dos títulos em que se tiver esgotado o espaço destinado à rubrica do presidente da mesa receptora de votos (art. 197, § 1.º). Não fêz nenhuma exigência quanto à fotografia do eleitor, de modo que qualquer disposição nesse sentido não pode ser tida como tendente à execução da lei n. 1.164, de 1950, ou à sua melhor compreensão.

Poder-se-ia invocar a capacidade do Tribunal Superior para suprir omissões da lei eleitoral, se assim fôsse possível classificar a falta de exigência de fotografia no título eleitoral de que cogitou êsse diploma legal. A verdade, porém, é que não se trata de omissão da lei, mas de propósito deliberado do legislador em dispensar a fotografia do alistando. Duas foram as emendas apresentadas no plenário da Câmara dos Deputados por ocasião da discussão do respectivo projeto propondo a inclusão da fotografia do alistando entre os documentos que deviam acompanhar o requerimento de inscrição: uma, a de n. 144, de autoria do deputado João Henrique, e outra, de n. 150, da lavra do deputado Raul Pila, cuja atuação em

prol da conversão do título eleitoral em verdadeira carteira de identidade deve ser aqui assinalada com os nossos louvores incondicionais. Ambas foram rejeitadas pelo plenário da Câmara, que assim manifestou seu intuito de simplificar o alistamento mesmo com o possível sacrifício da lisura do pleito.

Também não nos parece que o Tribunal Superior estivesse simplesmente executando o Código Eleitoral segundo a sua melhor compreensão, quando exige, além da juntada do título antigo, uma autorização do eleitor ao delegado de partido que requerer a substituição do título, se essa autorização não se referisse apenas à entrega do título. O Código é expresso a respeito e se contenta com a anexação do título antigo, quando diz no § 2.º do art. 197: "Igual função pode ser exercida por delegado de partido, uma vez que o seu pedido seja instruído com os títulos dos eleitores em cujo nome requer a medida." Portanto, para o legislador basta a juntada do título antigo para se presumir a aquiescência do eleitor na intervenção do delegado de partido no pedido de substituição do título eleitoral. A juntada de uma autorização formal do eleitor para esse fim é redundância que a lei julgou dispensável e que por isso o seu intérprete e executor não devia exigir, e, de fato, não o fez. Somente para dar ao delegado de partido direito a receber o título novo é que se faz preciso o consentimento expresso do eleitor.

Em todo caso, as Instruções do Tribunal Superior, mesmo não podendo tornar obrigatória a fotografia, serviram para expressar a opinião da mais alta corte da Justiça Eleitoral sobre êsses preciosos elemento do título de eleitor.

Fazemos votos para que o elevado propósito do Tribunal Superior seja bem compreendido pelos cidadãos de todo o país, a fim de que espontaneamente contribuam para que os novos títulos eleitorais sejam mais perfeitos do que os antigos e se aproximem cada vez mais de uma verdadeira carteira de identidade. Para esse fim continuaremos a pugnar com o ardor próprio das causas justas e nobres, certos de que o Poder Legislativo, o único que poderá solucionar o assunto de maneira definitiva, acabará por se convencer de que o sacrifício imposto aos partidos políticos e aos eleitores com a exigência da fotografia e da tomada das impressões digitais será amplamente compensado pelos benefícios produzidos pela implantação na consciência popular da confiança na honestidade e correção das eleições, e para isso muito contribuirá um título eleitoral com todos os requisitos necessários a uma pronta e segura identificação.

#### RESOLUÇÃO N. 4.357

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, letra t, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções, regulando a expedição de novos títulos elei-

torais em substituição aos preenchidos, a que se refere o art. 197, §§ 1.º e 2.º, do mesmo Código:

### INSTRUÇÕES

1 — Os títulos eleitorais, em que estiver esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora, serão substituídos mediante requerimento do eleitor, seu representante ou delegado de Partido (Código Eleitoral, art. 197, §§ 1.º e 2.º).

2 — A parte dos novos títulos, destinada aos eleitores, obedecerá ao modelo anexo; as duas outras partes, destinadas respectivamente ao cartório eleitoral e ao Tribunal Regional, obedecerão ao modelo existente (Código Eleitoral, art. 37 e § 1.º).

3 — A substituição será feita mediante requerimento de próprio punho do eleitor, instruído com o título a substituir, e dirigido ao juiz eleitoral da inscrição ou da zona para que se houver transferido o eleitor.

4 — Quando formulado por delegado ou procurador de partido, o pedido, além do título, será ainda instruído com autorização aos mesmos, escrita de próprio punho do eleitor, para receber o novo título.

5 — No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e comarcas onde seja exequível a providência, os juizes eleitorais exigirão, antes de deferir o pedido, a apresentação, no prazo de cinco dias, de fotografia do eleitor tamanho 3 x 4, a ser aposta no novo título, autenticada com a rubrica do juiz.

6 — A falta de apresentação da fotografia, no prazo, não obstará ao deferimento, sendo o espaço destinado no título a essa fotografia inutilizado com carimbo ou outro meio que evidencie a sua aposição posteriormente à expedição do título.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahne-mann Guimarães*. — Relator.

—————\*—————

Brevemente

**“PRONTUÁRIO ELEITORAL”**

— DELCILIO PALMEIRA —

Classificação de toda a matéria do Código Eleitoral por assunto em ordem alfabética.

**ANEXOS :**

- 1 — Código Eleitoral.
- 2 — Instruções sobre os Partidos Políticos.
- 3 — Instruções para registro de candidatos.
- 4 — Instruções sobre propaganda eleitoral.
- 5 — Instruções para o manejo das urnas de lona.
- 6 — Instruções para substituição dos títulos eleitorais.
- 7 — Zonas Eleitorais do Distrito Federal.
- 8 — Fórmulas de requerimentos.

PEDIDOS À “REVISTA ELEITORAL”

# LEGISLAÇÃO

## A AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Aprovada pelo Senado, está em andamento na Câmara dos Deputados, dependente de parecer da comissão especial designada para se manifestar sobre a matéria, a emenda à Constituição concedendo autonomia ao Distrito Federal. Está redigida nos seguintes termos:

O § 4.º do art. 4.º do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", decretado e promulgado em 18 de setembro de 1946, passará a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — Enquanto não for efetuada a transferência, o atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, ambos eleitos diretamente pelo povo, com os mesmos direitos, deveres e prerrogativas inerentes, pela Constituição em vigor, respectivamente, aos governadores dos Estados e às assembleias legislativas estaduais, cumprindo-se, ainda, estas prescrições:

a) — a primeira eleição do Prefeito efetuar-se-á no primeiro domingo após cento e vinte dias da promulgação desta emenda, para período igual ao fixado para o Presidente da República no art. 82 (cinco anos);

b) — efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara".

Tendo sido a aprovação desta emenda, no Senado, por maioria absoluta, se for aceita pela Câmara com o mesmo "quorum", no mínimo, deve sujeitar-se à mesma tramitação na sessão legislativa seguinte, ou seja a duas discussões em cada ramo do Congresso. E só será promulgada se, na segunda etapa, e em ambos os turnos, obtiver os votos de mais da metade dos membros das duas casas legislativas.

### PODERÃO VOTAR OS HANSENEANOS

Tomou o número 1 430 e foi publicada no "Diário Oficial" de 12 deste mês a lei que concede o direito de voto aos hanseneanos. Eis a sua redação:

Art. 1.º O § 2.º do art. 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MAIS UM PROJETO DE ANISTIA

Pelo Sr. Mozart Lago foi apresentado, no Senado Federal, o seguinte projeto:

Art. 1.º São considerados anistiados os infratores da legislação vigente ao tempo das eleições de 3 de outubro de 1950, por quaisquer delitos e transgressões decorrentes da propaganda partidária a que se refere o Capítulo VII do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Ficarão em perpétuo silêncio os processos decorrentes das infrações referidas neste artigo, devendo ser imediatamente postos em liberdade os presos ou detentos que respondam ou tenham respondido a tais processos, suspensos também os processos ainda em curso, bem como quaisquer executivos para cobrança de multas impostas por infrações de quaisquer leis ou posturas fiscais e outras, reguladoras da mencionada propaganda.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A delonga do Tribunal Superior Eleitoral em baixar as "instruções" reguladoras da propaganda eleitoral partidária, estabelecida no Capítulo VII do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), resultou em que, nesta Capital, como em diversos Estados, os prefeitos e outras autoridades interpelaram de modo diverso as disposições da legislação eleitoral vigente, ora permitindo, ora não permitindo a pregação de cartazes e a pintura dos nomes dos candidatos nos logradouros públicos. Também a propaganda volante, em caminhões, em automóveis e mais propriamente nas "peruas" e nos "furgões" (autofalantes), foi mui diversamente permitida, e muitas vezes até sonegada, determinando numerosas queixas e reclamações à própria Justiça Eleitoral. Os comícios públicos, igualmente, foram tolerados por certas autoridades e impedidos por outras. As arbitrariedades campearam por toda a parte. Da incom-

preensão geral da lei, proposital ou não, resultaram processos criminais e execuções para cobranças de multas, uns e outros instaurados por motivos fúteis ou inverídicos, que não devem e não podem subsistir principalmente porque instaurados sob evidentes impulsos de paixões eleitorais e perseguições políticas, ou melhor, por meras divergências partidárias.

Numerosíssimos de tais processos ainda estão em curso, sobrecarregando as alçadas da Justiça Eleitoral e mesmo da Justiça comum.

Convém pôr um parapeito a semelhante situação. A propaganda eleitoral teve excessos, não há dúvida, mas, de um modo geral, não gerou criminosos que verdadeiramente, a rigor, mereçam prisão, nem causou aos poderes públicos prejuízos que não possam ser ressarcidos independentemente da cobrança judicial das multas impostas por infrações de simples posturas municipais.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1951. —  
*Mozart Lago.*

#### **MUNICÍPIOS ONDE OS PREFEITOS SÃO NOMEADOS E PASSARÃO A SER ELEITOS**

O § 2.º do Art. 28 da Constituição dispõe:

“Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país”.

A complementação deste texto está na lei n. 121, de 22-10-47, que prescreve o seguinte:

Art. 1.º — São declarados bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país e para os fins determinados no parágrafo 2.º do artigo 28 da Constituição Federal, os seguintes municípios:

Belém, no Estado do Pará; Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; Recife, no Estado de Pernambuco; Salvador, no Estado da Bahia; Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; São Paulo, Santos e Guarulhos, no Estado de São Paulo; Florianópolis e São Francisco, no Estado de Santa Catarina; Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Gravataí e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

REVISTA ELEITORAL

A Câmara dos Deputados aprovou ùltimamente os seguintes projetos de lei, que já se acham em curso no Senado sob os números que os encimam:

N.º 209

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' excluído da classificação declarada no Art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

Art. 3.º — Se ao tempo da publicação da presente Lei já tiver sido realizada a eleição municipal designada para 14 de outubro de 1951, a Justiça Eleitoral designará novo dia para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N.º 210

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São excluídos do Art. 1.º da Lei n. 121, de 22 de outubro de 1947, os Municípios de Pôrto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Gravataí e Canôas, situados no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, dèsses Municípios, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N.º 211

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' excluído da classificação declarada no Art. 1.º da Lei n. 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, se houver, serão eleitos na mesma data dos demais Prefeitos e Vereadores dos Municípios do Estado, devendo haver coincidência de posse e mandato.

Art. 3.º — Se ao tempo da publicação da presente Lei já tiver sido realizada a eleição municipal designada para 14 de outubro de 1951, a Justiça Eleitoral designará novo dia para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## OS TÍTULOS ELEITORAIS ANTERIORES AO CÓDIGO

Originário da Câmara, está sendo submetido ao pronunciamento do Senado o seguinte projeto de lei:

"O Congresso Nacional decreta:

Atr. 1.º Enquanto não se verificar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o artigo 197 da lei n.º 1 164, de 24 de julho de 1950, aplica-se, para a sua utilização, o disposto no seu parágrafo 3.º, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O art. 197 da lei n.º 1 164, de 24-7-50, mantém, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acôrdo com os decretos-leis ns. 7 586, de 28 de maio de 1945 e 9 258, de 14 de maio de 1946. O seu § 1.º dispõe que a substituição dos títulos expedidos na conformidade dêsses decretos "será feita mediante requerimento do eleitor ou seu representante, à proporção que nós mesmos títulos estiver esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora." E o seu § 3.º prescreve: "Nas eleições de 1950 e nas que lhe forem suplementares, poderão ser utilizados os títulos existentes nos quais não haja lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora. Pôr-se-á a rubrica noutra espaço em branco que couber."

Vê-se que o Código Eleitoral determinou a substituição dos títulos quando se esgotasse a página destinada à rubrica mencionada, dispensando tal exigência apenas para as eleições do ano passado e as que lhes fossem complementares. E como é considerável a massa de títulos nessas condições que ainda não foram substituídos, nem poderão sê-lo próximamente, tornou-se necessária uma lei que os valide para as diversas eleições não complementares das de 1950 que em breve se realizarão. Daí o projeto mandando aplicar o disposto no § 3.º do art. 197 do Código enquanto não se efetivar a sua substituição.

## ELEIÇÃO DE SUPLENTES

Não há eleição isolada para suplentes. A Constituição diz: "Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito" (§ 4.º do art. 60). Por seu turno, o Código Eleitoral dispõe: quanto à senatoria, que "o registro de candidato a senador será feito com o do seu suplente partidário" (art. 52); e, quanto à deputação, que serão considerados suplentes de representação partidária "os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos" (art. 62, a).

---

REVISTA ELEITORAL

---

Na Câmara dos Deputados surgiu, porém uma proposição admitindo eleição isoladamente para a suplência. Consubstancia a matéria uma emenda oferecida ao projeto sobre substituição de títulos eleitorais, a qual foi destacada para constituir proposição à parte, estando redigida nos seguintes termos:

Nos Estados, Distrito Federal e Territórios, onde não haja suplentes disponíveis, para substituir ou suceder a senador ou deputado, respectivamente, a escolha dos mesmos será feita na primeira eleição que se realizar com o aproveitamento dos títulos previstos no artigo anterior.



## CONCEITO DE LEGITIMIDADE

*Nestor Massena*

Professor de Direito

Está se generalizando entre nós o mau veso de dar-se como certa premissa que o não é para se chegar a uma desejada conclusão. Assim, não se estabelecendo a noção exata do que seja determinada cousa, pretende-se, muitas vezes, que certos fatos sejam considerados de natureza e de forma diversas do que, na realidade, são, ou apresentam.

Não se pode pretender que um ato, ou fato, seja de perfeita legitimidade se não se estabelecer, antes, com clareza e sem falácia da evidência, o que é legitimidade. Que é, na verdade, legitimidade? Legitimidade é a substância, a qualidade, ou estado, do que é legítimo. Legítimo é o adjetivo oriundo de lei — no latim, *legitimus*, *legitima*, *legitimum*, proveniente de *lex*, *legis* — significando, assim, o que é conforme a lei, o que é legal. A lei é a regra do direito e, por isso, é a norma objetiva, animada pela razão, do que é justo. O legítimo é, pois, o que nasce, vive e morre de acôrdo com a lei e, portanto, com a razão e com a justiça. A legitimidade, conseqüentemente, é a situação não adversa à justiça, não egressa à lógica, adstrita à lei.

Legitimidade não é só qualidade do que é, originariamente,

legítimo. O que não é, originariamente, legítimo — ainda que se não torne legítimo de origem — pode ser, posteriormente, legitimado e adquirir a qualidade de legítimo. O que nasce, de fato, sem ser legítimo perante a lei, que lhe rege o nascimento, pode vir a ser legítimo ante a lei que lhe rege a vida, a existência. A ilegitimidade pode, pois, vir a ser pela evolução dos fatos, legitimidade. No direito privado, por exemplo, o filho ilegítimo pode, em vários casos, vir a ser legitimado e tornar-se, assim, juridicamente, legítimo.

Outro aspeto interessante da legitimidade é o de que nem tudo o que provém do ilegítimo é ilegítimo, é ilegitimidade. Os atos do filho ilegítimo, realizados de acôrdo com a lei, são atos legítimos. Os atos do poder originariamente ilegítimo adquirem legitimidade desde que se conformem à nova ordem jurídica, à nova legalidade, à legitimidade conseqüente à estabilidade desse poder e dêle promanante.

O conceito de legitimidade é, porém, um só. Só é legítimo o que se acha conforme à lei. O ato contrário à lei, que lhe rege a realização, não é jurídico, não produz efeitos de direito, embora perdure como fato. De um fato,

ainda que não jurídico, podem, porém, resultar relações e efeitos jurídicos. De agente capaz, apenas de fato, pode resultar ato que se torne, pelo assentimento geral, ou por disposição legal (no caso, por exemplo, do usucapião), legítimo, como de agente capaz legítimo pode promanar ato ilegítimo.

O conceito de legitimidade não diverge, na essência, no direito privado e no direito público. O poder público, o poder político, é legítimo ou ilegítimo, conforme adstrito, ou não, à lei. Essa legitimidade do poder resulta da sua organização e do seu exercício, do seu funcionamento. O poder político é legítimo de origem quando se organiza de acôrdo com a lei vigente ao momento em que se inicia e é ilegítimo quando se organiza adversamente à ordem legal vigente.

O poder político legítimo de origem pode se tornar ilegítimo pela execução de atos de atos ilegítimos, de atos para os quais lhe seja negada competência, ou cuja prática lhe seja, constitucionalmente, legalmente, vedada. O poder político de origem ilegítima pode, porém, como poder de fato, consolidar-se, adaptando-se à ordem legal por êle estabelecida e passando a ter legitimidade a sua atuação.

Tendo o poder público quase sempre os mesmos fundamentos do direito privado, sendo os seus institutos promanantes, ou a êles semelhantes, dos dêsse direito, é natural que, ocorra nele o que se verifica nesse. Da mesma forma que o filho ilegí-

timo pode ser legitimado e tornar-se, assim, daí por diante, legítimo, juridicamente, também, no direito público, o que nasce sem legitimidade pode adquiri-la posteriormente. A estabilidade de govêrno de origem ilegítima, revolucionária, subordinado a normas legais, as anteriores à sua organização, as que lhe são subseqüentes, ou a umas e outras, simultâneamente, assegura-lhe a legitimidade com o reconhecimento por outros governos e o consentimento generalizado, senão universal, da nação. "O que legitima o poder é o consentimento dos governados; logo, onde a representação do povo falta, êste (o poder) poderá ser tudo, menos órgão legal de soberania da nação" (Da mensagem do sr. Getúlio Vargas, como chefe do Govêrno Provisório, à Assembléia Nacional Constituinte, em sua inauguração em 15 de novembro de 1933).

Não é, porém legítimo o govêrno que se propõe a reger a sua atuação por determinadas normas legais e a ela não a cinge, sobretudo se deserta às mesmas regras da própria organização. Nessa hipótese, não adquirindo legitimidade essa organização, não podem ser considerados legítimos os atos dela oriundos, porque de organização ilegítima, que se não legitima, não decorrem atos legítimos, de vez que lhes falecem agente capaz, objeto lícito e a forma legal.

Porque uma revolução seja fato cuja legitimidade resulta, principalmente, do seu êxito, não se deve pretender que se não pode aplicar ao seu estudo os mé-

todos usuais do chamado senso comum e do raciocínio. Uma revolução não é "substancialmente irracional e por conseguinte incompatível com os processos da lógica", sendo, ao contrário, produto da razão, com fundamento no direito e na justiça. Ninguém fundamenta revolução, ou dela se torna paladino, com alegações contrárias à razão, ao direito e à justiça. Os que se tornam revolucionários em defesa de idéias, insurgindo-se contra determinada legitimidade, combatem essa legitimidade para assentar outra legitimidade. Para eles a revolução ou o golpe de Estado é racional, é lógica e, até, de certo modo, legítima, pois visa a aprimorar a legitimidade, embora por processo ilegítimo.

Pode-se, doutrinariamente, indagar se é justo ou injusto que as modificações do poder se processem por esta ou por aquela forma, se elas são ou não ra-

zoáveis, ainda quando consigam prevalecer e estabilizar-se. A noção do justo ou do injusto não se confunde, aí, com a do êxito ou do fracasso dessas modificações, nem com os processos legítimos ou ilegítimos usados para conseguí-las. O que se pretende, no caso, quando se revolta não para restaurar o império da lei, mas contra a lei, é que o rotulado por lei não é na verdade, lei, embora o seja formalmente, por não ser regra do direito e por não se achar animada pela razão.

O conceito da legitimidade do poder político não foge ao conceito universal de legitimidade: o que é legítimo, o que é conforme a lei. O poder político, que subordina a sua legitimidade, a legitimidade de sua organização e do seu funcionamento, a condições a que não obedece, a que não se cinge, a que deserta, não é, evidentemente, legítimo, não tem, fora de qualquer dúvida, legitimidade.

—\*—



CONTRIBUA PARA  
A  
“FUNDAÇÃO LAUREANO”  
QUE AJUDARÁ UMA OBRA  
HUMANA E PATRIÓTICA

\* \* \*

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)



## DECIDIDO O RUMOROSO CASO DO MARANHÃO

*O T.S.E. negou provimento ao recurso contra a diplomação do candidato a governador, Sr. Eugênio de Barros. — Não acolhidas as arguições de inelegibilidade e erro de direito e de fato na apuração final do pleito. — Consideradas desnecessárias eleições suplementares por motivo do falecimento do candidato das Oposições Coligadas. — O voto do ministro Sampaio Costa, vitorioso por unanimidade.*

O caso político-eleitoral do Estado do Maranhão, que se arrastou por longos meses na Justiça Eleitoral — tão numerosos foram os recursos interpostos pelas partes contendoras — teve afinal o seu epílogo com o julgamento do último e mais importantes desses recursos, o que impugnava por vários motivos a diplomação do candidato a governador, Sr. Eugênio de Barros. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu o rumoroso caso em sessão de 3 dêste mês, a qual esteve concorridíssima, tal o interêsse que êle despertou em nossos círculos político-partidários. O voto denegatório do relator, ministro Sampaio Costa, que inserimos a seguir, foi acompanhado por todos os demais juizes da colenda côrte.

### O VOTO VENCEDOR

Da Decisão do Tribunal Regional do Maranhão, que mandou expedir, em favor do Sr. Eugenio de Barros, diploma de eleito ao cargo de governador daquele Estado, no pleito realizado a 3 de outubro do ano próximo findo, foram interpostos três recursos, todos tempestivos, que tomaram os números 61, 60 e 58, figurando, respectivamente, como recorrentes, o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e a aliança de partidos denominada Oposições Coligadas, e como recorrido o Partido Social Trabalhista.

O primeiro recurso pleiteava, inicialmente, com a cassação do diploma expedido, a anulação total das eleições levadas a efeito naquela circunscrição, sob fundamento de coação e fraude generalizadas, além de outros vícios graves, descritos no instrumento de postulação. Mas, logo após seu ingresso em juízo, o recorrente, em nova petição, desistiu do recurso, na parte em que pedia a nu-

lidade de todo o pleito, retificando e ratificando-o somente no que concerne à expedição do diploma acima referido. A essa desistência parcial, complementada com o respectivo pedido de homologação por parte deste Tribunal, não tenho dúvida em deferir, face ao Art. 318 do Código do Processo Civil, homologando-a, como, também, em admitir como *lites consortes* os requerentes de fls. 30 e 411 (Partido Republicano, Partido Social Democrático, Partido Social Progressista, Partido Libertador e União Democrática Nacional, todos componentes das "Oposições Coligadas"), mesmo porque nesta assentada serão julgados conjuntamente todos os recursos acima aludidos.

Várias são as razões apresentadas pelos recorrentes, por força das quais se postula a reforma do ato recorrido, para o fim de, cassado o diploma expedido, proceder-se a novas eleições para o cargo de governador do Estado.

#### *Inelegibilidade do candidato*

A primeira delas é a inelegibilidade do diplomado, visto ter concorrido como candidato em pleno exercício do cargo de prefeito do Município de Caxias, um dos mais prósperos e populosos da circunscrição do Maranhão.

A arguição não procede. Certo que a detenção de um cargo público, qual o de prefeito, pode propiciar ao candidato as mais variadas e sabidas formas de atuação sobre os eleitores, já os atraindo com promessas e compensações, já os afugentando das urnas quando adversários, influenciando sensivelmente no resultado geral do pleito. Maxime se o Município é economicamente poderoso e de grande corpo eleitoral. A Constituição, no entanto, seguindo o critério geralmente adotado nos países avançados, qual o de reduzir ao mínimo as inelegibilidades, a fim de possibilitar a mais ampla liberdade de escolha, não incluiu os prefeitos dentre aqueles aos quais vedou-se candidatar e eleger governador. Realmente, na enumeração dos casos de inelegibilidade para o cargo de governador não se encontra o de estar ou ter estado o candidato, em qualquer tempo, no exercício do cargo de prefeito municipal (Art. 139 inciso II). Esta autoridade só é declarada inelegível para o próprio cargo de prefeito, no período imediatamente posterior (Art. 139 III).

Ora, é princípio consagrado de hermenêutica que as disposições que criam privilégios e prerrogativas, como as que restringem direitos — normas excepcionais — não se interpretam estritamente. No direito privado é tal a força desse princípio, que Black (*Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*) aconselha que, na dúvida, se o aplique sempre, embora no direito público, notadamente no constitucional, se busque, também, de preferência, o fim ou

objetivo da norma (*Story — On the Constitution; Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito*).

No caso *sub judice*, há ainda uma circunstância capital que leva à rejeição, *in limine*, da arguição: existe cousa julgada a respeito. Por ocasião do registro do candidato, houve impugnação e recurso sob o mesmo fundamento, e o Tribunal, em decisão que transitou em julgado, manteve o registro, negando provimento ao referido recurso.

#### ERRO DE DIREITO E DE FATO NA APURAÇÃO FINAL

A segunda razão do recurso é a de ter havido erro de direito e de fato na apuração final. Baseiam-se os recorrentes nas seguintes circunstâncias que arrolam e constam do Relatório por mim apresentado ao Tribunal: a) haver a votação dada ao candidato Saturnino Belo sido adulterada em proveito de seu opositor, transferindo-se votos daquele para este, ora no decorrer das apurações feitas pelas juntas, ora no desenrolar dos trabalhos da Comissão Apuradora; b) haver a Comissão Apuradora computado votos não apurados como votos em branco, para influir no quociente eleitoral e partidário, em benefício dos candidatos do Governo; c) admitido, também, nos trabalhos apuratórios, candidatos e delegados, contrariando o Art. 108, primeira parte, *in fine*, do Código Eleitoral, combinado com o par. 1.º do Art. 28 da Resolução n.º 3 564, de 1950; d) contado, como líquidas, votações tomadas em separado; e) fornecido a este Tribunal Superior dados falsos sobre eleições presidenciais; f) apurado resultados de zonas eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos, dolosamente adulterados e raturados como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra; g) computado, igualmente, os resultados irreais das eleições das zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Curusú e Itapecurú, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votos do candidato a deputado federal Alfredo Duailibe, no montante de quase 600 votos para o candidato a igual cargo, Antonio Carlos Rodrigues, que ali não obtivera um só voto; h) transposto votos em branco de uma para outra legenda; i) deixado de publicar, como manda a lei, o resultado da apuração das zonas eleitorais para o efeito de impugnações e recursos, o que demonstra que os trabalhos do mesmo órgão foram procedidos de maneira irregular, fraudulenta e clandestina, tendo, ainda, o novo presidente da Comissão Apuradora, Juiz Valdemar Carvalho, a fim de encerrar o Relatório, mandado abrir arbitrariamente, sem autorização do Tribunal, urnas existentes no mesmo Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos, que nelas se continham e podiam se prestar a coleta de dados eleitorais: finalmente, j) haver tomado parte na decisão recorrida, como Juiz, o bacharel Rui Ribeiro de Moraes, que, na data, da aprovação do Re-

latório, não era mais membro do Tribunal Regional por ter sido nomeado e se empossado no cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado.

Examinemos as arguições e vejamos se elas, ou algumas delas, procedem e devem ser acolhidas, para o fim desejado.

O Código Eleitoral, regulando os casos em que é permitido recorrer contra a expedição de diploma, estabelece, no Art. 170, letra c, o do "êrro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidária, contagem de votos e classificação de candidato ou a sua contemplação sob determinada legenda".

Dos termos da disposição citada verifica-se, em primeiro lugar, que o êrro pode ser tanto de direito quanto de fato, e que êle pode ser objeto de recurso e apreciação não só nas eleições pelo sistema de representação proporcional ou partidária, como nas pelo princípio majoritário. Nas primeiras, o êrro de fato ou de direito, para ser argüido, há que ter ocorrido na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda.

Na segunda, por isso mesmo que não se trata de legenda partidária ou quociente eleitoral e partidário a definir, mas tão só de maioria de votos a fixar, o êrro há que ocorrer em duas hipóteses únicas, por ocasião da apuração final: na contagem de votos e na classificação dos candidatos. O êrro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se provar com fatos inequívocos a sua existência e, ainda, no primeiro caso (de eleição pelo princípio proporcional), que êle alterou, para menos ou para mais, o quociente partidário ou eleitoral, o número de votos dados às legendas, a colocação do candidato em sua legenda, ou a sua contemplação em outra legenda; e, no segundo caso (de eleição pelo princípio majoritário), que êle resultou de contagem errada ou de contagem ou não contagem de votos que se não deviam ou deviam contar como válidos, como assim de errônea classificação de candidato.

Ora, a primeira argüição, enfeixada no resumo que fiz acima sob a letra *a*, não se faz acompanhar de qualquer prova, por onde se possa verificar que a votação dada ao candidato Saturnino Belo houvesse sido, efetivamente, atribuída ao seu opositor, transferindo-se votos daquele para êste, seja no decorrer das apurações feitas pelas juntas, seja por ocasião dos trabalhos da Comissão Apuradora. Dos atos de apuração das juntas cabiam recursos que, aliás, foram usados em profusão, como é do testemunho dêste Tribunal; e dos trabalhos de totalização dos votos, realizados pela Comissão Apuradora, depois de, resolvidas, pelo Tribunal *a quo*, as dúvidas

e recursos das decisões e atos das juntas, não se aponta especialmente onde, como e porque houve êrro de fato ou de direito, na contagem de votos e na classificação dos candidatos. É de salientar, ainda, em desabono da afirmação do recorrente, que, em nenhum dos recursos vindos, em caráter extraordinário, á apreciação dêste colendo Tribunal Superior, se ventilou caso de êrro de direito ou de fato, na contagem de votos. Todos focalizavam nulidades de votação total ou parcial, por motivos inteiramente diferentes. O êrro de direito ou de fato, não é demais repetir, tem que ser provado especialmente, com a demonstração do seu alcance e prejuízo, a fim de que possa ser acolhido.

A segunda arguição, constante da letra b, não tem pertinência com a matéria dêste recurso, em que não está em jôgo fixação de quociente eleitoral e partidário, pois se trata de eleição pelo princípio majoritário. O seu assunto só poderia ser apreciado se se cogitasse, na espécie, de eleição pelo princípio de representação proporcional.

A terceira (letra c) não se relaciona com contagem de votos e classificação de candidatos. Argue irregularidades havidas durante os trabalhos da Comissão Apuradora, quais as de terem sido admitidos nos trabalhos de apuração candidatos e delegados de partidos. Essa alegação, que visa a demonstrar, não êrro de fato ou de direito na apuração final, contagem de votos ou classificação de candidatos, mas a nulidade da contagem pelo modo por que foi feita, também se acha carecente de prova. Não se encontra nos autos nenhum elemento que a apoie.

Quanto à quarta (letra d), de haver a Comissão Apuradora contado, com líquidas, apurações tomadas em separado, e à quinta (letra e), de haver a mesma Comissão fornecido a êste colendo Tribunal Superior dados falsos sôbre as eleições presidenciais, não são de acolher-se; aquela por falta absoluta de prova, e esta por alheia à matéria *sub judice* e sem qualquer ligação com ela.

Relativamente à sexta (letra f), de haverem sido apurados resultados de zonas eleitorais, constantes de mapas, papeis e documentos dolosamente adulterados e razurados, como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra, também sou pela sua rejeição. Não há prova alguma, nos autos, que corrobore tal afirmativa ou demonstre ter havido dolo ou adulteração de mapas, papeis e documentos referentes à apuração de zonas eleitorais. A fls. 145, não dêstes autos n. 61, mas dos do recurso n. 60, contra a expedição do diploma ao ora recorrido, recurso manifestado pelo Partido Republicano, encontramos apenas uma declaração de próprio punho do Sr. Fulgencio de Souza Pinto, Of. Jud. do Tribunal. Essa declaração apôsta no verso da última folha de uma certidão *verbum ad verbum*, da ata de apuração final da 7.<sup>a</sup> zona, comarca de Codó, lavrada

pela Secretaria do Tribunal por uma funcionária e conferida pelo Sr. Leonidas Moreira Leda, servindo de Diretor, é do teor seguinte: "Declaro em tempo que, da ata original de apuração final das eleições federais e estaduais da 7.<sup>a</sup> zona de Codó, cuja cópia aqui se junta, constam as seguintes razuras que não foram ressalvadas: "Hum mil novecentos sessenta e seis" e "cento setenta e seis votos", como poderá se verificar da referida ata original de Codó, anexada aos presentes autos a fls. 421 v, e 422; dou fé. Era ut retro. Fulgencio de Souza Pinto, Of. jud. cl. "J". E, no lugar indicado (fls. 421 v, e 422), encontra-se de fato a ata original referida com as duas razuras apontadas. Tais razuras, porém, por si sós, a meu ver, não comprovam dolo ou adulteração, nem têm força para invalidar a ata. Constituem irregularidades, que deviam ter sido ressalvadas.

De respeito à 7.<sup>a</sup> arguição, (letra g), a de ter a Comissão Apuradora computado resultados irreais das eleições das zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Curusú e Itapecurú, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciado a subtração de votos do candidato a deputado federal Alfredo Duailibe em favor do candidato Antonio Costa Rodrigues, ela é feita em termos genéricos, de difícil fixação de conteúdo. Resultados irreais, por que? Não consegui apreender o sentido real da arguição, apesar de tê-lo pesquisado, folheando e cotejando dezenas de documentos e certidões de atas de apuração que se acham juntas aos autos. Se a razão é porque tais resultados correspondem aos de seções supostamente nulas ou anuláveis por qualquer motivo, a increpação não pode ser objeto de exame neste recurso, por inoportuna, dado que o momento azado de argui-la seria perante a Junta, interpondo recurso próprio; se, como suponho, pelo motivo de não corresponder a apuração registrada nessas atas à transmitida pelos presidentes de juntas por via telegráfica, logo após à apuração e divulgação pela imprensa, também não procede, visto que entre o resultado transmitido pelo telégrafo, sujeito a truncamentos e omissões e o constante da ata original, não há que opor dúvida em relação à prevalência dêste, a menos que se provasse ter havido fraude — prova que não foi feita. O fato relativo aos deputados Alfredo Duailibe e Antonio Costa Rodrigues, embora estranho à presente causa, também não foi devidamente demonstrado.

A 8.<sup>a</sup> arguição (letra h), por sua vez, não tem pertinência com o caso *sub judice*, pois êste nada tem que ver com legenda partidária, e a 9.<sup>a</sup> (letra i) — falta de publicação pela imprensa dos resultados das apurações finais de cada zona — não contem vulto para erigir-se em nulidade, constituindo apenas mera irregularidade, ainda assim, não provada.

De respeito a haver o novo presidente da Junta Apuradora, juiz Waldemar Carvalho, mandado abrir, arbitrariamente, urnas a pretexto de retirar atas e documentos para encerrar o Relatório, não vejo provada a alegação, e, ademais disso, a Comissão não estava inibida, para apuração de votações constantes de impugnações, de reexaminar os documentos referidos, sem prejuízo para as partes contendoras.

Por último, a 10.<sup>a</sup> arguição (letra j), de haver tomado parte na decisão recorrida o juiz Rui Ribeiro de Moraes, também não merece acolhida, Embora nomeado juiz do Tribunal de Contas do Estado, não ficara incompatibilizado para o exercício das funções de membro do Tribunal, cujo mandato não terminara. A Constituição Federal, art. 112, inciso II, e o Código Eleitoral, art. 15, inciso II, só vedam a investidura e exercício do cargo de juiz dos tribunais regionais aos juristas que sejam incompatíveis por lei, e nenhuma lei, que conheça, incompatibiliza o exercício simultâneo de juiz do Tribunal de Contas de Estado e de juiz do Tribunal Eleitoral, da categoria de juristas.

Erro de direito e de fato na apuração final, na contagem de votos e na classificação dos candidatos, não houve, a meu ver.

Ao candidato Eugênio de Barros, ora recorrido, foram contados 74 279 votos e ao candidato Saturnino Belo, falecido, foram contados 67 753 votos. Sua classificação em primeiro lugar, de acôrdo com a apuração feita, após resolvidas as dúvidas e recursos das decisões e atas das juntas eleitorais, resultou certa, estando de acôrdo com o que determinam os arts. 108 e 109 do já citado Código (Lei n.º 1 164, de 24 de julho de 1950).

O argumento com base no Boletim n.º 38, de que, antes do Tribunal Regional iniciar a apuração e resolver as dúvidas e recursos das decisões e atos das juntas eleitorais, o candidato falecido, Saturnino Belo, lograva votação superior à do seu competidor, Eugênio Barros, ora recorrido, não tem maior expressão. Certo que o Boletim n.º 33, mandado publicar pela Secretaria daquele Tribunal, acusa o seguinte resultado:

Eugênio Barros:	75 639
Saturnino Belo:	75 867

Mas êsse Boletim, consoante se vê da mesma publicação, refere-se, *verbis*: AO RESULTADO PARCIAL VERIFICADO ATÉ HOJE, NESTA CIRCUNSCRIÇÃO, ..... incluídas as zonas citadas nos Boletins anteriores, e mais a seguinte: 22 seções do lugar Pirapemas da 8.<sup>a</sup> zona — Corocatá, — apurada em separado neste Tribunal Regional (Art. 21, pará. 2.º, das Instruções do T.S.E.)", e no seu fecho consta a seguinte observação da Secretaria do Tribunal: "Os

resultados ora divulgados estão sujeitos a alterações, de vez que foram transmitidos por via telegráfica. Os resultados definitivos serão levantados pela Comissão Apuradora, à vista das atas autênticas que foram fornecidas pelas juntas apuradoras".

Trata-se, como se vê, não só de resultados parciais verificados até a data do falado Bolêtim, como de resultados sujeitos a alteração, porque não extraídos das atas originais, e sim transmitidas por via telegráfica. De resto, a votação somente é de considerar-se líquida após a solução das dúvidas suscitadas e dos recursos opostos, se houver. Antes, nunca, porque o voto nulo ou anulado não tem valor ou expressão, pelo vício que contem.

*Pendência de recursos parciais e impossibilidade legal da diplomação*

As duas outras razões dos recursos, que reputo ponderáveis e dignas da maior atenção desta colenda Côrte, são as que dizem respeito aos recursos parciais que pendiam de decisão dêste Tribunal e foram recentemente julgados e a questão da legalidade ou ilegalidade da diplomação do candidato recorrido, face ao art. 120, combinado com o art. 107, do Código Eleitoral.

Examinemo-las. Pelos elementos constantes dos autos se verifica que o Tribunal Regional anulou 87 seções, por vários motivos, e em quatro outras os eleitores ficaram impedidos de votar, montando os votos de tôdas essas seções à cifra de 16 249. Êste colendo Tribunal, porém, em provimento dado a recursos parciais interpostos, validou 17 daquelas seções com 3 890 votos e anulou 2, com 192 votos, ficando definitivamente anuladas 72 seções com 11 764 votos. Estes últimos votos, acrescidos dos das quatro seções cujos 787 eleitores foram impedidos de votar, atingem o total de 12 551. Os provimentos dos recursos alteram o número de votos dados a cada candidato, passando Eugênio de Barros a ter 74 743 em vez de 74 279, ganhando, assim, mais 3 037 votos. Apesar da alteração sofrida, não houve modificação na classificação, pois Eugênio de Barros manteve ainda uma superioridade de 3 953 votos sobre o seu competidor. Mas se, por um lado, isso se verifica, por outro também se observa que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar montam a 12 551.

Que êsses últimos votos poderão em tese, no caso de eleições suplementares, alterar a colocação dos candidatos, não resta a menor dúvida. E isso mesmo conhece a decisão recorrida, diante do resultado por ela apurado. Acontece, porém, que o candidato Saturnino Belo faleceu antes de concluída a apuração geral da eleição. Morto um dos dois candidatos, como proceder a eleições suple-

mentares, se a morte, pondo fim à personalidade, retirou ao falecido a capacidade passiva de ser sufragado?

Frente a essa circunstância, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, considerando não caber, no caso, novas eleições porque, a seu ver, as realizadas não podiam ser tidas como nulas, resolveu proclamar eleito governador do Estado o candidato Eugênio de Barros, que obtivera maior votação, mandando expedir-lhe o respectivo diploma.

Agiu com acêrto ou infringiu a lei?

Argumentam os recorrentes que não só violou a lei como o espírito que informa as normas disciplinadoras do nosso regime representativo democrático, pois face ao Art. 120, combinado com o art. 107, do Código, não podia o Tribunal expedir o referido diploma, senão após o resultado das eleições suplementares, e, como estas se tornaram impossíveis pelo falecimento de um dos candidatos, cumpria a realização de novas eleições, por isso mesmo que o processo eleitoral não se havia encerrado, integralizando a vontade do eleitorado, dado que inúmeros cidadãos votantes ficaram impedidos de atuar na escolha definitiva, e os partidos opostos ficaram tolhidos de prosseguir no pleito, de cujo resultado final lhes poderia surgir a vitória.

Os argumentos são de forte consistência, envolvendo matéria complexa e delicada, tanto do ponto de vista jurídico como do político.

Para assinalar a sua relevância, basta acentuar que, em magistrats pareceres, jurisperitos dos mais notáveis do nosso meio, após exame, concluem divergindo entre si.

Assim é que Afonso Pena Junior, Sampaio Doria, Oswaldo Aranha, Joubert Moll, Nestor Massena e Adroaldo da Costa entendem que a solução dada pela decisão recorrida era a única ajustável à hipótese, desenvolvendo cada qual, em seu prol, argumentação de indisfarçável valia; enquanto que Castro Nunes, Eduardo Espinola, Mendes Pimentel e Nogueira Itagiba pensam de modo contrário, sustentando, com igual proficiência e brilho, que o julgado merece reforma, visto se impôr, no caso, a realização de novas eleições para o cargo de governador.

Muito valem os argumentos de autoridades, maxime os de mestres consagrados, mas ao juiz cumpre decidir de acôrdo com seu convencimento próprio e a sua consciência, tendo em vista a lei, a doutrina, a prova e a justiça. É o que venho fazendo tôdas as vezes que sou chamado, por dever de ofício, a proferir meu voto.

A lei não cogitou expressamente da hipótese, que é inédita nos anais de nossa história político-eleitoral, não tendo eu encontrado simile na legislação alienígena que pude compulsar, nem tão pouco nos expositores que li.

Mas, se não o fez, e com razão, porque não pode nem deve ser casuista, nem por isso a solução deixa de estar implicitamente nela contida, através a inteligência e confronto de seus textos, à luz dos processos consagrados na hermenêutica.

Segundo o Código Eleitoral, que obedece os princípios cardiais estabelecidos pela Constituição quanto à representação política, dois são os sistemas por via dos quais esta se constitui e exercita: o de representação proporcional, aplicado à deputação federal e estadual e à vereança, e o majoritário, indicado para a eleição do presidente e vice-presidente da República, dos governadores e vice-governadores dos Estados, dos senadores e seus suplentes, do deputado federal nos territórios que só elegem um representante, dos prefeitos municipais e juizes de paz. Cada um desses sistemas apresenta, na técnica adotada pela citada lei, aspetos particulares e próprios de realização.

Assim é que, procedidas as eleições e apurado o seu resultado, os eleitos pelo sistema de representação proporcional recebem, desde logo, um diploma, que os habilita a exercer o mandato em toda a sua plenitude, pouco importando dependerem ainda do resultado de eleições suplementares porventura necessárias, ou do de recurso interposto contra o ato de expedição do mesmo diploma. Nem as eleições suplementares nem a interposição do recurso têm efeito suspensivo. (arts. 118 e 119).

O mesmo, porém, não ocorre de relação a todos os eleitos pelo princípio majoritário. Se eles foram eleitos senadores federais ou suplentes, deputados federais por territórios que só elegem um candidato, vereadores ou juizes de paz, acompanham a regra estabelecida para os eleitos pelo sistema de representação proporcional, mas se foram eleitos para os cargos de presidente ou vice-presidente da República, governador ou vice-governador de Estado e de prefeito municipal, somente poderão ser diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a tais cargos (art. 120).

Fez a lei, assim, distinção entre os eleitos pelo princípio majoritário, para o efeito da expedição e recebimento do diploma. Em se tratando de mandatos legislativos e judiciais, não opõe embargos à concessão imediata do mesmo diploma, mas de relação aos mandatos de caráter executivo subordinou sua concessão ao término do processo eleitoral, ou seja ao resultado das eleições suplementares, quando previstas e necessárias.

Quais as razões para tal distinção entre candidatos sufragados pelo mesmo sistema ou princípio?

Meditando-se bem, chega-se à evidência de que elas foram dadas por considerações de conteúdo político e administrativo. Procurou o legislador evitar que, em corgo que dispõe de força mate-

rial e de outros elementos poderosos de ação, fosse, desde logo, investido quem dele pudesse ser destituído, pouco depois, à vista do resultado de eleições suplementares, e, ao mesmo passo, preservar o mais possível a uniformidade e continuidade dos programas de administração. Não fôra isso, não se explicaria a diversidade ou desigualdade de tratamento, pois os candidatos a mandatos legislativos, como os senadores, os deputados federais por territórios que só elegem um candidato, etc., também estão sujeitos a eleições suplementares, e a mesma maioria requerida para eles — maioria simples — é a exigida para os mandatos de caráter executivo.

Observa-se ainda que, apuradas as eleições principais, são proclamados os eleitos, tenham sido êles sufragados pelo sistema de representação proporcional ou pelo princípio majoritário. Certo que os resultados das eleições suplementares, quando caso delas, poderão modificar profundamente a situação primitiva, quer quanto ao número e nome dos representantes atribuídos a cada partido, quer quanto aos nomes dos eleitos pelo princípio majoritário. Mas, enquanto tal não acontece, não só a presunção, mas a vontade da lei é a de que os que obtiverem maioria de votos, dentro no mecanismo processual do sistema sob o qual foram inscritos e sufragados, sejam considerados eleitos.

É que o processo de eleição, entre nós, se faz mediante um único escrutínio, realizado em todo o círculo eleitoral próprio à sua natureza. Esta é a regra geral, que sofre apenas uma exceção. Qual? A do art. 107, do Código Eleitoral, que reza:

Art. 107 — Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Da norma supra transcrita se constata que a ocorrência de novas eleições está subordinada sempre a essa dupla exigência: primeira, a de ter havido seções anuladas ou em que os eleitores foram impedidos de votar; segunda, que os votos dessas seções possam alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Só nessa hipótese única é que há lugar para novas eleições ou eleições suplementares, como as denomina a lei. As novas eleições, porém, não são gerais; limitam-se apenas às seções anuladas e àquelas em que os eleitores respectivos foram impedidos de votar, seja por coação, seja pelo encerramento antes da hora, seja por se ter a eleição realizado em dia, hora e lugar diferentes dos designados. Não se confundem, na técnica, com o escrutínio em segundo turno, nem tão pouco com o velho sistema francês *balotage*, que

não era apenas a continuação de uma eleição começada, mas uma nova eleição, na qual se podiam apresentar novos candidatos (Laferrière) — "Manuel de Droit Constitutionnel", 2.º ed., p. 556).

Ora, no caso, não obstante verificar-se que o candidato Eugênio de Barros foi eleito, porque classificado em primeiro lugar com 74 743 votos, se observa que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderiam alterar a sua classificação, se quase todos êsses votos fossem ou tivessem sido atribuídos ao seu contendor, passando êste ao primeiro lugar.

No sistema claramente previsto pela lei, o caso era inquestionavelmente de proceder-se a eleições suplementares (art. 107). E o sendo, o mesmo candidato, embora eleito, não podia ser de logo diplomado, face ao art. 120 citado, da mesma lei, que dispõe:

Art. 120 — Os candidatos a presidente e a vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e prefeito municipal somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a êsses cargos.

Ocorreu, no entanto, o fortuito. Antes do final da apuração eleitoral, a morte colheu, de surpresa, o contendor do candidato eleito. Se os candidatos fossem muitos, ou mais de dois, e as eleições suplementares pudessem alterar a classificação em favor de qualquer um outro, não havia como deixar de realizá-las. A maioria exigida não é a absoluta, nem as eleições suplementares são previstas objetivando esta última, senão a maioria simples ou relativa. Os candidatos, porém, foram dois apenas, e a morte, arrebatando ao finado toda a capacidade passiva de ser sufragado, tornou impossíveis as ditas eleições.

Ora, se o candidato eleito só podia ser diplomado depois de realizadas as faladas eleições, e se estas, pelo evento imprevisto e irremediável, perderam sua razão de ser, porque não seria possível apurar como válidos votos dados a um morto, que deles não poderia se prevalecer, a conclusão irrecusável é de que o candidato eleito não pode deixar de ser diplomado, dado que o único que poderia ainda desclassificá-lo desapareceu da contenda.

A lei só proíbe a expedição do diploma enquanto não se realizarem as eleições suplementares. Estas não são obrigatórias, como vimos; ao contrário, dependem de duas condições simultâneas, uma das quais a de poderem os votos das seções anuladas e das em que os eleitores foram impedidos de votar influir na classificação do candidato eleito. Se esta última condição obrigatória desaparece por qualquer motivo, não há mais que falar em eleições suplementares, e, não havendo, desaparece, no caso, a proibição imposta

de só diplomar o eleito depois das eleições suplementares. Eleito que estava e não mais sujeito à referida proibição, há que ser diplomado. Sua situação iguala-se á do eleito cuja votação e classificação não podem ser influenciadas por eleições suplementares, aos quais se expede, desde logo, o diploma.

Não procede o argumento de que essa conclusão vá de encontro á lei e ao espírito que informa o regime, nem que com ela se faça agravo ao direito dos eleitores que deixaram de votar e ao direito dos partidos de prosseguir no pleito até final.

Não é aqui o momento azado de debater a velha questão do *eleitorado-direito* e do *eleitorado-função*, que tanto agitou o mundo jurídico e político do passado. Ela perdeu seu cabimento no que concerne ao problema de saber a quem a lei deve atribuir o exercício do voto, visto que sob a aparência jurídica encerra antes questão eminentemente política. Aquêles mesmos que consideram o eleitorado como um direito não contestam que o legislador possa e deva interditar o exercício dêsse direito aos que são incapazes. Verdade é que, após a determinação, pela lei, do corpo eleitoral, a questão assume aspecto de maiores proporções jurídicas, quando se procura saber o que representa juridicamente o eleitorado para aquêles que dele são investidos e a que regras ficam sujeitos. Abordando magistralmente o assunto, *Laferrière*, obr. cit., salienta que, embora se diga comumente que o eleitorado constitui um direito — o direito de voto — êsse direito não é um direito subjetivo, uma situação jurídica individual, tal como um direito de crédito. Êle apresenta caracteres opostos. É antes uma faculdade conferida ao eleitor, não em seu interesse pessoal, mas em benefício do interesse geral; é uma função pública. É um direito cujo conteúdo e condições de exercício não dependem da vontade do individuo, dependem unicamente da lei que os disciplina de maneira uniforme. São traços seus essenciais: não poder ser objeto de convenções; poder ser modificado a todo instante pela lei; não constituindo nunca um direito adquirido definitivamente. Para aquêles que sustentam que a soberania pertence á nação, como um todo, não podendo ser fragmentada para o efeito de considerar-se cada individuo como um possuidor de parte dela — teoria essa vitoriosa na revolução francesa — o eleitor, órgão membro da nação, não exerce um direito, mas uma função (vêr, dentre outros, DUGUIT — *Droit constitutionnel*, T 2.º; LABAND — *Droit public de l'Empire Allemand*, ed. francesa de 1900, e SARIPOLOS — *La Democracie et l'élection porporcionelle*).

MICHOND, citado por LAFERRIERE, tem o voto como um verdadeiro direito do eleitor, se se considerar que êle constitui um poder que é outorgado para defender seus interesses ou, melhor, para conseguir que na formação do govêrno triunfem seus ideais, e HAURIOU

(*Précis de droit constitutionnel*), considerando-o também um direito individual, acentua que êle é mais uma função social e um dever cívico.

Seja como fôr, direito ou função pública, êle sòmente pode ser exercido nos têrmos e modos determinados pela lei. Nisto são todos acordes. Só a lei determina o momento, o lugar e os casos em que o eleitor pode ser chamado e deve votar, se o voto é obrigatório.

Ora, o novo Código Eleitoral só permite aos eleitores que foram impedidos de votar ou votaram em seção anulada, manifestarem ou renovarem os seus votos em um caso único: — o de eleições suplementares, ou seja o em que os votos possam influir na determinação do quociente partidário ou classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário. Não havendo lugar para essas eleições, não há como falar em agravo ao direito de tais eleitores se pronunciarem sôbre a escolha a que foram inicialmente chamados a fazer. A lei não consente; proíbe novo chamamento ás urnas, em tais condições, e pode fazê-lo. É mesmo do sistema adotado a convocação do corpo eleitoral num único turno, salvo aquela exceção única. No que se refere ao eleitorado, aplica-se aos partidos políticos, sua importância na formação dos poderes constitucionais, o papel preponderante que exercem, hoje, em nosso regime, ninguém desconhece. Mas a lei não lhes outorga poderes para exigir e demandar eleições, quando não previstas ou contrárias ao seu sistema. A função dos partidos é dupla e importante: êles operam sôbre o eleitorado e sôbre o eleito. Quando no poder, buscam realizar os seus programas e ideais, quando na adversidade lhes cumpre a tarefa de fiscalização e vigilância, como também de cooperação nas medidas úteis e necessárias. A lei, contudo, é que lhes traça a forma de organização e registro e o conteúdo de seus poderes, como os limites de sua liberdade e existência. E a lei não lhes atribui o direito de convocar novamente o eleitorado pelo fato de haver um de seus candidatos falecido. O imprevisto toca a todos.

Não se avenge como solução legal a realização de novas eleições gerais. Essas só seriam possíveis mediante combinações e acôrdos políticos estranhos à Justiça. O Código Eleitoral só admite a renovação das eleições gerais para Governador numa hipótese única: se a nulidade atingir a mais da metade dos votos da circunscrição eleitoral (Art. 125), o que nem de longe ocorreu. Hoje em dia, não é mais possível arguir nulidade geral do pleito, senão parcial, para chegar áquêle resultado. As nulidades tem que ser arguidas seção por seção. E quando sucede ser anulada a votação da seção, a renovação ali fica subordinada ao disposto no Art. 107. É o que prescreve o Art. 126 do mesmo diploma legal. Para renovação geral havia que anular-se o pleito. A que título? Sob que

fundamento legal? Havendo texto escrito, claro e insofismável, como arvorar-se o juiz em legislador, dispensando-o, para fixar normas novas?

Redargue-se que o disposto no Art. 120, do Código, a tanto impôs, pois só permite a diplomação após a realização das eleições suplementares. A norma em apreço não pode ser interpretada isoladamente, senão em combinação com a do Art. 107, conforme acentuámos. Ela, em conjugação com o artigo citado, não manda que em todos os casos só se diplome o candidato eleito aos cargos nela previstos após as eleições suplementares. Ao contrário. Ela só veda a diplomação imediata nos casos de eleições suplementares. Não sendo caso destas, por qualquer motivo ou impedimento de ordem legal ou jurídica, a vedação desaparece em relação ao candidato eleito. A situação dêste torna-se idêntica, equiparável, á do candidato que venceu em eleições cujos resultados não podem ser alterados pelas suplementares, ou daquele que não foi desclassificado pelas eleições suplementares, as quais, aliás, se renovam uma única vez, mesmo que sejam anuladas (Art. 127).

As eleições suplementares, não é demais repetir, não são previstas na lei para o fim de aumento de votação ou consecução de determinada maioria ou de maioria absoluta. Não. Seu objetivo é tão só o de fixar a maioria, quando ocorre a possibilidade de desclassificação do eleito pelos seus competidores.

Não havendo possibilidade de desclassificação por meio dessas eleições, ou porque elas não influam no resultado geral, ou porque foram anuladas, ou porque os competidores não possam mais disputá-las, a situação do classificado em primeiro lugar e eleito se torna líquida porque o processo eleitoral ficou encerrado, terminou.

Não colhe o argumento, *data venia*, de que esta compreensão pode levar ao absurdo de permitir que o que foi colocado em segundo, terceiro ou quarto lugar seja reconhecido e diplomado, caso ocorra a morte do primeiro ou sucessivamente do segundo e terceiro. E não colhe porque, como já acentuámos, só o primeiro colocado, aquele que obteve maior número de votos nas eleições principais, é considerado eleito pela lei. *Si et in quantum*, é verdade, mas a lei assim o considera e proclama (Art. 118 e o próprio Art. 107). Quando se realizam as suplementares, há um candidato eleito, que poderá ser deslocado, mas está eleito. Assim, no caso do exemplo citado, a nenhum dos candidatos colocados no segundo, terceiro, ou quarto lugar seria possível conferir o diploma, porque eleitos não foram. Neste caso, sim, haveria lugar para novas eleições gerais, não porque estivessem nulas as primeiras, mas porque nenhum dos candidatos sobreviventes conseguiu eleger-se.

A tese aventada, da necessidade e obrigatoriedade de novas eleições gerais, em casos semelhantes, além de contrária ao sis-

tema do Código, conduz a conclusões absurdas — o que repugna ao intérprete.

Abstraiamo-nos do caso *sub judice*, que é fruto de um evento imprevisto e lamentável, qual a morte de um dos candidatos, cidadão prestadio e de virtudes morais e civicas.

Figuremos outras hipóteses possíveis de ocorrer. Por exemplo: a de um candidato que, por qualquer motivo, ou mesmo de indústria e má fé, em combinação com o seu partido, antes das eleições suplementares, desista formalmente de sua candidatura, porque certo ou quase certo da derrota final, ou se torne inelegível aceitando e assumindo o cargo de Secretário de Estado ou de Chefe do Ministério Público da circunscrição, ou contraia núpcias com a filha do Governador do Estado, ou se faça seu sogro.

A desistência formal ou a inelegibilidade superveniente, acarretando a invalidade ou não contagem da votação dada a êsse candidato (Art. 49 parág. 3.º), tornariam também irrealizáveis ou inexequíveis as eleições suplementares, porque sem razão de ser, dado que não se manda proceder a eleições sem um objetivo legal e prático. Agitam o ambiente e sobrecarregam o erário público.

Aplicada a tése às hipóteses acima focalizadas, haveria que se determinar novas eleições gerais, porque a maioria obtida pelo candidato colocado em primeiro lugar ficaria dependendo de confirmação nas eleições suplementares.

Seria justa e razoável tal solução? A decisão que a decretasse não se revelaria absurda e até iníqua, fazendo depender da vontade de um cidadão todo um processo eletivo, e mais, quando essa vontade fôsse embebida de má fé, alimentada pelo ardid, engendradora da burla política, homologá-la e prestigiá-la com desrespeito à vontade da maioria do corpo eleitoral, que já se expressara validamente nas urnas, e ao direito do candidato classificado em primeiro lugar, que a recebera e não conseguira fixá-la nas suplementares, porque a tanto fôra obstado?

Não. *Juris nomen a Justitia descendit. Jus summum, summa iniquitas!*

Aplique-se, então, uma modalidade da justiça de Salomão, sugeram outros. Mande-se prosseguir no pleito, ou seja nas eleições suplementares, com o candidato falecido. Não se lhe contem os votos, que servirão apenas de inferência para a fixação da maioria final. Vencedor o sobrevivente, e entregar-se-lhe-á o diploma, vencido que seja, proceder-se-á a novas eleições gerais.

Tal solução, com ser aberrante dos princípios gerais do direito, violentaria todo o sistema eleitoral vigente.

Já não me refiro á extravagância jurídica de admitir-se um morto a competições político-eleitorais. Pergunto, apenas, como estabelecer a inferência, se o voto, em tais condições, é inapurável e como inexistente? O que não tem valor ou não se pode apurar ou contar, não pode servir de base de comparação. Dando-se-lhe valor, há que contá-lo e fere-se a lei; não se lhe dando, nenhuma influência ou função comparativa ou de inferência poderá estabelecer.

Seria um plebiscito *sui generis*, exdrúxulo, sem qualquer apoio na lei e nos princípios desta, que o repelem.

O seu simplismo aparente levaria a um sem número de consequência para cuja resolução teria o Judiciário de erigir-se em poder legislativo, á margem da Constituição e do direito positivo razão mesma de sua existência — aos quais deve cega obediência e cumpre fazer respeitar, como seu guardião supremo.

*Não. Legem habemus.*

Este é o meu voto, que profiro de sã consciência, com os olhos voltados para a lei e o direito. *De jure constituendo*, talvez fôsse suggestiva a tese contrária, possibilitando, em casos tais, novo e mais extenso pronunciamento do eleitorado: *de jure constituto*, porém, a solução que se impõe é confirmar-se a decisão recorrida.

Negando provimento ao recurso, peço a Deus que ilumine os homens, amainando-lhes as paixões, para conduzi-los nos caminhos serenos da concórdia e da paz, em benefício da Nação e do culto e generoso povo do Maranhão. (a.) *Armando Sampaio Costa*—Relator.

# AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

## MINAS GERAIS

*(Resultados finais através da apuração pelo Tribunal Regional Eleitoral)*

Eleitores inscritos: 1.939.135 — Eleitores que compareceram: 1.335.044 — Percentagem: 68,84%. Seções anuladas: 47 — Seções que não funcionaram: 9.

### PARA GOVERNADOR

Cédulas apuradas: 1.258.750. — Em branco: 50.712. —  
Anuladas: 25.582.

( * ) Juscelino Kubitschek de Oliveira .....	714.664	Votos
Gabriel Rezende Passos .....	544.086	"

### PARA VICE-GOVERNADOR

Cédulas apuradas: 1.197.870. — Em branco: 108.538. —  
Anuladas: 28.636.

( * ) Clóvis Salgado da Gama .....	676.914	votos
Pedro Aleixo .....	520.956	"

### PARA SENADOR FEDERAL

Cédulas apuradas: 1.182.397. — Em branco: 123.868. —  
Anuladas: 28.779

( * ) Artur Bernardes Filho .....	566.520	votos
Amaro Lanari .....	554.728	"
Joaquim Coelho Júnior .....	161.149	"

### PARA SUPLENTE DE SENADOR

( * ) Péricles Pinto da Silva .....	556.277	votos
Francisco de Assis Magalhães Gomes ....	459.575	"
Eurico Cortéia Prado .....	129.155	"

---

( \* ) Eleito.

PARA DEPUTADO FEDERAL

Cédulas apuradas: 1.245.614. — Em branco: 55.699. — Anuladas: 33.731. — Quociente eleitoral: 34.245 (1.301.313 ÷ 38).

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

485.498 votos, dos quais 1.557 só de legenda). — Quociente partidário: 14. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 3.

(*)	Ovídio Xavier de Abreu .....	43.115	Votos
(*)	Benedito Valadares Ribeiro .....	38.987	"
(*)	José Antônio de Vasconcelos Costa .....	32.500	"
(*)	Euvaldo Lodi .....	24.689	"
(*)	Crispim Jacques Bias Fortes .....	23.884	"
(*)	Oswaldo Costa .....	21.280	"
(*)	Israel Pinheiro da Silva .....	18.128	"
(*)	Carlos Coimbra da Luz .....	17.663	"
(*)	Guilhermino de Oliveira .....	16.331	"
(*)	Olinto Fonseca Filho .....	15.209	"
(*)	Jaeder Soares Albergaria .....	13.720	"
(*)	José Maria de Alkimim .....	13.250	"
(*)	Gustavo Capanema .....	13.154	"
(*)	Uriel Rezende Alvim .....	11.710	"
(**)	Tancredo de Almeida Neves .....	11.515	"
(**)	Paulo Pinheiro Chagas .....	10.489	"
(**)	Clemente Medrado Fernandes .....	10.467	"
	José Rodrigues Seabra .....	10.374	"
	João Camilo Teixeira Fontes .....	10.089	"
	Luiz Milton Prates .....	9.947	"
	Silvio Menicucci .....	9.268	"
	João Henrique Sampaio Vieira da Silva ..	9.114	"
	Padre Pedro Maciel Vidigal .....	9.001	"
	Reinaldo Alves Costa .....	8.963	"
	Francisco Duque Mesquita .....	8.885	"
	Francisco Bueno Brandão .....	8.712	"
	Aloisio Leite Guimarães .....	8.619	"
	Wellington Brandão .....	8.312	"
	Francisco Rodrigues Pereira Júnior .....	8.307	"
	Plínio Ribeiro dos Santos .....	7.260	"
	Astolfo Dutra Nicácio .....	6.286	"
	Antônio Alves Cabral .....	5.375	"
	Celso Porfírio de Araujo Machado .....	5.244	"
	Antônio Stockler de Queiroz .....	4.999	"

(\*) Eleito.

(\*\*) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Afonso Dias Araujo .....	3.952 Votos
Antônio Santos Coragem .....	2.934 "
Alvaro Braga de Araujo .....	2.209 "
Lair Paleta de Rezende Tostes .....	0 "

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

(368.513 votos, dos quais 517 só de legenda). — Quociente partidário: 10. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 2.

( * )	José Magalhães Pinto .....	24.408 Votos
( * )	José Monteiro de Castro .....	20.528 "
( * )	Leopoldo Dias Maciel .....	18.895 "
( * )	Alberto Deodato Maia Barreto .....	18.689 "
( * )	Olavo Bilac Pinto .....	18.334 "
( * )	Rondon Pacheco .....	17.524 "
( * )	Afonso Arinos de Melo Franco .....	17.253 "
( * )	Licurgo Leite Filho .....	17.068 "
( * )	Antônio Peixoto de Lucena Cunha .....	16.620 "
( * )	Guilherme Machado .....	16.578 "
( ** )	José Bonifácio Lafaiete de Andrada .....	16.539 "
( ** )	Manoel Inácio Peixoto .....	15.644 "
	Elias de Souza Carmo .....	14.754 "
	José Maria Lopes Cansado .....	14.676 "
	Darcy Bessone de Oliveira Andrade .....	14.219 "
	Mateus Salomé de Oliveira .....	13.273 "
	Oswaldo Figueira Soares Alvim .....	10.874 "
	Domiciano José Lemos .....	9.420 "
	Vinícius Meyer .....	8.666 "
	Belmiro de Medeiros Silva .....	7.755 "
	Moacir Rezende .....	7.326 "
	Fidelis Reis .....	6.026 "
	Orlando Barbosa Flores .....	5.984 "
	Oscar de Andrade Botelho .....	5.610 "
	Alcino de Paula Salazar .....	5.519 "
	Justino de Moraes Sarmento .....	4.143 "
	José Cesar Soragi .....	3.845 "
	Wilson de Lima Bastos .....	3.623 "
	Nilo Ferraz Carvalho .....	3.024 "
	Bento Paixão .....	2.392 "
	Cantídio Drumond Filho .....	2.197 "
	Gilberto Alves da Silva Dolabela .....	2.191 "
	Ana Coraci dos Santos Torquato .....	1.409 "
	Herculano Teixeira de Assunção .....	733 "
	Caio Nelson de Sena .....	706 "

( \* ) Eleito.

( \*\* ) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Massilon de Rezende Teixeira .....	683 Votos
Silvio Rodegheri .....	606 "
Alberto Carneiro .....	262 "

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(162.691 votos, dos quais 991 só de legenda). — Quociente partidário: 4. — Elegeu um deputado pelo aproveitamento das sobras.

( * ) Walter Geraldo de Azevedo Athaide .....	28.832 Votos
( * ) Mário de Ascensão Palmério .....	11.797 "
( * ) Ildebrando Bizaglia .....	10.708 "
( * ) Carlos Alberto Lúcio Bitencourt .....	10.519 "
( ** ) Luiz de Gonzaga Machado Sobrinho .....	7.989 "
Alcides Mascarenhas Lage .....	6.560 "
Geraldo Ildefonso Mascarenhas da Silva .....	6.343 "
Pedro Gomes de Oliveira .....	6.096 "
Aulus Sevinius de Vasconcelos .....	5.834 "
Jacinto Marcelino Ferreira .....	5.569 "
João Batista Cardoso .....	5.216 "
Jorge Carone Filho .....	4.869 "
João Lisboa Júnior .....	4.865 "
Camilo Nogueira da Gama .....	4.774 "
João Lima Guimarães .....	4.751 "
Pedro Murthé de Araujo .....	4.359 "
Washington Pires .....	4.272 "
José Remuzadt Rennó .....	4.255 "
Altivo Luiz da Silva Tomé .....	4.046 "
Pedro Batista Martins .....	3.318 "
Adauto Leite Lemos .....	3.315 "
João Carlos Belo Lisboa .....	2.286 "
João Fleury .....	1.753 "
Neif Oliveira Mattar .....	1.503 "
Paulo Ferreira Leite .....	1.472 "
Moacir Barbosa .....	1.411 "
Arcy Tenório de Albuquerque .....	1.401 "
Olimpio Ferraz de Carvalho .....	986 "
Agostinho Soares de Mendonça .....	912 "
Oswaldo Ferreira da Silva .....	884 "
Raul Faccio .....	677 "
Joaquim Carvalho .....	635 "
Antônio Severino Coelho .....	325 "

( \* ) Eleito.

( \*\* ) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Orígenes Fernandes da Silva .....	165 Votos
Luiz Albuquerque Cavalcanti .....	3 "
Alberto Álvares .....	2 "

PARTIDO REPUBLICANO

(140.303 votos, dos quais 213 só de legenda). — Quociente partidário: 4. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

( * ) Feliciano de Oliveira Pena .....	16.276 Votos
( * ) Dilermano Martins da Costa Cruz Filho ...	15.631 "
( * ) Tristão Ferreira da Cunha .....	13.203 "
( * ) Daniel Serapião de Carvalho .....	10.821 "
José Esteves Rodrigues .....	10.550 "
João Nogueira de Rezende .....	9.772 "
Artur da Silva Bernardes .....	9.329 "
Felipe Balbi .....	7.128 "
Bento Gonçalves Filho .....	6.857 "
José André de Almeida .....	5.812 "
Jacy de Figueiredo .....	5.295 "
Augusto Mário Caldeira Brant .....	4.380 "
José Augusto de Miranda Ludolf .....	4.268 "
Hélio Monteiro de Toledo Sales .....	4.186 "
João Janot Pacheco .....	3.238 "
Romeu Teixeira Côrtes .....	3.161 "
Oscavo de Faria Lobato .....	2.756 "
Neftali de Freitas Filho .....	2.643 "
Ildefonso Dutra Alvim .....	2.411 "
Homero Vieira de Freitas .....	1.133 "
Francisco Pinto de Miranda .....	685 "
Mário Sadi Mineiro da Silva .....	553 "
João Alcides Avelar .....	2 "

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

(27.895 votos, dos quais 31 só de legenda). — Quociente partidário: 0.

Boulanger Pucci .....	4.819 Votos
Paulo Freire de Araujo .....	4.496 "
João Sebastião Ribeiro de Azevedo .....	3.398 "
Tuany Valdetaro e Silva .....	3.148 "
Acácio Corrêa Dolabela .....	2.526 "
Oswaldo Lacerda .....	2.424 "

( \* ) Eleito.

Alonso Starling .....	2.082	Votos
José Januário Magalhães .....	1.083	"
José de Souza Soares .....	1.071	"
Washington de Araujo Dias .....	986	"
Edson Barbosa .....	523	"
Heráclito Nogueira de Sá .....	509	"
Francisco Reimão de Melo .....	426	"
Moacir Cabral .....	373	"

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

(26.809 votos, dos quais 26 só de legenda). —  
Quociente partidário: 0.

Octacílio Negrão de Lima .....	15.501	Votos
Hugo Balena .....	4.256	"
Antônio Atanázio Barcelos Júnior .....	4.107	"
Jarbas Lery Santos .....	2.261	"
José Zaroni .....	658	"

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

(22.822 votos, dos quais 36 só de legenda). —  
Quociente partidário: 0.

Abel Rafael Pinto .....	5.658	Votos
Nicolau Teixeira Leite .....	3.763	"
Antônio Augusto de Lima Coutinho .....	3.387	"
Caio Bardi .....	2.288	"
José Ribeiro de Miranda Neto .....	1.297	"
Augusto de Lima Júnior .....	1.206	"
Alfredo Marques Viana de Góis .....	1.200	"
Francisco Sanches .....	1.077	"
Márcio de Castro .....	818	"
Sebastião Alves do Banho .....	540	"
Alexandre Rangel Belfort de Matos .....	674	"
Mauro da Silva Vale Moreira .....	278	"
Berzélius Veloso Figueira .....	273	"
João Dias Maciel .....	262	"
Teófilo Marques Alves da Silva .....	165	"
Tácito Guimarães .....	0	"

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

(10.308 votos, dos quais 1 só de legenda). —  
Quociente partidário: 0.

José Lopes Cury .....	4.412	Votos
Luiz Mourão Guimarães .....	2.615	"

## REVISTA ELEITORAL

Abílio José Tibúrcio Henriques .....	1.888	Votos
Antônio Isidro de Abreu .....	452	"
Antônio Olinto Marques da Rocha .....	267	"
Pedro Garcia .....	256	"
José Fernandes .....	244	"
Jorge Ferreira Tuka .....	193	"

### PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA

(775 votos, dos quais 1 só de legenda). —  
Quociente partidário: 0.

Alcir Guimarães Machado .....	462	Votos
José de Moraes Oliveira .....	312	"

### PARA DEPUTADO ESTADUAL

Cédulas apuradas: 1.293.125. — Em branco: 50.320. — Nulas:  
41.919. — Quociente Eleitoral: 17.960 (1.293.125 ÷ 72).

### PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

(370.956 votos, dos quais 1.152 só de legenda). — Quociente  
partidário: 20. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das  
sobras: 2.

(*) Útino de Carvalho .....	11.435	Votos
(*) Otelino Ferreira Sol .....	9.190	"
(*) Manuel França Campos .....	9.138	"
(*) José Augusto Ferreira Filho .....	9.138	"
(*) José Maurício de Andrade .....	8.875	"
(*) Luiz Maranhã .....	8.611	"
(*) Eduardo Lucas Pereira Filho .....	8.474	"
(*) José Soares de Figueiredo .....	8.185	"
(*) Augusto Costa .....	8.172	"
(*) Adolfo de Oliveira Portela .....	7.879	"
(*) José Ribeiro Pena .....	7.710	"
(*) Hermelindo Paixão .....	6.918	"
(*) Antônio Pimenta .....	6.774	"
(*) Américo Brasil Martins da Costa .....	6.771	"
(*) Carlos Martins Prates .....	6.749	"
(*) Francisco de Castro Pires Júnior .....	6.684	"
(*) Emiliano Franklin de Castro .....	6.575	"
(*) Emílio de Vasconcelos Costa .....	6.390	"

(\*) Eleito.

(*)	Floriano Sareti .....	6.312	Votos
(*)	José Chaves Ribeiro .....	6.285	"
(**)	Edson Vieira Rezende .....	6.281	"
(**)	Augusto Batista Figueiredo .....	6.278	"
	Levindo Ozanam Coelho .....	6.259	"
	João de Almeida .....	6.257	"
	Antônio Pedro Braga .....	6.021	"
	José Ribeiro de Navarro .....	5.913	"
	Reni Rabelo .....	5.731	"
	José Fernandes Filho .....	5.585	"
	Antônio Caetano de Souza .....	5.341	"
	Vasco Giffoni .....	5.273	"
	Antônio Simões de Almeida .....	5.202	"
	Mário José Lisboa .....	5.091	"
	Francisco Badaró Júnior .....	5.041	"
	José Machado Freire .....	4.963	"
	Belisário Leite de Andrade Neto .....	4.847	"
	Joaquim Vilela .....	4.839	"
	Xenofonte Mercadante .....	4.833	"
	Anibal Marques Gontijo .....	4.829	"
	Joseph Borges de Queiroz .....	4.763	"
	Levy Souza e Silva .....	4.718	"
	José de Grisólia .....	4.688	"
	Amador Ubaldo Ribeiro .....	4.666	"
	Francisco Hermelindo Ribeiro .....	4.658	"
	Wilson João Beraldo .....	4.484	"
	Dilermando Rocha .....	4.379	"
	Pio Soares Canedo .....	4.357	"
	Antônio Caetano de Andrade .....	4.312	"
	Wilson de Melo Guimarães .....	4.258	"
	Nelson Alvarenga de Figueiredo .....	4.061	"
	Júlio Ferreira de Carvalho .....	4.010	"
	Emílio Soares da Silveira .....	3.971	"
	Satulano de Moraes .....	3.779	"
	João Alves do Nascimento .....	3.766	"
	José Batista de Araujo .....	3.627	"
	José de Abreu Rezende .....	3.505	"
	João Pimenta da Veiga .....	3.485	"
	Cristiano Otoni Gonçalves Ferreira .....	3.450	"
	Juvenal Gonzaga Pereira da Fonseca .....	3.334	"
	Alberto Teixeira dos Santos Filho .....	3.167	"
	Humberto Côrtes Marinho .....	3.108	"
	Homero Viana de Paula .....	3.030	"

(\*) Eleito.

(\*\*) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Oswaldo Álvares .....	2.978	Votos
Maurício Ornelas de Souza .....	2.927	"
Camilo Chaves Júnior .....	2.783	"
Luciano Melo Batista .....	2.725	"
Geraldo de Andrade .....	2.685	"
Artur Francisco Póvoa .....	2.502	"
Eudócio Infante Vieira .....	2.426	"
Antenor Azevedo Lemos .....	2.254	"
Edmundo Prado Moreira .....	2.018	"
Joaquim Tomás de Paiva .....	80	"
Lisandro Carneiro Guimarães .....	1	"

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

(347.026 votos, dos quais 717 só de legenda). — Quociente partidário: 19. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 2.

(*) José Vargas da Silva .....	10.450	Votos
(*) Fidelcino Viana de Araujo Filho .....	9.766	"
(*) Manuel Taveira de Souza .....	9.550	"
(*) Dnár Mendes Ferreira .....	8.878	"
(*) Oscar Dias Corrêa .....	8.758	"
(*) Simão Viana da Cunha Pereira .....	8.645	"
(*) Oswaldo Pieruccetti .....	7.608	"
(*) Rafael Caio Nunes Coelho .....	7.540	"
(*) José Grossi .....	7.387	"
(*) Carlos Horta Pereira .....	7.360	"
(*) Fabrício Soares da Silva .....	6.870	"
(*) Milton Salomon Sales .....	6.806	"
(*) Hernani de Moraes Lemos .....	6.513	"
(*) José Cabral .....	6.463	"
(*) Manuel da Silva Costa .....	6.285	"
(*) Edgar Godoy da Mata Machado .....	6.104	"
(*) Olavo Tostes Filho .....	6.034	"
(*) Paulo Campos Guimarães .....	5.943	"
(*) Odilon Resende Andrade .....	5.904	"
(**) Amadeu Andrada Lacerda Rodrigues ...	5.841	"
(**) José Carvalheira Ramos .....	5.799	"
Hugo Marques Gontijo .....	5.680	"
Jorge de Vasconcelos Saffe .....	5.623	"
Guaraci Duque Viriato Catão .....	5.347	"
Henrique Alves Pereira .....	5.313	"
Celso Rodrigues da Cunha .....	5.301	"

(\*) Eleito.

(\*\*) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

João Batista Miranda .....	5.099	Votos
Basílio Mosconi .....	4.975	"
Maurício da Costa Cruz Alvim .....	4.860	"
João de Almeida Rossi .....	4.814	"
Washington Ferreira da Silva .....	4.761	"
Jacy de Assis .....	4.650	"
José Maria Pittella .....	4.586	"
Augusto Gonçalves Couto .....	4.485	"
Márcio Prates Ferreira Paulino .....	4.454	"
Elias Salim Mansur .....	4.291	"
José Maria Lobato .....	4.271	"
Isá Freitas da Silva .....	4.256	"
José Lobo Vasconcelos .....	4.247	"
Mário de Castro .....	4.195	"
Geraldo Teixeira da Costa .....	4.145	"
Ari de Lima .....	4.033	"
Aurélio Ferreira Guimarães .....	4.021	"
Wantuil Pinto Rosa .....	3.981	"
Carlos de Faria Tavares .....	3.492	"
Heitor Machado .....	3.922	"
Oswaldo Dantés dos Reis .....	3.766	"
Oscar Lobo Pereira .....	3.739	"
José Canguassú .....	3.709	"
Paulo de Salvo .....	3.700	"
Herbert Brant Aleixo .....	3.647	"
Antônio Mendes Peixoto .....	3.610	"
Lívio de Freitas Silva .....	3.566	"
Artur Custódio Ferreira .....	3.531	"
Justino Carlos da Conceição Júnior .....	3.517	"
Simplicio Dias Nascimento .....	3.449	"
Júlio de Alvarenga Drumond .....	3.432	"
José de Faria Tavares .....	3.412	"
Paládio Albino de Andrade .....	3.356	"
Genésio Botelho Pereira .....	3.238	"
José Moreira Tôrres .....	3.235	"
Jefferson Ribeiro Filho .....	3.157	"
Fausto Geraldo Barbosa .....	3.140	"
Domingos Luz de Faria .....	3.064	"
Mário Castro Filho .....	2.865	"
José Barroca Marinho .....	2.780	"
Francisco de Oliveira Naves .....	1.977	"
Inácio Machado Barroso .....	1.906	"

REVISTA ELEITORAL

Halley Garcia Rocha .....	1.799 Votos
Gumercindo do Couto e Silva .....	937 "
Carlos Martins da Costa Cruz .....	857 "

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(162.765 votos, dos quais 837 só de legenda). — Quociente partidário: 9. — Elegeu 1 deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Synval Siqueira .....	6.703 Votos
(*)	Ilacir Pereira Lima .....	6.618 "
(*)	Waldomiro Agostinho Lobo .....	5.940 "
(*)	José Raimundo Soares Silva .....	5.633 "
(*)	Waldyr Lisboa .....	5.608 "
(*)	Cândido Gonçalves Ulhôa .....	5.514 "
(*)	Whady José Nassif .....	5.387 "
(*)	Sílvio de Andrade Abreu .....	5.173 "
(*)	Arlindo Zanini .....	5.124 "
(**)	Euclides Pereira Cintra .....	4.667 "
	Joaquim Moreira Júnior .....	4.666 "
	Cyro de Castro Almeida .....	4.630 "
	Wilson Modesto Ribeiro .....	4.555 "
	Álvaro Marcílio .....	4.340 "
	Magno Fernandes .....	4.026 "
	Hernani Maia .....	3.703 "
	Esperendeus Gomes Pereira .....	3.611 "
	Antônio Luiz de Souza Rocha .....	3.213 "
	Armando Bráulio .....	3.182 "
	Castelar Modesto Guimarães .....	3.146 "
	João Evangelista Bandeira de Melo .....	2.748 "
	Francisco Xavier Pereira .....	2.951 "
	Nelson Henrique Cunha .....	2.639 "
	Adalberto de Oliveira Freitas .....	2.587 "
	José Maria de Castro Pinto .....	2.557 "
	Ari Lauret .....	2.555 "
	Antônio Miguel Feitosa .....	2.360 "
	Hugo de Aquino Leão .....	2.343 "
	Mário Ferreira Campos .....	2.294 "
	Clóvis Soares Maia .....	2.259 "
	Anair José Santana .....	2.024 "
	Newton Leite de Lima .....	2.015 "
	Alaor Barbosa Nogueira .....	2.008 "
	Ciro Duque Estrada .....	1.988 "

(\*) Eleito.

(\*\*) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

José Viana de Souza .....	1.638 Votos
Valdemiro Costa Lima .....	1.547 "
Antônio Araujo .....	1.492 "
Carlos Nunes de Lima .....	1.483 "
Obregon de Carvalho .....	1.478 "
Lídio Diniz Henriques .....	1.427 "
José Mesquita de Carvalho .....	1.404 "
José Nogueira d'Oliveira .....	1.401 "
Geraldo Marcondes de Aguiar .....	1.363 "
João Gomes Moreira .....	1.231 "
Francisco Ferreira Gomes Neto .....	1.203 "
Felipe da Costa Venites .....	1.192 "
Jerônimo Brito da Cunha .....	1.051 "
Pedro Ad-Víncula Viado Filho .....	993 "
Anésio Carneiro Sobrinho .....	926 "
Gentil Nascimento .....	892 "
Paulo René de Andrade .....	861 "
Eurico Távora Barreto .....	850 "
Aristóteles Assunção de Mendonça .....	806 "
Álvaro Afonso de Morais .....	731 "
Antônio Ferola .....	679 "
Ozias Damasceno .....	677 "
Joaquim Siqueira .....	663 "
José Miguel Jorge .....	653 "
José de Côrtes Duarte .....	626 "
João Anatólio Lima .....	577 "
Aleixo Paraguassú .....	562 "
Domingos Orlando .....	520 "
José Rômulo Pifano .....	517 "
Geraldino Magalhães Barros .....	512 "
Luiz Gonzaga de Oliveira .....	501 "
Colatino Leocádio dos Reis .....	492 "
Iguatimozzi Cataldi de Souza .....	477 "
Leon Averbuch .....	462 "
Ulisses Euzébio Francisco de Mendonça ..	389 "
Afrânio Henrique de Miranda .....	319 "
Jofre Ribeiro de Paula .....	281 "
Luiz Gonzaga de Paula .....	185 "

PARTIDO REPUBLICANO

(156.325 votos, dos quais 481 só de legenda). — Quociente partidário: 8. — Elegeu 1 deputado pelo aproveitamento das sobras.

( \* ) Cícero Dumont .....

6.329 Votos

( \* ) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

( * )	Bolívar de Freitas .....	6.137	Votos
( * )	Ciro de Aguiar Maciel .....	5.432	"
( * )	Mário Hugo Ladeira .....	5.243	"
( * )	Juarez de Souza Carmo .....	5.184	"
( * )	Cônego Aurélio de Albuquerque Mesquita .....	5.026	"
( * )	José Magalhães Carneiro .....	4.438	"
( * )	Gregoriano Canedo .....	4.275	"
( ** )	Cornélio Dias de Castro .....	4.145	"
	Carlos Vaz de Melo Megale .....	4.134	"
	Ari de Souza Gonçalves .....	4.057	"
	José Felipe da Silva .....	3.952	"
	Nagib Abés Ganem .....	3.678	"
	José Pedreira Cavalcanti .....	3.668	"
	Aloisio Costa .....	3.629	"
	Ulisses Marcondes Escobar .....	3.601	"
	Joaquim Henriques Viana Júnior .....	3.539	"
	Osmar de Oliveira Diniz .....	3.155	"
	Antônio de Oliveira Guimarães .....	3.145	"
	Jorge Ferraz .....	3.092	"
	Mário Rola .....	2.999	"
	Lourenço Ferreira de Andrade .....	2.901	"
	Joaquim Bento Ferreira Carneiro .....	2.835	"
	Angelo Moreira Barletta .....	2.808	"
	José Nicolau de Faria .....	2.805	"
	José Fernandes Rodrigues .....	2.696	"
	Fábio Neri .....	2.690	"
	Custódio de Paula Rodrigues .....	2.660	"
	José Botelho de Miranda .....	2.660	"
	Max Nordau de Rezende Alvim .....	2.626	"
	Henrique Furtado Portugal .....	2.576	"
	Francisco Vani Benfica .....	2.501	"
	Alberto Valadares Ferreira da Silva .....	2.304	"
	Artur Bernardes Alves de Souza .....	2.299	"
	Antônio Avelino Pinheiro .....	2.109	"
	Moacir Vargas de Souza .....	2.059	"
	Orlando Elias .....	1.981	"
	Lúcio de Souza Cruz .....	1.942	"
	Cláudio Afonso de Almeida .....	1.855	"
	Stoessel Moreira Barbosa .....	1.752	"
	Geraldo Expedito Mata Machado .....	1.739	"
	Antônio Camargos .....	1.578	"
	Vanor Pereira de Oliveira .....	1.560	"
	José Soares Faria .....	1.557	"
	Neli de Morais Silva .....	1.553	"
	Ataliba Lago .....	1.476	"

( \* ) Eleito.

( \*\* ) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Ural Chaves da Costa Prazeres .....	1.188	Votos
Vitor Carvalho Ramos .....	1.137	"
Antônio Cota de Abreu .....	1.071	"
Ofir Costa .....	1.069	"
Dirceu Duarte Braga .....	978	"
Amado Gripp .....	964	"
Elpídio Campos do Amaral .....	892	"
Jorge Corrêa da Veiga .....	801	"
Antônio Carlos das Neves .....	739	"
José Carlos Dias .....	707	"
João da Costa Ribeiro .....	658	"
Padre Francisco Maria Bueno de Siqueira	638	"
José Marques Sobrinho .....	430	"
Galdino César da Rocha .....	190	"
José Lopes de Carvalho .....	1	"
Francisco Pierre Rolim .....	1	"

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

(73.662 votos, dos quais 100 só de legenda). — Quociente partidário: 4. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

( * ) Antônio Franco Ribeiro .....	4.388	Votos
( * ) Lourival Brasil Filho .....	3.956	"
( * ) Antônio Lunardi .....	3.827	"
( * ) José Alcino Bicalho .....	3.670	"
Sílvio Romeu César de Araujo .....	3.579	"
Sebastião Patrús de Souza .....	3.484	"
Halley Lopes Belo .....	3.393	"
Levindo Gomes Barbosa .....	2.921	"
Antônio Teixeira de Carvalho .....	2.734	"
Manuel Alves de Castro .....	2.721	"
Aníbal de Morais Quintão .....	2.706	"
Aluísio Freitas Autran Dourado .....	2.607	"
Artur Azevedo Vilela .....	2.484	"
Ademar Pimenta Brant .....	2.472	"
José Marques Monteiro .....	2.460	"
Padre Cyr Assis Assunção .....	2.290	"
João Dornas Filho .....	1.904	"
Osmar de Melo Franco .....	1.787	"
Napoleão Sales .....	1.779	"
Otávio Batista Diniz .....	1.768	"
Lindouro Avelar .....	1.681	"
Rubens Siqueira Maia .....	1.640	"

( \* ) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

José Araujo Dutra .....	1.144	Votos
Fausto de Paula Pinto .....	1.407	"
José de Lima Medeiros .....	1.335	"
Zoroastro Marques da Silva .....	1.269	"
Paulo do Prado Brandão .....	1.080	"
Romeu Scorza .....	1.040	"
Milton Reis .....	998	"
Antônio da Costa Teixeira Júnior .....	792	"
Benedito dos Santos Corrêa .....	687	"
Polinice Rabelo Mourão .....	617	"
Francisco de Almeida Campos .....	550	"
Valdomiro dos Santos Pacobahyba .....	513	"
Francisco Batista Matos .....	432	"
Nayzeyer Bistene .....	304	"
Valdir Machado Laperrière .....	262	"
Jair Pinto de Moura .....	198	"
José Fernandes dos Santos .....	194	"
Lauro Roberto Leão .....	189	"
Francisco Raposo Lima .....	0	"
Winckelmann de Barros Barbosa Lima ...	0	"

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

(42.531 votos, dos quais 240 só de legenda). — Quociente partidário: 2. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

( * ) José Luiz Pinto Coelho .....	3.513	Votos
( * ) Ricardo Alves Pinto Filho .....	2.957	"
Anuar Fares Menhen .....	2.946	"
Renato Santos .....	2.833	"
Vicente Goulart .....	2.092	"
Teófilo de Souza Lima .....	1.702	"
Alcides Gomes Junqueira .....	1.640	"
José Capristano .....	1.551	"
Alcino Hosken de Oliveira .....	1.382	"
José Moreira Lana .....	1.381	"
Vivaldi Venceslau Moreira .....	1.381	"
Mário Andrade Gomes .....	1.368	"
Manuel Altomare Nardy .....	1.341	"
Cristovam Querino de Campos Bergo ....	1.339	"
Nicola Falabela .....	1.228	"
Adair Fernandes Murta .....	1.193	"
Mauro Moreira .....	1.171	"
Antonio Carlos Vieira Cristo .....	1.154	"

( a ) Eleito.

José Vitória Ferrer .....	1.052	Votos
Paulo Gaetani .....	1.013	"
Laurindo Ferreira .....	881	"
Tasso Prado Galhano .....	878	"
Alvino Chaves Xavier .....	756	"
Sinésio Fagundes .....	754	"
José Santiago Costa .....	720	"
Antônio Alcino de Amorim .....	663	"
José Sérvulo Costa .....	660	"
João da Mata Machado .....	606	"
João Alves de Macedo Couto .....	544	"
Jadir Campos .....	491	"
Luiz Augusto de Souza .....	434	"
José Ferraz .....	320	"
Silvério Benjamin de Castro .....	200	"
Closo Felipe .....	147	"

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

(35.311 votos, dos quais 69 só de legenda). — Quociente partidário: 1. — Elegeram 1 deputado pelo aproveitamento das sobras.

( * ) José Geraldo de Oliveira .....	2.828	Votos
( ** ) Heli Duarte Figueiredo .....	1.959	"
Fábio Antônio da Silva Pereira .....	1.870	"
José de Oliveira Campos .....	1.699	"
Guilherme Albino de Almeida Cyrino .....	1.619	"
Rúbens do Carmo Abreu .....	1.594	"
Mário Francisco Mourão Filho .....	1.528	"
Carlos Caiafa Filho .....	1.462	"
Moacir Lopes de Carvalho .....	1.457	"
Sebastião Pereira Otoni .....	1.284	"
José de Carvalho Ferreira .....	1.200	"
Arlete Teles Pereira .....	1.184	"
Josias Vaz de Oliveira .....	1.163	"
Tolstoi Teixeira Reis .....	1.140	"
José Lamartine de Godoy .....	1.082	"
Júlio de Melo Franco .....	1.047	"
Francisco Júlio dos Santos .....	954	"
Venerando D. dos Reis Júnior .....	902	"
Nagib Mileib .....	899	"
Francisco Brotas Bhering .....	732	"
Teodoro Batista Goulart .....	731	"
José Carreira de Matos .....	690	"
Geraldo Costa Guerra .....	682	"

( \* ) Eleito.

( \*\* ) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Antônio Carlos de Azeredo Coutinho . . . . .	681	Votos
Carlos Porfírio dos Santos . . . . .	633	"
Lindolfo Rodrigues da Cunha . . . . .	510	"
Alvaro Soares Horta . . . . .	450	"
José Bernardino Reis . . . . .	429	"
João Lúcio dos Santos . . . . .	360	"
Alcides de Meira . . . . .	350	"
João Batista Moreira . . . . .	301	"
Mário dos Santos Viana . . . . .	298	"
Orestes Barros de Almeida . . . . .	195	"
Celso de Castro . . . . .	184	"
José Almeida Granado . . . . .	174	"
Luiz Teixeira Barcelos . . . . .	154	"
Ari Moura Neves . . . . .	150	"
Hélio Thiers . . . . .	140	"
Aurélio Rezende . . . . .	129	"
Joaquim Maia . . . . .	119	"
Norberto Ferreira . . . . .	88	"
Antônio Henrique Alves . . . . .	76	"
José Gonçalves de Amorim . . . . .	68	"
Luiz Duarte de Paula Aroeira . . . . .	35	"
Leônidas Machado Magalhães . . . . .	8	"
Artur Pereira Coelho . . . . .	4	"
Altamiro Ribeiro . . . . .	0	"

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

(31.867 votos, dos quais 34 só de legenda). — Quociente partidário: 1. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Celso Arinos Mota . . . . .	4.560	Votos
Paulo Rosa . . . . .	2.510	"
Alexandre Melo dos Santos . . . . .	1.970	"
João Eugênio do Prado . . . . .	1.933	"
José Flávio Nelson de Sena . . . . .	1.742	"
Rômulo Coelho . . . . .	1.576	"
Manuel Marques Sobrinho . . . . .	1.272	"
Armando Pereira Caixeta . . . . .	1.226	"
Leão de Araujo . . . . .	1.175	"
Ari Pereira Caixeta . . . . .	1.076	"
Raimundo Benedito de Freitas . . . . .	858	"
Teotônio do Amaral Palmeira . . . . .	830	"
Francisco Borja de Oliveira . . . . .	820	"
Paulo Bastone . . . . .	795	"
José Schiavo . . . . .	781	"

(\*) Eleito.

Apolônio Vítor da Silva .....	774 Votos
Francisco Moreira .....	658 "
Salvador Rodrigues .....	648 "
Adelchi Leonelo Ziller .....	634 "
Abraão Bentes .....	587 "
Valter Lage .....	585 "
Oty da Costa Lage .....	578 "
Tito Guimarães .....	518 "
Amaury Costa .....	486 "
Hélio Soares de Moura .....	485 "
Aguinaldo Penha Neiva .....	434 "
Valdemar Machado .....	361 "
Mário Augusto de Figueiredo .....	312 "
Edson Pinto .....	293 "
Iraci Pereira Manata .....	291 "
Alício Andrade Ávila .....	236 "
Sebastião Cesário de Castro .....	211 "
Floriano Ortiz .....	154 "
João Rubens Fantauzzi .....	129 "
Antônio Francisco de Oliveira .....	100 "
Ana dos Santos Silveira .....	84 "
Milton Barbosa Ribeiro .....	79 "
Públio Horácio Mourão .....	70 "
Oswaldo Lírio .....	2 "

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

(18.090 votos, dos quais 6 só de legenda). — Quociente partidário: 1. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

( * ) João Vaz de Oliveira .....	2.505 Votos
João Barbosa .....	2.446 "
Humberto Soares de Souza .....	2.444 "
Sady Monteiro Boechat .....	1.358 "
Pelópidas Tomé da Fonseca .....	1.143 "
Hélio Jacob .....	884 "
Wilson Carneiro Vidigal .....	837 "
Hilda Rodrigues Borges de Araujo .....	792 "
José de Assis Camargo .....	739 "
Wilson Prado Moreira .....	682 "
João Pinheiro Neto .....	581 "
Joaquim Zenir Leite .....	570 "
Caetano Mancini .....	498 "

( \* ) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Hermínio Guerra .....	388	Votos
Deolindo de Oliveira .....	310	"
Carmo Conrado Chaves .....	291	"
Rubens Rodrigues Oliveira .....	217	"
Gentil Murce Ferreira .....	212	"
Pedro Belavinha Júnior .....	206	"
Luiz Teixeira da Fonseca .....	179	"
Oswaldo Roscoe .....	160	"
Arnaldo Xavier .....	157	"
José de Souza Nogueira .....	145	"
Luiz Ferreira da Silva .....	106	"
Vitor Hugo Carneiro .....	89	"
Geraldo Martins de Azevedo .....	78	"
Geraldo Martins Mesquita .....	67	"

PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA

(3.555 votos, dos quais 3 só de legenda). —  
Quociente partidário: 0.

Asdrubal Monteiro Navarro .....	1.065	Votos
Pedro Afonso Rodrigues .....	905	"
Paulo Soares Alvim .....	452	"
Sebastião Vieira dos Santos .....	420	"
João Hastenreiter Dornelas .....	250	"
Job da Silva Coelho .....	234	"
José Roque Raposo .....	212	"
José Antunes Filho .....	14	"

—\*—

# JURISPRUDÊNCIA

(A partir da vigência do Código Eleitoral)

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 3 910

PROCESSO N.º 2 456

ALAGOAS

*Pedido de força federal para o Estado de Alagoas.*

*É de se conceder sempre que a exaltação partidária denuncie possibilidade para um clima de intranquilidade e agitação.*

Vistos e examinados os presentes autos, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, de acôrdo com a jurisprudência firmada, atender à solicitação de força federal, medida que o Tribunal tem adotado como aconselhável sempre que a exaltação partidária e a tensão resultante do choque das paixões políticas denunciam possibilidade de criação de um clima de intranquilidade e agitação, com o que evidentemente não se atenta contra a soberania dos Estados, nem se acusa as autoridades locais de falta de exação no cumprimento do dever.

Medida de prudência visando altos objetivos, e que atende ao interesse geral, justifica-se amplamente a solução, cuja execução tem sido objeto de acertados e cautelosos entendimentos de

Presidente do Tribunal com as competentes autoridades do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Plinio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 911

PROCESSO N.º 2 437

DISTRITO FEDERAL

*Os jornalistas terão prioridade para votar nas seções onde estiverem lotados no pleito de 3 de outubro próximo, desde que estejam a serviço de jornais ou agências que representam, apresentando prova nesse sentido.*

Processo n.º 2 473, refere-se à indicação do Sr. Ministro Machado Guimarães Filho sobre prioridade dos votos dos jornalistas:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Ministro Presidente, aprovar a indicação desde que os jornalistas estejam a serviço dos jornais que representam, apresentando prova nesse sentido.

A facilidade de votar é dar oportunidade ao jornalista profissional para o exercício de sua tarefa de bem informar o público, sem prejuízo do seu direito de votar. Ela se resume á seção em que o jornalista estiver lotado e com a prova de que está em serviço.

Para tanto o presidente da mesa deve exigir a apresentação de declaração do jornal, feito em papel timbrado e assinado pelo diretor, redator chefe ou secretário do jornal a que está prestando serviço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa*, vencido — *Sampaio Costa*, vencido — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 918

PROCESSO N.º 2 482

PARAÍBA

*Concede a força federal solicitada para diversos municípios do Estado da Paraíba, em face da situação de insegurança reinante.*

Vistos, etc.

Constam destes autos, a fls. 3, 10, 15, 17 e 20, respectivamente, do Juízo Eleitoral de Antenor Navarro e do T.R.E. da Paraíba, por via telegráfica, solicitações de força federal, necessária á garantia de propaganda eleitoral e realização do pleito a 3 de outubro corrente, nas quais se pormenorizam fatos e ocorrências em face das quais aquela

medida se recomenda a esta Superior Instância.

No nosso sentido dão notícia da situação de insegurança em que se encontram vários municípios do mesmo Estado os numerosos telegramas juntos a partir de fls. 27 em diante, tendo êste Tribunal, ainda recentemente, concedido *habeas corpus* ao Dr. Juiz da 22.ª Zona Eleitoral que fôra atacado a tiros, durante a noite, em sua residência, bem como o seu cartório eleitoral, por elementos indisciplinados da polícia estadual.

Submetido o pedido a plenário, resolve o Tribunal Superior Eleitoral conceder a força federal, nos termos da requisição, para os Municípios de Misericórdia, Araruna, Caiçara, Campina Grande, Santa Luzia, Patos, Souza, Antenor Navarro, Piancó, Cuité, Areia, Picuí, Monteiro, Mamanguape, Bananeiras e Guarabira, unânimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 922

PROCESSO N.º 2 476

MATO GROSSO

*Prefeito que se candidata a cargo eletivo federal, estadual ou municipal, não está obrigado a afastar-se do cargo.*

*Promotor de Justiça, candidato a cargo eletivo deve afastar-se de suas funções a partir da data do registro.*

Vistos estes autos de processo n.º 2 476, Mato Grasso.

O Exmo. Sr. Senador Vilasbôas consulta sôbre se candidatos a vereador sendo prefeito um, e outro Promotor de Justiça, devem as autoridades referidas afastar-se do cargo.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder que o Prefeito para se candidatar a cargo eletivo estadual ou federal ou para vereador não precisa afastar-se do cargo porque a lei não estabelece inelegibilidade, vencido nesta parte o relator; quanto aos promotores devem se afastar das funções da data do registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator — *Djalma da Cunha Mello* — vencido.

O Prefeito que se candidata á deputação estadual, ou federal, passa a depender do eleitorado da sua jurisdição. Esse eleitorado, em muitos Municípios, é suficiente para eleger um deputado. Claro que uma autoridade executiva como o prefeito, que dispõe duma máquina á altura de compressão ampla do eleitorado, deve afastar-se do posto, logo que escolhido seu nome, pelo partido, para disputar eleições.

A Constituição não deve ser entendida com um instrumento de Governo capaz de permitir que prefeitos disputem eleições com tamanho perigo para a liberdade eleitoral, qual o decorrente de não se afastarem os mesmos dos cargos.

Fui presente — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 928

PROCESSO N.º 2 512

*Retenção do titulo eleitoral — O voto deve ser tomado em separado.*

*Titulo eleitoral extraviado — sem a segunda via não pode o eleitor votar, em quaisquer circunstâncias.*

Vistos, etc.

Refere-se a consulta de fls. 2, em sua primeira parte a hipótese, já decidida por este Tribunal, de retenção do titulo eleitoral, por terceiros, devendo ser o voto tomado em separado, mediante apresentação da carteira de identidade do eleitor para o fim de apuração posterior da responsabilidade de quem haja retido, criminosamente, o titulo.

Prende-se a segunda parte ao caso de extravio de titulo, após encerrado o prazo para expedição de segunda via.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder quanto á retenção do titulo na forma acima exposta e no caso de extravio que, sem a segunda via, não pode o eleitor votar, em quaisquer circunstâncias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

Fui presente — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 932

PROCESSO N.º 2 505

DISTRITO FEDERAL

*O grifo impresso sob o nome do partido não constitui motivo para invalidar as cédulas.*

O Partido Social Progressista, em face das Instruções que as cédulas não deverão conter sinais ou quaisquer dizeres que possam identificar o voto (Resolução n. 3 532), indaga se as cé-

dulas contendo legendas, que sempre é constituída pelo nome do partido, não se tornará ilegal ou inaparável si os candidatos a houverem confeccionado, uniformemente, sublinhando, grifando a legenda, ou melhor o nome do partido.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder que o traço impresso em baixo das cédulas não as invalidam.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 949

PROCESSO N.º 2 471

DISTRITO FEDERAL

*Não há nulidade para cédulas impressas em papel linha d'água.*

Vistos êstes autos do processo n.º 2 471.

Consulta a U. D. N. se incidem em nulidade as cédulas impressas em papel chamado tecnicamente de "linha d'água".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que não há nulidade para cédulas impressas em papel linha d'água.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 952

PROCESSO N. 2 509

DISTRITO FEDERAL

*Não é lícito que a polícia intervenha e impeça o transporte de eleitores em quaisquer veículos.*

Vistos êstes autos de processo n.º 2 509, Distrito Federal.

Consulta o P.R.P. se não é lícito, por parte das autoridades públicas, o impedimento de transportes de eleitores, nos dias das eleições, em veículos que não sejam licenciados para o transporte de passageiros.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder que não é lícito que a polícia intervenha e impeça o transporte de eleitores em quaisquer veículos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 957

PROCESSO N.º 2 526

DISTRITO FEDERAL

*As cédulas com a designação do cargo de modo trocado, para Presidente da República, não alteram sua validade.*

Vistos êstes autos de processo n. 2 526, do Distrito Federal.

O P.S.D. e a U.D.N., por seus delegados consultam sobre a validade das cédulas dos seus candidatos à Presidência da República, confeccionadas erradamente com propósitos fraudulentos:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder que as cédulas com a designação do cargo de modo trocado, para Presidente e Vice-Presidente da República, não alteram sua validade.

Sala das Sessões do Tribunal Supe-

rior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

## ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃO N.º 151 SÃO PAULO

*É de ser concedido mandado de segurança liminar para sustar o ato que nega registro a candidato, sempre que o recurso interposto do mesmo só possa ser julgado após o pleito, o que prejudicaria o impetrante de maneira irreparável.*

Vistos êste autos do Mandado de Segurança n.º 43:

José Cardoso Miranda impetra Mandado de Segurança contra o ato do Egrégio T.R.E. do Estado de São Paulo que negou registro de sua candidatura para deputado estadual pelo Partido Libertador.

Declara que houve recurso para êste Tribunal, alegando que se tratava de caso já solucionado na Resolução número 3 796, isto é, que é admissível completar a lista geral de candidatos com nome nela omitido.

O recurso, porém, não chegaria a tempo de ser julgado antes do dia 3 de outubro, o que viria prejudicar o requerente, de maneira irreparável.

Nessas condições, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código do Processo Civil, impetra Mandado de Segurança e a aplicação do disposto no art. 324 § 2.º do referido Código, para lhe ser concedido mandado liminar de segurança, para efeito de poder o reque-

rente concorrer as eleições de 3 de outubro como deputado estadual pelo Partido Libertador, sem prejuízo da decisão a ser proferida no recurso.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conceder a medida liminar suspendendo o ato contra o qual se impetra o mandado, vencido o Ministro Sampaio Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

### ACÓRDÃO N.º 158

### RECURSO N.º 1265

### TERRITÓRIO DO RIO BRANCO

*O registro de candidatos não deve ser negado, se feita a prova que o diretório requerente se organizou de acordo com as normas dos estatutos e obtivera registro.*

Vistos e examinados êstes autos de recurso, interposto pelo Partido Social Democrático da decisão de fls. 30, negando o registro de candidatos pelo Território do Rio Branco.

O registro foi indeferido pelo fundamento único de não se achar registrado no Tribunal recorrido, o Diretório requerente.

Em seu recurso, com os documentos de fls. 46, 56/58 e 61/62, prova o recorrente:

a) que em 6 de setembro último "a Comissão Diretora apresentou a este Tribunal, para o devido registro, a atual Comissão Executiva do Partido, secção do Território do Rio Branco";

b) que a Secretaria deste Tribunal dirigiu à do Tribunal recorrido um ofício, no dia 8 seguinte, "enviando para os devidos fins, cópia da relação dos componentes da Comissão Executiva do Partido Social Democrático, Secção do Território do Rio Branco";

c) que o registro foi concedido, pelo Tribunal recorrido, no dia 28, ainda de setembro.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, sendo que o relator designado e os Ministros Ribeiro da Costa e Cunha Mello pela letra b do art. 167 do Código Eleitoral e, também por maioria, dar provimento ao mesmo recurso.

Segundo se verifica dos autos, na data do requerimento do registro dos candidatos, os nomes que compunham o Diretório, constantes da Secretaria do Tribunal, eram outros que não os mencionados no requerimento.

Os documentos aludidos, porém, provam que, em 8 de setembro p.f., a Comissão Diretora, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal Superior, pedia o registro dos novos nomes.

É certo que não cabia ao Tribunal Superior ordenar o registro do diretório em questão.

Mas, por outro lado, o Tribunal já tem decidido que o requerimento de registro de candidatos não deve ser negado se feita a prova de que o diretório requerente se organizou de acordo com as normas dos estatutos e, afinal, obti-

vera registro, sendo de notar que, no caso dos autos, a Secretaria deste Tribunal deveria ter remetido à do Tribunal recorrido a própria petição da Comissão Executiva, já que se tratava de pedido de registro, dirigido a autoridade incompetente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro 2 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator designado — *Sampaio Costa*, vencido, na conformidade do voto adiante transcrito.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 160

*Tendo o eleitor mais de um domicílio deve ser deferido o pedido de transferência para aquele que facilite exercer o direito do voto. Conhece-se o recurso para esse fim.*

Vistos e examinados estes autos de recurso, interpôsto por dona Maria da Conceição de Andrade Vilhena da decisão de fls. 25 que conhecendo do recurso interpôsto pelo Partido Social Democrático, reformou o despacho do Juiz Eleitoral deferindo o pedido da recorrente no sentido de transferir a mesma recorrente para a zona eleitoral de Campanha, onde fixará residência e considerando que a inscrição eleitoral deve ser requerida, por quem a pretende, ao juiz eleitoral do seu domicílio (artigo 33 do Código Eleitoral); considerando que para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e verificado ter o alistando mais de uma consideram-se-á domicílio qualquer deles (§ 3.º do mesmo artigo 33); conside-

rando que em caso de mudança de domicílio cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência (artigo 39 do citado Código): considerando que é fundamento adotado pela decisão recorrida, de ter a mulher casada por domicílio o do marido (Código Civil, artigo 36 parágrafo único) e ser o domicílio do espóso da recorrente na cidade de Três Corações, onde é Juiz de Direito não autorizava a conclusão do julgador; considerando que está bem explicado nos autos o motivo pelo qual a recorrente passou a residir em Campanha com as filhas em casa da sogra; considerando assim que, adotado o fundamento do acórdão recorrido, a recorrente tem, além da residência, de fato, em Campanha, a residência, de direito em Três Corações: considerando que nestas condições, nos precisos termos do citado § 3.º do artigo 33, considerar-se-á domicílio eleitoral qualquer delas; considerando, ainda, que a interpretação, dos dispositivos do Código Eleitoral deve ser no sentido de facilitar, para o eleitor, o exercício do voto; considerando o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade conhecer do recurso e a êle dar provimento para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral de Campanha, que deferiu o pedido de transferência feita pela recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral 2 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada* Presidente — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 172

RECURSO N.º 8

(Habeas-Corpus)

ALAGÓAS

*Recurso de decisão do T.R.E. de Alagóas que denegou habeas-corpus.*

*É de ser concedida a medida quando se tratar de coação imposta a cidadãos a quem assiste o direito de sufrágio ou a candidatos a cargos eletivos, em casos de prisão.*

Vistos, etc.

O ilustre T.R.E. de Alagóas prolatou, a fls. 16 e 31, as seguintes decisões:

“Vistos, examinados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* requerido por Edgar de Góes Monteiro em favor do Major Francisco Alves Mata e do Capitão José Cavalcante Maranhão, ambos da Fôrça Policial Militar do Estado, alegando em resumo o seguinte:

“que os pacientes se acham presos por ordem do Sr. Governador do Estado, pelo prazo de 30 dias, pena máxima, que disciplinarmente podia ser aplicada aos pacientes”;

“que os paciente se acham incluídos na chapa do Partido Social Democrático “Seção de Alagóas”, á função Legislativa Estadual, e a prisão dos mesmos tivéra por motivo único evitar o registro de suas candidaturas, sob a alegação de prisão disciplinar, nada tendo havido entretanto que justificasse a mesma prisão”;

“que a prisão dos pacientes priva-os de trabalharem pelas suas candidaturas o que constitui uma ofensa aos direitos assegurados pela Constituição Federal. Baseado no art. 129, n.º 4 do Código

Eleitoral, pedia fôsse concedida á ordem em beneficio dos pacientes.

O Dr. Procurador Regional deu o parecer no sentido de se pedir informação ao Sr. Governador do Estado, preliminar que, posta em votação, foi vencida, pelo motivo de constar no processo uma informação da autoridade apontada com coatora e publicada no "Diário Oficial".

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional, por maioria de votos, negar a concessão da ordem pedida, pelos motivos que seguem:

O Art. 141 daa Constituição Federal, em seu parágrafo 23, diz que:

"Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas-corpus*.

Alguns comentadores, como Temistocles Cavalcanti, acham que a interpretação ao têxto constitucional deve ser restrita.

O *habeas-corpus* caberá, toda vez que a pena transcender dos limites da esfera disciplinar, ou quando não foi disciplinar a infração ou a pena, não se enquadrar entre aquelas destinadas especificamente para as transgressões disciplinares.

Na informação dada pelo Governador do Estado, verifica-se que o motivo da prisão foi a transgressão da letra b § único, do artigo 12 do R./4 (R.D.E.), praticada pelos citados pacientes, referindo-se também a insubordinação, contrariedade as regras do serviço e atividades anti-brasileiras. Não é possível, em simples processo de *habeas-corpus* abrir-se dilação probatória para se constatar da veracidade ou não das

informações oficiais, que são tidas como verdadeiras, até prova em contrário.

Não transcedeu a punição os limites da esfera disciplinar nem tão pouco se provou que a infração foi outra, não prevista, nos quadros da disciplina.

Como ensina Pontes de Miranda, a pena disciplinar escapa a certos princípios rígidos que expõem as outras penas a apreciações judiciárias.

"Em consequência, qualquer ingerência, se estão compostos todos os elementos para a aplicação da pena disciplinar, que permitisse á Justiça cassar ou suspender decisões disciplinares, seria atentatória do princípio da separação dos poderes".

(Comentários á Constituição de 1946).

Presos disciplinarmente os pacientes, não podem ser beneficiados com pedido de *habeas-corpus*, em face do preceito constitucional citado".

Vistos e relatados os presentes autos, em que o deputado Aurélio Viana da Cunha Lima, impetra uma ordem de *Habeas-corpus* em favor do Tenente Miguel Raimundo do Nascimento Filho, candidato do Partido Socialista Brasileiro á Assembléia Legislativa Estadual.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso, de ordem do Sr. Governador do Estado, tendo sido apresentada como causa de sua prisão transgressão disciplinar; que o verdadeiro motivo foi político, que o paciente, como candidato registrado não pode ser detido nem preso, na forma do art. 129 n.º 4 "in-fine" do Código Eleitoral, pois precisa de liberdade para fazer a propaganda de sua candidatura.

O dr. Procurador Regional opinou, verbalmente, no sentido de, negar-se á ordem em face do disposto no § 23 do art. 141 da Constituição Federal.

O que tudo examinado;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, negar a ordem impetrada, por isso que do pedido se infere que o constrangimento imposto á liberdade de locomoção do paciente foi decorrente á transgressão disciplinar, não cabendo, assim sem mais indagações, em face do § 23 do Art. 141 da Constituição Federal, a medida pleiteada”.

Pelo telegrama de fls. 3, recorrem os Srs. Dr. Edgar Góes Monteiro e Aurélio Viana da Cunha Lima da decisão do T.R.E. negando *habeas-corpus*.

Mediante conversão de julgamento em diligência, a fls. 9, foram requisitados os autos do processo, juntos afinal, a fls. 17 e 27.

Opinou, em parecer, a fls. 33, a ilustrada Procuradoria Geral, *verbis*:  
“*Preliminar.*”

Não é de ser conhecido o recurso, pois não foi apontado o dispositivo permissivo do mesmo.

*Mérito.*

Somos de parecer que se confirme o Acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos, que estão de acôrdo com a pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Expostos os fundamentos do recurso e debatida a matéria, em plenário, acorda o Tribunal Superior Eleitoral contra o voto do ilustre Relator, dar provimento ao recurso, considerando, porém, prejudicado o pedido, em virtude do transcurso do pleito, nos termos do voto que a seguir se transcreve.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro 4 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente —

*A.M. Ribeiro da Costa*, relator designado — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 179

MARANHÃO

*Não se aplicam ás autoridades executivas os preceitos concernentes á suspeição dos órgãos da Justiça Eleitoral — Mesários e Juizes.*

O “Partido Social Democrático” arguiu de suspeito o governador do Maranhão para ficar á frente do cargo durante as eleições de 3 do corrente, pois que candidato ao cargo de vice-governador, no pleito, um filho desse mesmo governador.

O Tribunal Regional, por pronunciamento unânime, relegou a suspeição, por se tratar de matéria que escapa á sua competência.

Inconformada, recorre a agremiação referida. Dá, como disposição permissiva do recurso, a letra *a* do art. 167 do Código. Não aponta, porém, lei ofendida.

O dr. Procurador-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

Tudo ponderado.

Acórda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, visto que o direito positivo de referência não cogita de semelhante suspeição, afirmando, as hipóteses de suspeição, aos órgãos da Justiça Eleitoral. Não pode evidentemente, esta Superior Instância aplicar, á autoridades executivas, receitas concernentes a mesários e juizes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos*

## REVISTA ELEITORAL

*Lafayette de Andrada*, Presidente. —  
*Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 182

RECURSO N.º 1 274

MARANHÃO

*Prefeito registrado como candidato a deputado federal — Impugnação apresentada.*

*É de se manter a decisão recorrida, eis que a Constituição Federal não estabelece condição de inelegibilidade.*  
Vistos, etc.

Recorre o P.S.P. da decisão do T.R.E. do Maranhão que julgou impropriedade a impugnação apresentada e deferiu o registro do candidato a deputado federal, Sr. Antonio Euzébio da Costa Rodrigues, pelo P.S.T.

Alegou o recorrente que o candidato aludido, como Prefeito de São Luiz do Maranhão, por ser demissível *ad nutum*, é equiparável aos Secretários de Estado para efeito de inelegibilidade.

Em réplica a essa alegação, objeta, no parecer de fls. 65, a ilustrada Procuradoria Geral: “É tão descabida a assertiva que dispensa qualquer argumentação em contrário”.

O Tribunal Superior Eleitoral, considerando que entre as autoridades mencionadas no n. IV do art. 139 da Constituição Federal não se incluem os prefeitos, sejam estes nomeados ou eleitos e, assim, expressamente, não se estatuem condições de inelegibilidade para os prefeitos; considerando que o acórdão recorrido ficou de todo fiel aquela preceituação constitucional; Acorda em não conhecer, preliminarmente, do recurso, por maioria de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em

6 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente —  
*A.M. Ribeiro da Costa*, Relator —  
*Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido na preliminar de não conhecer do recurso. — *A. Saboia Lima*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos* Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 183

RECURSO N.º 1 291

SÃO PAULO

*A delegação partidária participa da natureza de mandato, sendo por isso essencialmente revogável. Não se conhece de recurso fóra dos casos previstos no art. 121 da Constituição.*

O “Partido Social Trabalhista”, seção de São Paulo, cassou as credenciais do sr. dr. Astolfo Pio Monteiro da Silva como seu delegado junto ao Tribunal Regional, visto que deixara o mandatário de lhe merecer confiança.

Comunicado o fáto à aludida Côrte de Justiça Eleitoral, tomou a mesma as providências compatíveis com a anulação do mandato.

Mas o destituído não se conformou.

Vem daí o presente recurso.

De transcrever o trecho precípua da decisão recorrida:

“a delegação partidária participa da natureza do mandato, sendo por isso essencialmente revogável, nos termos da lei civil (vide Bol. Eleitoral, pág. 184). Uma vez que o aludido delegado desmereceu a confiança do Partido, segundo se relata a fls., é curial que seja destituído da investidura, que repousa precipuamente, na confiança do mandante.

A única dúvida que se poderia suscitar seria a respeito do órgão partidário competente para cassar a

delegação. Os Estatutos são omissos a respeito, não se encontrando nos mesmos qualquer dispositivo que discipline o assunto.

Nessas condições, parece fóra de dúvida que ao presidente do Diretório compete tal atribuição. A norma legal é a do art. 17 do Código Civil, segundo a qual "as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos Estatutos o designarem, ou não o designando pelos seus leitorais".

Como bem esclarece Clovis Bevilacqua, em comentário a esse dispositivo, se houve omissão estatutária, entende-se que o representante é a pessoa incumbida de dirigir a pessoa jurídica, pois ela é que vai dar-lhe movimento para a realização de seus fins. — (Coms. do Código Civil, 1/217).

É natural que num Partido Político caiba essa atribuição ao respectivo presidente, que é, presumidamente, o porta-vóz autorizado de todos os seus membros. A esse presidente deve caber, portanto, a faculdade de nomear e destituir os delegados do Partido, junto aos órgãos leitorais".

Com vista dos autos, o eminente dr. Procurador-Geral da Justiça Eleitoral assim se manifestou:

"Conforme deve estar lembrado o Egrégio Tribunal, o Diretório Central do T.S.T. interveio no Diretório do Estado de São Paulo por estar aquele Diretório assumindo atitudes contraditórias à doutrina do Partido, chegando, até, a pedir o registro de comunistas em sua chapa. O registro esse denegado pelo Tribunal

Regional, cuja decisão foi confirmada por este Egrégio Tribunal Superior.

Vem agora o delegado daquele Diretório Regional, o mesmo que solicitou o registro impugnado e denegado, bater às portas da Justiça Eleitoral para continuar no exercício de seu cargo, após ter dito seu registro como delegado cassado pelo Presidente do Diretório Estadual nomeado pelo Diretório Central!!

A pretensão do recorrente é absurda. Como pôde o mandatário continuar no exercício de mandato, se este foi expressamente cassado pelo mandante? Se já deixou de existir o anterior Diretório, como quer o recorrente, que não merece a confiança do atual, continuar a representá-lo?"

Os fundamentos da decisão recorrida e do parecer ressaltam, *quatum satis*, a situação de inteira incompatibilidade do recurso com o dispôsto no art. 121 da Constituição.

Quem escolhe o delegado é o Partido. Quem destitue o mandatário é o mandante. Decisão judiciária não suprime confiança.

Pelo exposto,

Acórda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por voto da maioria, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada* Presidente — *Djalma da Cunha Mello* Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos* Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 185

RECURSO N.º 1 291

SÃO PAULO

*Incorre em pena de dissolução os Diretórios Estaduais e Municipais que violam ou transgridem os respectivos programas e estatutos partidários e é competente para aplicá-la o Diretório Nacional do Partido.*

Vistos êstes autos de recurso n.º 1 259.

O Diretório Nacional do Partido Orientador Trabalhista, pelo seu Presidente, recorre do acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de cancelamento dos registros do Diretório Estadual do P.O.T., bem como dos respectivos Diretórios Municipais.

Como opina o Dr. Procurador-Geral, o recurso foi manifestado tempestivamente, eis que se refere não ao acórdão de fls. 30, mas ao de fls. 61, qual seja, o que denegou o pedido de cancelamento do diretório estadual.

Sobre o mérito, "A questão ora "sub judice" limita-se em determinar se o Diretório Nacional do POT é ou não competente para destituir os Diretórios Regionais e, conseqüentemente, os Municipais, do Partido.

Vejamos o que diz o Código:

Art. 141 — O diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer de suas deliberações devidamente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

(omissis)

Art. 142 — A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será

apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuzerem os Estatutos de cada partido.

Ordena o Código que a pena de dissolução seja pronunciada pelo órgão partidário competente. Terá o POT um órgão especializado para tal? Sim, são as Comissões Judiciárias "que deverão julgar todos os casos que surgirem entre os membros do Partido entre si, ou entre êstes e o próprio Partido". Ao que parece, ainda não estão formadas essas comissões, pois não há nos autos qualquer menção a elas; entretanto, como o Diretório Nacional é o órgão revisor de suas decisões, qualquer deliberação desse Diretório deve valer como se emanasse das Comissões Judiciárias.

Consta dêstes autos, à folha 47 e seguintes, a ata da nona reunião do Diretório Nacional do POT, dissolvendo unanimemente o Diretório Estadual e os Diretórios Municipais do Estado de São Paulo, por infração de duas disposições dos Estatutos: a norma do art. 114, que obriga os Diretórios a enviarem suas contas para aprovação do Diretório Nacional e a norma do art. 21, n.º 3.º, pela qual os Diretórios Estaduais submetem ao Diretório Nacional os candidatos do Partido a Governador do Estado.

Parece-nos, assim, que é de ser dado provimento ao recurso para cancelar o Diretório Estadual e os Diretórios Municipais do POT em São Paulo, salvados os direitos dos membros daquelas entidades que hajam votado contra os atos incriminados ou dêle tiverem expressamente discordado, nos termos do parágrafo 2.º do Art. 141 do Código Eleitoral".

De acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido Orientador Trabalhista, para reformar o V. acórdão recorrido e determinar o cancelamento do registro do Diretório Estadual do referido Partido, bem como dos respectivos Diretórios Municipais do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos* Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 190

RECURSO N.º 1307

PARAÍBA

*A lei não proíbe que se organizem mesas receptoras em propriedades particulares.*

Vistos relatados e discutidos êstes autos de Recurso n.º 1307, da Paraíba, verifica-se que Trajano Pires Nóbrega, Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Soledade, requeru ao Juiz Eleitoral da 23ª Zona que fôsse organizadas duas mesas receptoras, uma na Fazenda Santana, pertencente ao senhor Malaquias de O' e a outros, e a segunda no lugar Maravilha, do Distrito de Seridó.

O Juiz deferiu o pedido (fls. 6), mantendo sua decisão, em vista do recurso da União Democrática Nacional (fls. 14).

O Tribunal Regional, em acórdão de 28 de agôsto último (fls. 16-v), negou provimento a recurso, decidindo não proibir a lei que se localizem me-

sas eleitorais em fazendas particulares, desde que não infringidas as prescrições do art. 79, § 2.º, do Código Eleitoral.

Com apoio no art. 167, a, do Código Eleitoral (fls. 19), recorreu a União Democrática Nacional, alegando que foram contrariadas as disposições dos arts. 60, § 2.º, e 79 do Código citado, segundo as quais a criação de seções eleitorais apenas seria admissível em vilas e povoados. Não houve contrariedade (fls. 20).

O Sr. Procurador-Geral opina que não se deve dar provimento ao recurso, pois, exigindo a instalação de mesas receptoras nas vilas e nos povoados, a lei permite expressamente que sejam colocadas em propriedade particular (fls. 22).

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, que não encontra fundamento no citado art. 167, a, do Código Eleitoral, porque a obrigatoriedade de se organizarem mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como em estabelecimento de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores (Código citado, art. 66, § 2.º) não exclui que se localizem mesas receptoras em fazendas ou propriedades particulares, o que é, aliás, expressamente permitido pelo art. 79, § 4.º, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, 20 de outubro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Hahemann Guimarães*, Relator — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar do conhecimento do recurso.

Fui presente: *Plinio de Freitas Travassos* Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 398

RECURSO N.º 1859

MINAS GERAIS

(CAXAMBÚ)

*Vice-prefeito — Registro de candidato — Cancelamento — Inelegibilidade — Nulidade de votação — Contagem de votos.*

*Desde que foi invalidado, por decisão deste TSE, registro de candidato, por inelegível, não pode subsistir decisão de Junta mandando expedir diploma ao mesmo candidato.*

*Não ocorrendo os casos de nulidade e anulabilidade de votação enumerados nos arts. 123 e 124 do Código Eleitoral, é válida a eleição.*

*Não sendo possível contar votos de candidato sem registro, tinham que ser contados os do outro, único candidato apto a receber os votos, no caso em apêço, seguindo-se a proclamação e diplomação do eleito.*

Vistos, etc.

Julgando recurso, interposto pela União Democrática Nacional, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que mantivera o registro da candidatura do Sr. Lysandro Guimarães, ao cargo de vice-Prefeito de Caxambú, requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral acolheu o apêlo para cancelar o registro pela inelegibilidade do candidato.

Mas, as eleições já se haviam realizado, tendo o Dr. Lysandro Guimarães sido o mais votado e diplomado, sem que da diplomação houvesse recurso.

Fundada no julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, a União Democrática Nacional requereu ao Tribunal

Regional Eleitoral comunicasse ao Dr. Juiz Eleitoral, que, cancelado como foi o registro do Dr. Lysandro Guimarães, expedisse o diploma a favor do Dr. Pedro Paganelli, o outro candidato que concorrera ao pleito, por ela registrado.

O Tribunal Regional, pela decisão de fls. 37, tomada por maioria de votos, mandou que se procedesse a nova eleição, invocando, para tanto, o disposto no artigo 125 do Código Eleitoral.

Da decisão recorreram a União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro, pleiteando a reforma do julgado, a primeira para que ordenada fôsse a diplomação do seu candidato e o segundo para que mantido ficasse o diploma expedido ao Dr. Lisandro Guimarães.

São de conhecer os dois recursos.

Sustenta o Partido Trabalhista Brasileiro que é jurisprudência deste Tribunal a manutenção do diploma, expedido em virtude de decisão da qual não foi interpôsto recurso, argumentando que, no caso, a decisão recorrida, mandando proceder a novas eleições, invalidou o diploma expedido ao seu candidato, em virtude de decisão da qual não houvera recurso.

Cabe, pois, o recurso com fundamento na letra *b* do artigo 167 do Código Eleitoral, mas não merece provimento.

Desde que invalidado foi, por decisão deste Tribunal Superior, o registro do candidato, por inelegível, a decisão mandando a êle expedir o diploma não é possível reconhecer a eficácia da decisão julgada. Não pôde, evidentemente, subsistir a decisão da Junta que, em última análise, invalidaria a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

A decisão recorrida mandou proceder a novas eleições, pelos seguintes fundamentos: "A nulidade do registro do candidato, decretada pelo Egrégio Superior Tribunal, acarretou a nulidade de todos os atos consequentes, inclusive a dos votos dados a êsse candidato, cujo registro se cassou. A nulidade da votação, decorrente da do registro atinge a mais de metade dos votos do município onde se processou a eleição e nêsse caso a lei art. 125 do Código Eleitoral) estabelece que se julgarão "prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias".

O Código, nos Artigos 123 e 124, enumera os casos de nulidade e de anulabilidade da votação e prevê, então, no artigo 125, novas eleições se a nulidade da votação atingir a mais da metade dos votos do município.

As votações, realizadas perante as mesas receptoras, se anulam nos casos daqueles artigos, nêles não se incluindo o de surgirem, nas votações, votos a cidadãos não registrados ou inelegíveis.

Tais votos não se contam (Código, art. 102, § 3.º) mas nem por isso dão causa a anulação das votações realizadas.

Estas são válidas, não obstante ditos votos que a lei manda não sejam contados.

Se válidas são as votações, têm de ser apuradas, verificando-se os votos dados e contando-se, apenas, os em favor de candidatos registrados e elegíveis.

Em cada seção se procede a uma votação. Anulada esta, o que só é possível nos casos dos artigos 123 e 124, atingidos ficam todos os votos obtidos na seção, ainda que perfeitos, como é evidente.

Ora, é possível que decretada a anulação de várias votações, os votos dados nas demais, não anuladas, fiquem abaixo da metade dos debitados na eleição.

Êste o caso previsto no artigo 125 e, na hipótese dos autos, nada disso ocorre.

Não houve anulação das votações, nem podia haver, pois deixara de se verificar os casos previstos na lei para anulação das mesmas (artigos 123 e 124).

O que se verificou foi a existência, na votação, de votos a candidatos não registrados.

Nêste caso, a solução está na letra expressa do artigo 102, § 3.º, não se contou tais votos.

Mas a votação é válida, devendo-se contar os sufrágios dados aos candidatos registrados e expedir, em consequência, aos que os obtiveram em maior número.

No caso dos autos se apresentaram apenas dois candidatos. As eleições se realizaram. Não são nulos, nem anuláveis; logo os atos subseqüentes à eleição válida, tinham de seguiri: contagem de votos, proclamação e diplomação.

Não sendo possível contar votos a um dos candidatos, pois não se conta para candidato sem registro, por inelegível, contados tinham de ser os do outro candidato, e êste, que ficou sendo o único apto a receber os votos, tinha de ser proclamado e diplomado.

Assim não o entendeu a decisão recorrida, resolvendo contra a letra dos artigos 122 e 102 § 3.º do Código Eleitoral.

Assimi, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, co-

hecer, preliminarmente, de ambos os recursos, e de *meritis*, por unanimidade negar provimento ao do Partido Trabalhista Brasileiro e, por maioria, dar provimento ao da União Democrática Nacional, para, reformando a decisão recorrida, mandar que seja expedido ao Sr. Pedro Paganelli o diploma de vice-prefeito do Município de Caxambú.

Sala das Sessões do Tribunal Super-

rior Eleitoral — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1951 — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Pinheiro Guimarães* Relator — *Hahemann Guimarães*, vencido conforme as notas juntas. *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, de acôrdo com o Eminente Ministro *Hahemann Guimarães*, conforme as notas juntas.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos* Procurador-Geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA N.º 411

*O cargo de vice-prefeito tem as mesmas inelegibilidades do cargo de prefeito. Compreensão do disposto no art. 157 da Constituição do Estado em face da Constituição Federal. casos em que é elegível o vice-prefeito para o cargo de prefeito.*

Vistos, etc.

À fls. 2 formula o P.S.D. duas consultas — Na primeira pergunta se o prefeito em exercício pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito do mesmo município — Na segunda, se o vice-prefeito que não tenha assumido o cargo de prefeito — ou que, tendo, dele se afastou há mais de seis meses, pôde candidatar-se ao de prefeito.

À fls. 3 formula a U.D.N. apenas uma consulta, idêntica à primeira consulta do P.S.D.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o Doutor Procurador Re-

gional, responder as consultas do seguinte modo: — quanto à primeira, por maioria de votos, negativamente, isto é, o prefeito em exercício, ainda que deixe o cargo no prazo legal, não pôde candidatar-se ao cargo de vice-prefeito do mesmo município; quanto à segunda unanimemente, que a resposta se acha no corpo do acórdão proferido por este Tribunal, em 7 de março do corrente ano, no processo classe 6, número 396, publicado no Diário Oficial do dia 12 do mesmos mes, página 23 910.

Assim decidiram, quanto à primeira consulta, diante do disposto no artigo 157 da Constituição Estadual que sem ferir a Constituição Federal, prevê as mesmas inelegibilidades para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

A Carta Federal não previu os cargos de vice-prefeito e vice-governador — Por conseguinte, não poderia estipular as inelegibilidades respectivas — A Constituição dêste Estado, criando

o cargo de vice-prefeito, estendeu a ele, com ligeiras modificações de forma, as mesmas inelegibilidades que a lei máxima atribui ao cargo de prefeito. — Dêsse modo, a Carta Estadual, não só não infringe a lei magna, mas está em inteira harmonia com ela, evitando possível fraude eleitoral.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Pôrto Alegre, nove (9) de maio de 1951.

(as.) Homero Martins Baptista, Presidente.

Caio Candiota de Campos, Relator.

Celso Afonso Soares Pereira.

Decio Pelegrini.

Oldemar Nogueira da Gama de Toledo.

Balthazar G. Barboza, vencido, na resposta à primeira consulta. Os casos de inelegibilidade enumeradas na Constituição Federal são exaustivos. Não há possibilidade de criação em lei ordinária, de outras inelegibilidades. É essa, aliás, a lição dos comentadores daquela carta.

Assim, Carlos Maximiliano: "As inelegibilidades acham-se condensadas nos artigos 138 a 140, não podem ser ampliadas em lei ordinária nem nas Constituições estaduais; pois se trata de matéria de Direito Excepcional regulada minuciosamente pelo estatuto supremo. (Constit. Brasileira, vol. III, 4.ª ed., n.º 489, p. 24)".

Pontes de Miranda. "As Constituições estaduais não podem prever outras inelegibilidades". (Comentários à Constituição de 1946, vol. III p. 144).

Temistocles Cavalcanti "...é preciso observar que a matéria de incompatibilidade permaneceu no âmbito de legislação federal mesmo para os cargos estaduais e municipais. Não é lícito sequer legislação supletiva, dado o rigor dos preceitos constitucionais". (A Constit. Fed. comentada vol. III p. 55).

Na verdade, a Constituição Federal não deixou ádito para a criação de outros casos de inelegibilidade.

Não se pode argumentar com a falta de previsibilidade, pela carta federal, do cargo de vice-prefeito. Em primeiro lugar, porque se o legislador constituinte tivesse entendido de excluir os candidatos à vice-prefeitura das inelegibilidades, teria procedido tal como fez o constituinte de 1946. Em segundo lugar, porque se se tratou de falta de previsão do constituinte só ele poderá suprir a omissão.

Também não convence a alegação de que a inelegibilidade do vice-prefeito nos mesmos casos do prefeito, infere-se do próprio dispositivo constitucional, no qual estaria compreendido, competindo, ao intérprete apenas explicitá-la. Há, para isso, um obstáculo na própria lei, se isso fôsse verdadeiro, não se compreende que houvesse menção expressa ao vice-presidente da República, pois nêsse caso, também bastaria a referência, tão só, ao presidente da República e o vice-presidente estaria incluído na proibição.

Por êsses motivos, respondi à primeira consulta, afirmativamente.

J. L. Martins Costa.

Fui presente, Crisanto de Paula Dias.

Consulta n.º 418

Conceito de autoridade pública

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Consulta, acórdam, por maio-

ria, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o Doutor Procurador Regional, não tomar conhecimento da mesma, visto não ter sido formulada por autoridade pública ou partido político registrado (Letra "e" do art. 17 do Código Eleitoral).

O consulente é Promotor de Justiça, é o representante do Ministério Público junto aos Juizes de Direito. — O Ministério Público é o órgão do poder executivo que, por intermédio de seus membros e perante a Justiça, promove e fiscaliza a execução das leis, no interesse do Estado, da ordem pública e da sociedade. — Assim, entre as funções do Promotor, todas bem definidas em lei, se compreende a defesa de menores, a curadoria de órfãos, ausentes, incapazes, interditos, massas falidas, acidentes do trabalho etc.

Entretanto, ao Promotor jamais é atribuído o poder de mandar, de se fazer obedecer.

Ora, autoridade é quem tem o poder de mandar.

"Na linguagem jurídica" ensina Carvalho dos Santos, "AUTORIDADE designa qualquer poder ou fração de poder, público ou privado, que a lei confere a uma pessoa natural ou jurídica; ou, em outros termos, todo e qualquer vínculo pessoal de subordinação que se estabelece entre dois ou mais indivíduos, ou entre a coletividade e determinadas pessoas ou instituições representativas do poder do Estado" (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. V, página 208).

A seguir, tratando do poder privado, esclarece o notável jurista que, no direito civil, a instituição da autoridade aparece sob quatro formas: — a do pai, a do marido, a do tutor e a do curador, consistindo as duas primeiras no patrio

poder e no poder marital, respectivamente.

O traço característico da autoridade é, como se vê, o poder de mandar e de se fazer obedecer.

Dêsse modo, autoridade pública é quem, na qualidade de depositário de certa porção do poder público, tem o direito ou faculdade de mandar e de se fazer obedecer. E assim, surgem, desde logo, como autoridades públicas, as autoridades administrativas, nas suas diversas hierarquias e as autoridades judiciárias.

Por conseguinte, o Promotor de Justiça não pôde ser considerado autoridade pública.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral — Porto Alegre, 23 de maio de 1951.

(a.) Homero Martins Baptista, Presidente.

Caio Candiota de Campos, Relator.

Celso Afonso Pereira pela conclusão, segundo voto que proferiu e constam das notas taquigráficas.

Décio Pelegrini.

Oldemar Nogueira do Carmo Toledo.

Balthazar Gama Barbosa.

José Luiz Martins Costa, vencido.

1. Entendi que o artigo 17 do Código Eleitoral, ao incluir entre as atribuições dos tribunais regionais eleitorais, a de responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas "por autoridade pública", não emprega a locução com o significado restrito que lhe atribue o verenando acórdão, isto é, como compreensiva tão

só dos agentes públicos dotados de faculdades de “mandar e se fazerem obedecer”.

Venia permissa, semelhante entendimento identifica, a meu ver, duas noções fundamentalmente diversas: a de “autoridade pública” e a de “poder de comando”. Ao passo que esta última traduz determinado atributo da Administração, aquela exprime as pessoas que, investidas de certa parcela dos *poderes políticos*, agem com autonomia nas esferas superiores da hierarquia funcional. Apenas por sinédoque seria lícito equiparar as duas idéias. “O poder de mandar e de se fazer obedecer” é apenas uma função da “autoridade”; contudo, o conceito de “autoridade” não se identifica com aquele atributo, de que é pressuposto. Dito “poder” confunde-se com a noção de “coerção”, inerente ao “poder de polícia”, que alguns autores alemães denominam “poder de autoridade” (*obligkeitliche Gewalt*) (O. Meyer — “*Droit Administratif Allemand*” Paris, 1904 — Tom. II. pág. 5).

2. — Ora, cuida que a intenção do legislador não foi a de atribuir o direito de formular consultas apenas aos órgãos do Governo, aos quais cabe o “poder de polícia”, isto é, a função de assegurar e promover o bem-estar coletivo e ordem social, concretizada em atos de comando, ou de proibição, mediante restrições e compulsões (R. Vasques — Poder de Polícia — Buenos Aires, 1940, pág. 15 e segs.).

Não podia estar no intuito da lei estabelecer semelhante restrição; ao contrário, penso que o questionado preceito, ao empregar a expressão “autoridade pública”, fê-lo em lato sentido, precisamente para permitir a formulação de consultas sobre matéria

eleitoral a todos os agentes de poder público naturalmente interessados, por força da própria natureza de suas funções, em conhecer a exata inteligência das leis eleitorais, tal como ocorre com o promotor de justiça.

3. — Esse agente auxiliar do Poder Judiciário é “autoridade pública”, no sentido amplo da expressão, porque dispõe, indubitavelmente, de poderes estatais, que exerce com autonomia, relativamente aos cidadãos em geral.

Cabe-lhe a mais ampla iniciativa de fiscalizar o cumprimento das leis fundamentais e o respeito às instituições básicas da sociedade. Vem a propósito a transcrição destes magníficos conceitos de Alfredo Valadão:

“O Ministério Público se apresenta como a figura de um verdadeiro *poder de Estado*. — Si Montesquieu tivesse escrito hoje o “Espírito das Leis”, por certo não seria tríplice, mas quadrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria êle, o que defende a sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado”. (Apud. Roberto Lira — Teoria e Prática da Promotoria Pública — pág. 17).

Aliás, a Constituição da República, ao dispôr sobre o Poder Judiciário, dedica ao Ministério Público capítulo especial.

De resto, nem sempre agem os promotores públicos mediante “petição”; haja vista a atribuição que lhe assiste de “inspecionar os estabelecimentos onde se acham recolhidos interditos, menores e órfãos” e de promover, a respeito, “as medidas reclamadas pelos interesses dessas pessoas” (Cód. de

Organização Judiciária do Estado, artigo 90, inciso 17).

Também elucidativo dessa autonomia do Ministério Público e até do denominado "poder de autoridade" de que dispõe, é a norma do artigo 13 do Código do Processo Penal, sic:

"Incumbirá ainda à autoridade policial .....

"II — realizar as diligências "requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público".

A requisição é uma "ordem", um "ato de autoridade", que se prestaria ao significado tropológico (sinedóque) acima aludido.

Por tais motivos e pelas demais razões constantes das notas taquigráficas, discrepei, com a *devida venia*, da maioria.

Fui presente — C. Paula Dias.

CONSULTA N.º 432

*Os livros de contabilidade dos partidos políticos são os estabelecidos pelos respectivos estatutos, aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

Consulta o dr. Juiz Eleitoral de Jaguarí se o livro de contabilidade a que se refere o § 2.º do artigo 143 é o livro Caixa ou Diário.

Solucionando-a, declaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o dr. Procurador Regional, que os livros de contabilidade dos partidos políticos são os estabelecidos pelos Estatutos dos mesmos, aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A legislação eleitoral anterior à vigente não cogita de livros de contabilidade dos partidos políticos. A matéria constitui inovação do Código Eleitoral.

Compreende-se perfeitamente a exigência, vez que os partidos têm receita e têm despesa. Na antiguidade romana até mesmo os chefes de família eram obrigados a ter pelo menos dois livros: uma espécie de borrador moderno e o livro de receita e despesa. Modernamente aos comerciantes é imperativo o uso de livros. As legislações se dividem em dois grupos: a) as que especificam o número, denominação de livros e a forma de serem escriturados, como a brasileira, a francesa, belga, italiana, portuguesa, espanhola, argentina etc.; b) as que se limitam a exigir a manutenção de livros sem enumerá-los e sem cogitar da forma como devam ser escriturados, como a inglesa, a americana etc.

Não se pode aplicar, por analogia, à lei eleitoral, o critério adotado, entre nós, em direito mercantil. Lei de exceção, a eleitoral não comporta a interpretação analógica.

No silêncio da lei sobre o número e denominação dos livros e forma de sua escrituração, há de ficar o critério dos partidos estatuir a respeito em seus estatutos, aprovados pelo E. Tribunal Superior Eleitoral.

Os juizes devem abrir e encerrar os livros que os estatutos dos partidos políticos criarem rubricando as folhas dos mesmos.

Comunique-se e se publique.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1951.

(a.) Homero Martins Baptista, Presidente.

Oldemar Nogueira da Gama Toledo, Relator.

Balthazar G. Barbosa.

J.L. Martins Costa.

Caio Candiota de Campos.

Celso Afonso Pereira.

Décio Pelegrini.

Fui presente: C. Paula Dias.

PROCESSO N.º 642

*Exclusão de eleitor. Requisitos do edital. Necessidade de indicar o motivo da exclusão e chamar os interessados, indeterminadamente, devendo constar, ainda, do edital, o prazo de dez dias da sua publicação e o de cinco dias para a contestação, que correrá depois dos dez dias da publicação.*

Vistos, etc.

Acórdam em Tribunal Regional Eleitoral — ouvido o dr. Procurador Regional — em converter o julgamento em diligência, para que seja publicado o edital a que se refere o art. 45 n.º 2 do Código Eleitoral com as formalidades legais.

Trata-se de exclusão de eleitor, por falecimento. Diz o art. 45 n.º 2 do Código Eleitoral que o juiz eleitoral que processar a exclusão, fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias.

Deve constar do edital por conseguinte, o prazo da sua publicação e, também, que os interessados terão cinco dias para contestarem, a contar da expiração dos dez dias. E como a lei manda se dê ciência aos interessados, é evidente que do edital deve constar que se trata de exclusão e qual o motivo dela pois, do contrário, ninguém teria a "ciência" objetivada com o edital.

O edital de fls. 139 é imprestável, pois não preenche os requisitos legais, limitando-se a dizer: afim de tratar de interesses eleitorais, solicita-se a presença no Cartório Eleitoral desta 41.ª zona dos descendentes ou herdeiros dos seguintes eleitores falecidos", seguindo-se a relação dos eleitores. Está ele assinado apenas pelo escrivão.

O edital deve fazer saber aos interessados quaisquer que possam ser e não os herdeiros ou descendentes dos eleitores falecidos — que se está processando a exclusão, da inscrição dos eleitores cuja relação dará, por falecimento; que o prazo do edital é de dez dias e que poderão contestar dentro em cinco dias a contar da expiração do prazo de publicação.

Terminados os dez dias, o escrivão certificará a publicação do edital e findo o quinquídio sem que seja apresentada contestação, certificará essa circunstância.

Depois disso, o dr. juiz eleitoral prestará as informações que couberem e mandará subirem os autos a este Tribunal.

Publique-se e comunique-se.

Porto Alegre, 6 de julho de 1951.

(a.) Homero Martins Baptista Presidente, Balthazar G. Barbosa, Relator; J.L. Martins Costa, Caio Candiota de Campos, Celso Afonso Pereira, Decio Pelegrini, Oldemar Nogueira da Gama de Toledo.

Fui presente, C. Paula Dias.

—\*—

# EMENTÁRIO

*Da jurisprudência do T.S.E., organizado pela Dra. Naylde Santos Jürgens, chefe da Seção de Jurisprudência dessa alta corte.*

## APURAÇÃO

INSTRUÇÕES. — Para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1950. (Res. 3 564, de 21-8-50. — D.J. de 24-8-50).

ESCRUTINADORES. — As Instruções para a apuração do pleito de 3-10-50 dispõem sobre a situação dos escrutinadores, estando nelas também previsto quando e como serão desdobradas as turmas. (Res. 3 596, de 21-8-50. — D.J. de 11-10-50).

IMPUGNAÇÃO. — Fical de partido pode impugnar apuração de urna e recorrer da decisão da Junta Apuradora. (Res. 4 042, de 24-10-50. — D.J. de 4-12-50).

## CARTÓRIO

SERVIÇO INTERNO. — Escapa à competência do T.S.E. o conhecimento de pedido de providências relacionadas com as necessidades do serviço interno de cartório. (Res. 3 896, de 26-9-50. — D.J. de 6-11-50).

## CÉDULAS

CONFECÇÃO. — Não se conhece, por falta de qualidade do signatário, de consulta de delegado de partido sobre confecção de cédulas quando o candidato estiver inscrito para concorrer a dois cargos eletivos na mesma circunscrição. (Res. 3 705, de 5-9-50. — D.J. de 14-12-50).

## ELEIÇÕES

INSTRUÇÕES. — Para as eleições de 3 de outubro de 1950. (Res. 3 532, de 3-8-50. — D.J. de 7-8-50).

DE MUNICÍPIOS. — De acordo com a jurisprudência firmada pelo T.S.E., não se realizarão eleições no dia 3-10-50 nos municípios criados posteriormente à Constituição estadual. (Res. 3 748, de 6-9-50. — D.J. de 3-11-50).

——— Tendo em vista os dispositivos constitucionais e a jurisprudência, compete ao Tribunal Regional, nos termos do Art. 17, letra d, do Código Eleitoral, fixar a data das eleições nos municípios em que, por motivo

de força maior, não se realizaram eleições a 3 de outubro de 1950. (Resolução 3 997, de 13-10-50. — D.J. de 6-11-50).

**SIMULTANEIDADE.** — Conforme prevê a Constituição do Piauí, “vereadores e prefeitos serão eleitos simultaneamente com a Assembléia Legislativa”. Haverá eleições a 3-10-50 nos municípios existentes ao tempo em que foi promulgada a Constituição estadual. (Res. 3 734, de 8-9-50. — D.J. de 27-10-50).

#### ESTATÍSTICA

**ELEITOR COMPUTADO.** — Verificada a expedição do respectivo título, pode o eleitor ser computado para fins estatísticos. — (Res. 3 556, de 9-8-50. — D.J. de 11-10-50).

#### FORÇA FEDERAL

**REQUISIÇÃO.** — As resoluções dos tribunais regionais, relativas a requisições de força federal, devem ser comunicadas ao T.S.E. com urgência, independentemente de lavratura e publicação das decisões, bem como de quaisquer recursos. (Res. 3 813, de 14-9-50. — D.J. de 19-1-51).

— Concede-se a requisição de força federal para, em cumprimento da lei, assegurar a posse, no cargo de governador (Estado do Maranhão), de candidato diplomado pelo órgão competente. (Res. 4 259, de 27-2-51. — D.J. de 13-3-51).

— Compete ao Tribunal Regional tomar providências para a remessa de força federal, a fim de ser assegurado o direito de propaganda eleitoral e o exercício do voto livre. (Res. 3 844, de 18-9-50. — D.J. de 6-10-50).

#### FUNCIÓNÁRIO

**DEFESA EM PROCESSO. REINTEGRAÇÃO.** — Consoante norma constitucional, o funcionário estável tem direito assegurado a ampla defesa em tôdas as fases do processo instaurado. Provado o cerceamento dessa defesa, é de se conceder a segurança impetrada, a fim de que seja reintegrado em suas funções o funcionário demitido, porque nulo é o ato que o exonerou. (Acórdão 186 — Rec. 1 251 — Paraíba — D.J. de 11-12-50).

#### GARANTIAS

**AVERIGUAÇÕES E PROVIDÊNCIAS.** — Transmite-se ao Tribunal Regional, para averiguações e providências, o pedido de garantias formulado por escrivão eleitoral. (Res. 3 882, de 29-9-50. — D.J. de 29-11-50).

— Na conformidade da jurisprudência assentada, encaminha-se ao Tribunal Regional o pedido de garantias de juiz eleitoral que se acha ameaçado pelo prefeito local, para urgentes providências. (Res. 4 162, de 15-12-50. — D.J. de 19-2-51).

## REVISTA ELEITORAL

**COMPETÊNCIA.** — Compete ao Tribunal Regional tomar sobre a garantia de propaganda eleitoral, em face das Instruções constantes da Res. 3.534. (Res. 3.776, de 11-9-50. — D.J. de 16-1-51).

— Compete ao Tribunal Regional sindicar e providenciar sobre pedido de garantias de vida consequente de violências policiais. (Res. 3.777, de 11-9-50. — D.J. de 27-9-50).

— O pedido de garantia contra cerceamento de atividade político-eleitoral deve ser dirigido à Justiça Eleitoral de cada circunscrição. (Resolução 3.712, de 5-9-50. — D.J. de 13-9-50).

### GRATIFICAÇÃO

**JUIZES SUBSTITUTOS.** — Apreciando o pedido de reexame da questão das gratificações aos juizes eleitorais substitutos, decide o T.S.E. de acôrdo com a jurisprudência firmada em outros feitos. (Res. 3.649, de 30-8-50. — D.J. de 11-10-50).

**MEMBROS DE JUNTA APURADORA** — Pelo dispôsto no Art. 193 do Código Eleitoral, os membros da Junta Apuradora, escrutinadores e auxiliares destes não têm direito a perceber gratificação eleitoral por tais serviços. (Res. 4.163, de 19-12-50. — D.J. de 19-2-51).

**MEMBRO DO T.R.E.** — O membro do Tribunal Regional que dêle se afastar, por qualquer motivo, perderá a gratificação legal. (Res. 3.620, de 25-8-50. — D.J. de 13-9-50).

### HABEAS-CORPUS

**COAÇÃO.** — Concede-se a ordem, eis que procedem as alegações do paciente, configurando-se, na espécie, caso típico à pessoa e à autoridade do impetrante, tendo sido inócuas as providências adotadas pelo T.R.E. Requisita-se fôrça federal para garantir o paciente no exercício das suas funções de juiz eleitoral. (Acórdão 172 — Rec. 8 — Alagôas. — D.J. de 19-2-51).

— Deve ser concedido o *habeas corpus* quando se tratar de coação imposta a cidadão a que assiste o direito de sufrágio ou a candidato a cargo eletivo, em caso de prisão motivada por transgressões disciplinares (Artigo 141, § 23, da Const. Federal). Prejudicado o pedido pelo transcurso do pleito. (Acórdão 136 — Paraíba. — D.J. de 6-11-50).

**COMPETÊNCIA.** — O T.S.E. não conhece de pedido de ordem de *habeas-corpus*, porque compete, no caso, à Câmara dos Deputados resolver sobre a prisão do paciente. (Acórdão 197 — Distrito Federal. — D.J. de 24-11-50).

**PROCESSO.** — É o *habeas-corpus* meio inidôneo para sustar processo quando o fato imputado constitui crime punível e a sua procedência ou improcedência é matéria que depende de indagação. (Acórdão 205 — Rec. 10 — Minas Gerais. — D.J. de 19-3-51).

IMPEDIMENTO

ESCRIVÃO ELEITORAL. — Consoante o que determina o Art. 186 do Código Eleitoral, os escrivães eleitorais estão impedidos de exercer cargos em diretório de partido político. Poderão ser candidatos a cargos eletivos, contanto que se afastem do serviço eleitoral desde a data do registro. (Res. 3 744, de 11-9-50. — D.J. de 17-10-50).

JUIZES ELEITORAIS. — De acôrdo com a farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz eleitoral, quando parente de candidato a cargo eletivo em grau proibido, está impedido de presidir Junta Apuradora. (Res. 4 018, de 20-10-50. — D.J. de 14-11-50).

— O impedimento do juiz eleitoral, parente de candidato registrado, não atinge atos anteriores desse magistrado. Deve ser, de pronto, substituído mesário que venha a fazer parte de diretório de partido político. (Res. 3 870, de 22-9-50. — D.J. de 30-9-50).

— Conforme reiterada jurisprudência, juiz eleitoral só está impedido de participar de julgamento em que sejam interessados parentes seus até o terceiro grau. (Acórdão 210. — Rec. 1 327 — Pernambuco. — D.J. de 19-2-51).

MEMBRO DO T.R.E. — Conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Superior Eleitoral, o impedimento de membro do Tribunal Regional é restrito à eleição do candidato seu parente, em grau proibido, ou inimigo. O Procurador Regional está impedido somente nos casos referentes à apuração da eleição para o cargo a que se houver candidatado. (Res. 4 088, de 9-11-50. — D.J. de 22-2-51).

— Consoante jurisprudência vitoriosa, não pode ser juiz do Tribunal Regional Eleitoral jurista funcionário demissível "ad nutum". (Resolução 3 994, de 12-10-50. — D.J. de 1-11-50).

— Não existe matéria eleitoral na questão sobre se ocorre impedimento, ou incompatibilidade, que proíba o juiz do Tribunal Eleitoral, ou o juiz eleitoral, de exercer a presidência das sessões de instalação da Assembléia Legislativa, ou da Câmara de Vereadores. (Res. 4 147, de 7-12-50. — D.J. de 19-2-51).

PRESIDENTE DE JUNTA APURADORA. — Verificada a hipótese prevista nos Arts. 69, § 1.º, letra a e 26 parágrafo único do Código Eleitoral, haverá impedimento do juiz presidente da Junta Apuradora, devendo êle afastar-se definitivamente de toda a apuração. (Res. 3 990, de 10-10-50. — D.J. de 24-10-50).

INCOMPATIBILIDADE

ESCRUTINADOR. — As incompatibilidades para escrutinador são as mesmas que atingem os presidente e mesários, conforme prescrevem os Arts. 69, § 1.º e 26 parágrafos único do Art. 26 do Código Eleitoral. (Res. 3 903, de 28-9-50. — D.J. de 17-10-50).

## REVISTA ELEITORAL

**DELEGADO DE POLÍCIA** — Delegado de polícia, que seja candidato a vereador, deverá afastar-se das funções, provisoriamente, a partir da data do registro, até o dia imediato ao do pleito. (Res. 3 713, de 5-9-50. — D.J. 23-11-50).

**DIRIGENTES DO BANCO DO BRASIL**. — O presidente ou qualquer diretor do Banco do Brasil pode candidatar-se à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, sem afastar-se das respectivas funções. (Res. 3 510, de 25-7-50). — D.J. de 7-10-50).

**FUNCIÓNARIO**. — Não há incompatibilidade para funcionário municipal, em pleno exercício de suas funções, candidatar-se a Vereador. (Resolução 4 020, de 20-10-50. — D.J. de 14-11-50).

**JUIZES ELEITORAIS**. — Não há incompatibilidade para juiz eleitoral, que tenha sobrinha casada com candidato ao cargo de deputado estadual, funcionar nos trabalhos de apuração de eleições. Os impedimentos, quanto a juizes eleitorais, vão somente até o 2.º grau, inclusive. (Res. 3 540, de 3-8-50. — D.J. de 31-8-50).

— Não há incompatibilidade entre funções de juiz eleitoral (Código Eleitoral, Art. 20) e funções de presidente da Junta Apuradora (Código Eleitoral, Art. 28). Res. 3 651, de 30-8-50. — D.J. de 27-10-50).

**MEMBROS DE JUNTA APURADORA**. — As incompatibilidades dos membros de Junta Apuradora são as previstas nos Arts. 69 § 1.º e 26 parágrafo único do Código Eleitoral. (Res. 3 905, de 26-9-50. — D.J. de 2-10-50).

**PREFEITO**. — Prefeito, ainda que no exercício do cargo, pode candidatar-se e concorrer às eleições para deputado estadual ou federal, senador ou suplente de senador. (Res. 3 507, de 24-7-50. — D.J. de 22-8-50).

**PREFEITO E PROMOTOR**. — Prefeito que se candidata a cargo eletivo federal, estadual ou municipal, não está obrigado a afastar-se de cargo. Promotor de Justiça, candidato a cargo eletivo, deverá afastar-se de suas funções, a partir da data do registro. (Res. 3 922-A, de 28-9-50. — D.J. de 26-12-50).

**VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. — O vice-presidente da República só será inelegível aos cargos de deputado ou senador se, nos três meses anteriores ao pleito, houver exercido a presidência da República. Não é de se acolher recurso contra expedição de diploma a candidato eleito à deputação federal, pelo fato de não se ter afastado definitivamente das funções de vice-presidente da República. Nos termos do Art. 106, inciso I, do Código Eleitoral, pode o Tribunal Regional apurar a votação de urna não apurada pela Junta por haver indícios de violação, desfeita mediante perícia, embora não tenha havido recurso do ato da Junta. (Acórdão 248, de 25-1-51. — Rec. 4. — Santa Catarina. — D.J. de 9-3-51).

### JUIZES

**COMPETÊNCIA DOS SUBSTITUTOS**. — Os Juizes substitutos podem praticar todos os atos preparatórios das eleições, sendo-lhes apenas

vedada a decisão dos pedidos de inscrição, dos de registro de candidatos e das reclamações contra a constituição das mesas receptoras. Cabe-lhes a gratificação prevista no § 2.º do Art. 193 do Código Eleitoral. (Res. 3 597, de 22-8-50).

**ESTABILIDADE.** — É de reconhecer-se a improcedência da representação contra a investidura de Juiz Eleitoral, quando provado que não se trata de funcionário sem estabilidade, nos termos do Art. 10, inciso II, § 5.º do Código Eleitoral. (Res. 4 109, de 16-11-50. — D.J. de 3-1-51).

#### JUNTAS APURADORAS

**IDONEIDADE.** — Na conformidade da jurisprudência assentada, encaminha-se ao Tribunal Regional reclamação em que representante de partido político impugna os nomes dos cidadãos indicados para constituição de Junta Apuradora, por falta de idoneidade moral. (Res. 3 798, de 14-9-50. — D.J. de 30-9-50).

#### PARTIDOS

**DELEGADO.** — Nos termos das Resoluções ns. 1 529 e 3 327, só haverá em cada zona um delegado acreditado pelo partido político junto ao juiz eleitoral. (Res. 3 823, de 14-9-50. — D.J. de 7-10-50).

**DIRETORIOS.** — Incorrem na pena de dissolução os diretórios estaduais e municipais que violarem ou desrespeitarem os respectivos programas e estatutos partidários, sendo competente para aplicá-la o diretório nacional do Partido.

Face ao disposto no § 2.º do Art. 141 do Código Eleitoral, dá-se provimento ao recurso para cancelar o registro do Diretório Estadual. (Acórdão 185, de 10-10-50. — Rec. 1 259. — São Paulo. — D.J. de 4-12-50).

**ECONOMIA INTERNA.** — Escapa à competência da Justiça Eleitoral conhecer de assunto que diz respeito à economia interna dos partidos políticos. (Res. 3 982, de 6-10-50. — D.J. de 30-1-51).

#### REGISTRO DE CANDIDATOS

**CANCELAMENTO.** — É da competência do Tribunal Regional apreciar os pedidos de cancelamento de registro de Diretórios Estaduais dos Partidos. (Res. 3 647, de 30-8-50. — D.J. de 9-8-50).

**COMPROVAÇÕES.** — O disposto no Art. 4.º da Resolução n.º 3 515, de 1950 exige que os requerimentos de registro de candidatos a cargos eletivos sejam acompanhados das comprovações de que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, devendo, na espécie, ser admitidos todos os meios de provas legais. (Res. 3 667, de 4-9-50. — D.J. de 21-9-50).

**SUBSTITUIÇÃO.** — Reconhecendo que o partido tivera ciência, no dia 22 de setembro último, do cancelamento requerido pelo candidato, o Tri-

bunal Regional contrariou a letra expressa do Art. 49, § 1.º do Código Eleitoral, quando não admitiu a substituição do candidato, regularmente pedida em 25 de setembro, segunda-feira. (Acórdão 217, de 21-2-50. — Rec. 1401. — Pará. — D.J. de 13-1-51).

VOTAÇÃO

INSUBSTITUIVEL O TÍTULO ELEITORAL. — O Código Eleitoral desconhece documento outro para o eleitor votar, de forma hábil, que não seja o título eleitoral. (Res. 3784, de 3-9-50. — D.J. de 3-11-50).

ONDE VOTAR. — Em face do Art. 40 da Resolução n.º 3532, de 1950, o eleitor somente poderá votar na seção em que tiver sido incluído o seu nome, excetuados os casos previstos no Art. 39 e seus §§. (Res. 3697, de 4-9-50. — D.J. de 13-10-50).

—\*—